



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DO INTERIOR, EDUCAÇÃO E SAÚDE
DIRETORIA DA EDUCAÇÃO

M. E. S.
INSTITUTO NACIONAL
DE
ESTUDOS PEDAGÓGICOS
12 AGOS. 47.
MACEIO, 6 de maio de 1947
PROTOCOLO
1074/47

*Arquivar
Processo 47*

D. E. 318/47.

Senhor Diretor:

Providenciando no sentido de regular o funcionamento do ensino primário, neste Estado, pela legislação federal referente á espécie, o então Interventor Guedes de Miranda expediu o Decreto-Lei nº 3.271, em 28 de março do corrente ano.

2. O art. 2º do referido Decreto-Lei expressa que as normas de adaptação ás disposições da lei federal nº 8.529, de 2 de janeiro de 1946, serão baixadas oportunamente.

3. Afim-de facilitar a elaboração das sugestões que esse Instituto, por intermédio de um dos seus técnicos, se propôs a enviar-nos relativamente ao assunto, tenho a satisfação de, junto ao presente, remeter a Vossa Senhoria um exemplar da edição do "Diário Oficial", de 30 de março do ano fluente, que publicou o Decreto-Lei estadual supracitado, e um exemplar do Regulamento da Instrução Pública em vigor (Decreto nº 2.225, de 30 de dezembro de 1936).

Sirvo-me do ensejo, para reiterar a Vossa Senhoria os protestos da mais elevada estima e subida consideração.

[Handwritten signature]
Bel. Teonilo Cravo Gama - DIRETOR

*Recebido
Prof. 11-8-47
Ant. Amarel
Ch. sep.*

Ao Senhor Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, Dr. Murilo Braga.

RIO DE JANEIRO.

Em 20 de outubro de 1947.

291

Senhor Diretor,

Atendendo à solicitação constante do officio número 318, de 6 de maio último, dessa procedência, tenho o prazer de enviar a Vossa Senhoria, em anexo, as sugestões da Secção de Organização Escolar, dêste Instituto, oferecidas como contribuição ao trabalho de regulamentação do decreto-lei estadual n. 3271, de 28 de março do corrente ano.

Fiz juntar ao trabalho, aquí organizado, interessante material que espero seja útil para a tarefa que irá ser executada por êsse Departamento.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Senhoria os protestos de elevada consideração.

Murilo Braga
Diretor do I.N.E.P.

Ao Senhor Doutor Teonilo Cravo Gama
Diretor de Educação do Estado de Alagoas
MACEIÓ - Estado de Alagoas

JA/



Processo nº 1074/47

Sugestões para regulamentação da
Lei Orgânica do Ensino Primário
baixado pelo Estado de Alagoas.

Senhor Diretor.

A fim de ultimar a elaboração do Regulamento do Ensino Primário, o Sr. Diretor de Educação do Estado de Alagoas solicitou sugestões a este Instituto.

2. Visando atender à solicitação feita proponho o seguinte para constar da regulamentação do Estado:

- I - todos os dispositivos estruturais visados pela Lei Orgânica Federal, porquanto ela procura atender aos altos objetivos de ensino primário no Brasil;
- II - a adoção dos programas mínimos (tit. II, cap. VI, art. 12 e § único da Lei Federal) elaborados pelo Ministério da Educação e Saúde com a recomendação aos professores e diretores a fim de seguirem as instruções que os acompanham para a efetivação da adaptação regional. Será conveniente constar a obrigação de a escola ser provida do material para a execução dos programas;
- III - com referência ao ano letivo e férias (tit. III, cap. I, arts. 14 e 15 da Lei Federal):
 - a) início e fim do período letivo e de férias, segundo as conveniências regionais, atendendo ao que estabelece a Lei Federal;
 - b) os dias que serão considerados feriadados;
 - c) necessidade de diretores, professores ou funcionários estarem na sede do estabelecimento antes da abertura das aulas a fim de cuidarem da matrícula;
 - d) medidas para atender à entrada tarde ou à retirada de alunos ou de professores antes de terminado o tempo consignado para as funções escolares;

IV - quanto à matrícula e afastamento ou transferência de alunos, além do que a Lei Federal dispõe (tit. III, cap. II, arts. 16 a 19 da Lei Federal):

- a) indicação do dia para conclusão do recenseamento das crianças em idade escolar obrigatória;
- b) a obrigatoriedade de intensa propaganda pelos jornais, cinema, rádio e boletim indicando a data, hora, gratuidade da matrícula e outras instruções;
- c) necessidade de exame médico para ingressar na escola e periódico, através do curso;
- d) a abertura de livro para matrícula constando nêle os dados exigidos do aluno;
- e) adoção de uma ficha de matrícula constando de dados que identifiquem o aluno, e sua vida escolar;
- f) preferência para a matrícula dos alunos que tenham frequentado a escola no ano anterior;
- g) para a transferência de alunos, a exigência da apresentação de boletim de promoção, com declaração de eliminação na escola a que pertencia, obtida através de uma prova de mudança de domicílio;
- h) limite de idade para a matrícula nos diversos graus, com preferência aos mais velhos, dentro dos limites estabelecidos, se o número de candidatos à matrícula for maior que o de vagas existentes;
- i) limite máximo e mínimo de alunos em cada classe;
- j) conveniência de afastamento de aluno, por moléstia, com apresentação de atestado médico;
- l) prazo para remessa da relação de candidatos que não obtiveram matrícula à Diretoria de Educação;



- m) rejeição de matrícula ao aluno que padecer de moléstia contagiosa ou repugnante, ou por anormalidade que exija encaminhamento para escolas ou classes especiais;
- n) medidas para execução da obrigatoriedade escolar;
- o) impossibilidade de eliminação de alunos em outubro, salvo ordem expressa da Diretoria de Educação;
- p) determinação da data para remessa de quadro demonstrativo da matrícula à Diretoria de Educação;
- q) obrigações do aluno como: comparecer à hora, ter bom procedimento, apresentar justificção escrita dos pais, tutores ou responsáveis quando faltar às aulas e sujeitar-se a exames médicos quando a escola julgar necessário;
- r) necessidade da declaração, no ato da matrícula, da contribuição para a Caixa Escolar;
- s) dispositivo para eliminação de alunos por desajustamento disciplinar, conclusão de curso ou transferência;
- t) verificação da acuidade visual e auditiva e estatura para distribuição dos alunos em classe.

V - Tratando-se da avaliação dos resultados do ensino (tit. III, cap. III, art. 20 e 21 da Lei Federada):

- a) a graduação das notas em escala de 0 (zero) a 100 (cem) e os meios de verificação do aproveitamento - exercícios e exames;
- b) recomendação para adotar testes de maturidade - para classificação no 1º grau - pedagógicos ou de escolaridade para verificação do aproveitamento do aluno nas diversas disciplinas e, se possível, os testes mentais para medida das qualidades mentais como elemento de orientação profissional;

- c) expedição de certificado, isento de sêlo ou taxa, aos alunos que concluírem qualquer dos cursos;
- d) organização de boletim mensal que deverá ser encaminhado aos pais, tutores ou responsáveis;
- e) prescrição de provas mensais, matérias que vão abranger e os graus em que se vão realizar;
- f) conveniência da classificação de alu - nos como base de organização de turma: para ingresso ao 1º grau pelas provas de maturidade (Testes A B C do Dr.Lourenço Bergström Filho); para os outros graus, a grosso modo, ~~¶~~ pela divisão da turma em 2 grupos, sendo um de alunos novatos (os que cursam pela 1ª vez um grau) e outro de repetentes, e, mais especificamente, reclassificação dos componentes dêsses dois grupos obedecendo aos resultados escolares do ano anterior;
- g) marcação de dia e hora para execução dos exames finais escritos ou práticos nos diversos graus;
- h) composição da banca examinadora, sendo obrigatório aos professôres a aceita - ção da escolha para fazer parte da banca;
- i) exigência de rubrica das provas que devem ser guardadas pelo espaço de 2 anos;
- j) nota mínima para a aprovação;
- l) dispositivo tratando da elaboração, pela Diretoria de Educação, das provas objetivas, com as devidas instruções, a fim de serem realizados os exames finais em tôdas as escolas ou, caso o Estado ainda esteja passando por ~~¶~~ uma



- 5 -

fase de transição para a adoção das provas objetivas, a determinação de que cada região escolar elabore o plano de exames finais, submetendo-o à aprovação da Diretoria de Educação;

- m) a preceituação da necessidade de um cuidadoso exame, quando a nota de um aluno em qualquer matéria, sobretudo linguagem, não corresponder ao seu adiantamento verificado em classe durante o ano e o ameaçar de reprovação;
- n) o estabelecimento do exame de todas as disciplinas, mesmo que um aluno seja reprovado em linguagem e aritmética, fazendo constar esse fato na coluna "Observações" do quadro de exames e no termo de encerramento;
- o) promoção de alunos que, por motivo de força maior, justificada perante a banca, não puderam comparecer aos exames, considerando-se as notas de aplicação e aproveitamento no livro de chamada e seus trabalhos gráficos existentes na escola (caderno), o que também deverá ser mencionado na coluna "Observações" e no termo de encerramento. Quando porém forem empregadas provas objetivas o aluno, neste caso, poderá realizar uma prova paralela, em segunda época;
- p) a obrigatoriedade de serem submetidos a exames todos os alunos;
- q) um plano para exame de 2a. época para os alunos do curso complementar que não obtiveram aprovação em uma ou duas disciplinas;
- r) a conveniência da apresentação do quadro de notas preenchido com o resultado dos exames, com a assinatura do termo

de encerramento e lavratura da
ata de exames.

3. Tendo em vista a urgência do pedido, ficam para ulterior oportunidade as sugestões relativas aos demais itens que convém constar da regulamentação do ensino primário.

4. Como subsídio do que vai previsto para a regulamentação, anexo o Regulamento baixado pelo Estado de Santa Catarina.

5. Achei útil, também, remeter uma ficha de matrícula usada pelo Distrito Federal, que constituirá um modelo bem completo.

6. Com referência aos Programas Mínimos esclareço que as comissões encarregadas da sua elaboração não tem poupado esforços para ultimar os trabalhos em andamento.

7. A título de ilustração quanto à avaliação dos resultados escolares, julguei conveniente juntar exemplares das instruções gerais para os exames finais de 1945, no Distrito Federal, bem como das provas e instruções especiais organizadas e utilizadas pela mesma unidade federada, em 1946.

I.N.E.P., - S.O.E., em 15 de outubro de 1947.

Dinah M. Souza Campos
Dinah M. Souza Campos
Técnico de Educação

De acordo. À consideração
do Sr. Diretor.

Em 16-10-47

Magmar Furtado Monteiro
INEP. SOE

de acordo. À Secretaria
para providências. Em 17.10.47
M. Borat



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

DISTRIBUIÇÃO

1946

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

INFORMAÇÕES SÔBRE O ENSINO NO ESTADO DO PARANÁ

AUTORIDADES DO ENSINO:

- Diretor Geral do Ensino: Dr. Homero de Barros, professor da Faculdade de Filosofia e do Colégio Estadual de Curitiba;
- Diretor do Departamento de Educação: Haroldo Drummond de Carvalho;
- Delegado de Ensino da Capital: Dr. Simeão Mafra Pedroso;
- Diretor da Faculdade de Filosofia: Dr. Brazil Pinheiro Machado, Interventor Federal do Estado. Seu cargo efetivo é o de Procurador Geral do Estado;
- Diretor da Escola de Professores da Capital: Dr. Osvaldo Pilotto, engenheiro, professor da Faculdade de Engenharia, da Faculdade de Filosofia (Didática Geral e Especial) e Professor de Matemática do Ginásio Paranaense;
- Diretor do Colégio Estadual de Curitiba: Prof. José Ribeiro, Professor de Latim do mesmo Colégio.

PROFESSORES DO PARANÁ QUE SE ENCONTRAM NO I.N.E.P., REALIZANDO CURSOS ESPECIAIS:

- Profa. Jurandyr Mückel Drischel, Inspetora do ensino; faz estudos sobre problemas de organização e controle do ensino;
- Profa. Ida Diva Neuza Riva, Professora com exercício no Estado; faz curso de Estatística aplicada à educação.

A situação dos serviços centrais de administração do ensino no Paraná é a seguinte: existe uma "Diretoria Geral de Educação", diretamente ligada à Interventoria, à qual se acha subordinado um Departamento de Educação. Este Departamento é formado por três seções (Expediente e Protocolo, Contabilidade e Estatística) e por um Almoxarifado. Ao Departamento, como se vê, cabem apenas os serviços de administração geral.

Não dispõe o Diretor Geral de órgãos que realizem, de forma conveniente, o planejamento, a organização e a verificação dos serviços a êle entregues.

O Estado acha-se dividido, para efeito da orientação e inspeção do ensino primário, em 7 Delegacias de Ensino e uma Inspeção de Educação Física. Aham-se em exercício, atualmente, 7 delegados de ensino, contando a Delegacia da Capital, com 5 inspetores auxiliares.

O Estado possui uma Escola de Professores na Capital, quatro no interior e oito estabelecimentos de ensino secundário, sendo dois em Curitiba.

Acha-se em construção na Capital do Estado um edifício de grandes proporções, destinado ao Colégio Estadual do Paraná. Este edifício terá a capacidade para mais de 4 000 alunos.

Existem no Estado as seguintes escolas de ensino superior, sendo de propriedade do Estado a primeira indicada:

1. Instituto de Agronomia, Veterinária e Química Industrial do Paraná, Curitiba. (Estadual).
 2. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Paraná, Curitiba. (Particular).
 3. Faculdade de Direito do Paraná, Curitiba. (Particular).
 4. Faculdade de Medicina do Paraná, Curitiba. (Particular).
 5. Faculdade de Engenharia do Paraná, Curitiba. (Particular).
 6. Faculdade de Administração e Finanças do Paraná, Curitiba. (Particular).
 7. Escola de Educação Física e Desportos do Paraná, Curitiba. (Particular).
 8. Faculdade de Ciências Econômicas da Academia Paranaense de Comércio, Curitiba. (Particular).
-

O Estado gastou com o ensino em 1944.....
 Cr\$ 19.743.998,00, sem considerar as despesas com as construções
 escolares que realizou. Dessa importância, Cr\$ 14.432.654,00 fo-
 ram dispendidos com o ensino primário.

Curitiba possui atualmente 17 grupos escolares em funci-
 onamento.

O movimento escolar do Estado em 1944, foi o seguinte:

ESPECIFICAÇÃO	ENSINO					
	Primá- rio	Secun- dario	Nor- mal	Comer- cial	Supe- rior	Outros ensinos
Unidades escolares	1 890	22	4	6	8	24
Corpo docente	3 680	403	34	89	185	75
Matrícula geral	130 928	8 290	1 198	859	1 439	1 653
Matrícula efetiva	93 561	7 077	910	766	1 354	1 311
Frequência	80 034	6 082	763	560	883	1 083
Conclusão de curso	6 927	1 265	421	128	198	536

Na parte de Saúde, possui o Estado uma Diretoria pró-
 pria também ligada diretamente ao Interventor.

*Reservado
4/2*

Senhor Diretor,

O recorte, anexo, foi encaminhado, com um cartão, pelo Dr. Marques Simões, médico e candidato a deputado estadual, em São Paulo, ao Snr. Ministro.

2. Trata-se de entrevista que o Dr. Marques Simões deu ao "Jornal Trabalhista", de São Paulo. Nesta entrevista são feitas considerações gerais sôbre o problema da alfabetização e do saneamento. Estas considerações nada sugerem de novo para a solução d'esses problemas.

3. Opino no sentido de ser êste recorte arquivado na Seção de Documentação e Intercambio d'êste Instituto e ainda seja expedido telegrama de agradecimento ao Dr. Marques Simões.

Junto a esta informação projeto de telegrama a ser expedido pelo Gabinete.

Em 25-4-946.

Armando Hildebrand
Armando Hildebrand
Chefe da S.O.E.

Handwritten signature

Dr. Marques Simões
Rua Vergueiro, 205
São Paulo

De ordem Snr. Ministro, agradeço-vos gentileza remessa recorte contendo vossa entrevista sôbre problema alfabetização.

Cordeais saudações

Proc. nº 524/46

Senhor Diretor,

O Senhor Alfredo L. Ferreira Chaves, industrial e proprietário de uma granja, no Km. 34 da Estrada de Rodagem Rio-São Paulo, comunica a este Ministério que pôs à disposição do governo do Estado do Rio, em 1943, as instalações e outras facilidades para o funcionamento de uma escola primária, com capacidade para trinta alunos, e de um centro médico.


2. Depois de algumas explicações sobre o funcionamento da escola e do centro médico, de 1943 até o momento, solicita o interessado seja a escola visitada por um inspetor de educação e seja designado um médico da saúde pública para "dar consultas no centro médico uma ou duas vezes por semana".

3. Em relação à primeira parte do pedido do Senhor Alfredo Ferreira Chaves, deve esclarecer que não cabe ao Governo Federal orientar e inspecionar diretamente, através deste Ministério, o ensino primário ministrado em estabelecimentos particulares nos Estados. Por outro lado, nenhuma vantagem, de ordem prática, adviria de uma visita de técnico de educação federal à escola em aprêço. Nestas condições, opino no sentido de ser respondido ao interessado nos termos desta informação relativamente à visita do técnico de educação.

4. A respeito do pedido de profissional para o centro médico, julgo interessante seja ouvido o Departamento Nacional de Saúde, órgão que poderá opinar sobre o assunto.

Saudações.

I.N.E.P., em 26 de abril de 1946.


Armando Hildebrand
Chefe da S.O.E.



Ao Instituto Nacional de Estudos Pedagogicos

Pedido que faz D. Chiquinha Rodriques, prefeito Municipal de Tatuí. E. de São Paulo de auxilio para construção de predios escolares.

Solicito ao Dr. Murilo Braga uma informação no sentido de ser encaminhada á pessoa interessada

Ernesto Souza Campos

Secretário do Ministro

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Dr. Hildebrand,

Minuta uma carta explicando ao Prefeito de Tatuí que o assunto terá solução de carater geral. Explicar o caso.

Murilo Braga

Em 16-4-946.

Senhor Diretor,

O Senhor Ministro encaminhou a este Instituto, para informar a presente nota, referente a pedido que fez ao Ministério D. Chiquinha Rodrigues, Prefeito de Tatuí, no Estado de São Paulo, no sentido de ser concedido àquele município auxílio para construções escolares, à conta da verba do Fundo Nacional do Ensino Primário.

2. Julgo que o presente pedido apenas poderá ser atendido, tendo-se em vista o plano geral de localização dos prédios, nas diversas zonas dos Estados que se irão beneficiar com os recursos do Fundo do Ensino Primário.

3. Nestas condições, opino no sentido de ser respondido à interessada nos termos do projeto de carta, anexo.

Saudações.

I.N.E.P., em 26 de abril de 1946.

Armando Hildebrand

Armando Hildebrand
Chefe da S.O.E.

CBR/S.26.4.946

R.A.B.

PROJETO DE CARTA

Exma. Sra.
 Prof. Chiquinha Rodrigues
 DD. Prefeito de Tatuí
Estado de São Paulo

O pedido apresentado por Vossa Senhoria relativamente à construção de prédios escolares nesse município, à conta da verba do Fundo Nacional do Ensino Primário, foi devidamente estudado no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, órgão técnico deste Ministério, ao qual coube a organização do plano geral de construções escolares que o governo federal vai levar a efeito.

2. De acordo com esse plano, todos os Estados que deram cumprimento às cláusulas do Convênio Nacional do Ensino Primário poderão receber os benefícios do Fundo do Ensino Primário para construções escolares.

3. Com grande prazer verifiquei que o Estado de São Paulo está entre os que irão ser beneficiados com essas construções, devendo apenas aguardar despacho do Senhor Presidente da República para o fim de ser indicado o montante de sua quota-parte, bem como o critério para a localização, nas diversas zonas do Estado, dos edifícios a serem construídos. Este critério será organizado com base em estudos objetivos que o I.N.E.P. vem realizando.

4. Nestas condições, tenho o prazer de comunicar a Vossa Senhoria que, levando na maior consideração seu pedido, determinei seja examinada minuciosamente, na ocasião oportuna, a situação escolar desse município para o fim de ser verificado se, de acordo com o plano de distribuição das verbas e com o critério de localização dos prédios nos Estados, poderá a municipalidade de Tatuí ser beneficiada com as construções escolares que o Ministério vai realizar.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Senhoria meus protestos de grande consideração.

Proc. 647/46

Senhor Diretor,

O Senhor Lino Vieira, Prefeito Municipal de São Vicente, no Estado de São Paulo, escreveu a presente carta ao Senhor Ministro da Educação, solicitando deste Ministério o interesse para a criação, por parte do governo do Estado, de uma escola normal regional naquele município. Anexa à sua carta projeto de criação e organização da referida escola.

2. Não entrando na análise da oportunidade e das vantagens que adviriam da criação de uma escola normal regional em São Vicente, e nem na apreciação do valor do projeto apresentado ao Sr. Ministro, é preciso notar que cabe ao governo do Estado a faculdade de criar, organizar e dirigir seus próprios estabelecimentos de ensino normal, embora a lei federal determine que a União deve, juntamente com os poderes públicos estaduais, desenvolver, mediante conveniente planejamento, a rede de estabelecimentos de ensino desse grau.

3. Nestas condições, opino no sentido de ser este processo encaminhado à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, para que a administração estadual diga da oportunidade, possibilidade e conveniência da criação de uma escola normal regional em São Vicente. Também julgo conveniente seja respondido ao Sr. Lino Vieira, informando-o dos termos deste parecer, bem como das providências tomadas pelo Ministério, relativamente a seu pedido.

Em 4 de Maio de 1946.

Armando Hildebrand
Chefe da S.O.E.

O Sr. Lino Vieira, prefeito de São Vicente, no Estado de São Paulo, escreve ao Sr. Ministro, solicitando o interesse do Ministério para a criação de uma escola Normal regional naquele município, pelo governo de São Paulo e junta projeto de criação da referida escola.

Proc. 675/46

Senhor Chefe,

O Senhor Ministro encaminhou a êste Instituto, para estudo, um pedido dos moradores de Boca do Acre, Estado do Amazonas, para que seja criado nesse município um internato destinado aos filhos de seringueiros.

2. Após ressaltar a necessidade de escolas para as cinco mil crianças analfabetas dessa região, sugerem os signatários do pedido que as despesas para criação poderiam ser feitas pelo Banco do Crédito da Borracha, à semelhança do que vem realizando essa instituição bancária no Estado do Pará.

3. Na verdade, o Banco do Crédito da Borracha estaria em condições de realizar semelhante empreendimento, uma vez que criou um "Fundo para Educação e Alfabetização dos Filhos dos Seringueiros e Pequenos Seringalistas", levando a seu crédito a importância de Cr\$ 6 000 000,00.

4. Assim sendo, parece-me que êste pedido poderia ser encaminhado à Diretoria do Banco do Crédito da Borracha a fim de se saber das possibilidades de tal empreendimento.

5. Lembro a Vossa Senhoria que êste Instituto poderia cooperar com a referida instituição bancária, orientando tecnicamente a organização do internato, nos termos do art. 2º, alínea "e" do Decreto-lei n. 580, de 30 de julho de 1938.

6. Permito-me sugerir a Vossa Senhoria a conveniência de ser enviada carta aos solicitantes, informando-os das providências tomadas.

I.N.E.P., em 23 de maio de 1946.

Clélia Leal Coqueiro

Clélia Leal Coqueiro
Assistente de Educação

PARECERES DO INEP.- Moradores do Município de Boca do Acre, Amazonas, dirigem um apêlo no sentido de ser criado um internato para menores.

*Empenho: à consideração de Sr. Diretor
em 23/5/46
R. A. A. A. A.*

Proc. n.º
681/46

Senhor Chefe,

O Sr. Manoel da Rocha Barbosa, Técnico Rural da Divisão de Experimentação e Técnica Agrícola em Água Preta, Bahia, oferece, em carta dirigida ao Sr. Ministro, "seus serviços profissionais" a este Ministério para o fim de cooperar na campanha de melhoramento do ensino primário rural no país, iniciada pelo Governo Federal.

2. Não esclarece a forma pela qual poderia ser dada esta cooperação, nem em que poderia ela consistir.
3. Nestas condições, opino no sentido de ser expedido ao Sr. Manoel da Rocha Barbosa telegrama, agradecendo seu oferecimento.
4. Para o caso de ser aceita esta sugestão, junto, ao presente, projeto de telegrama.

Em 24 de maio de 1946.

Clélia Leal Coqueiro
Clélia Leal Coqueiro
Assistente de Educação

De acordo. À consideração
do Sr. Diretor.

Em 26.5.1946

Armando Hildebrand
Chefe da S. O. E.

SR. MANOEL DA ROCHA BARBOSA
DIVISÃO DE EXPERIMENTAÇÃO ÁGUA PRETA
VILA DE URUÇUA
ILHEUS BAHIA

DE ORDEM SENHOR MINISTRO AGRADEÇO VOSSA SENHORIA OFERCIMENTO
SERVIÇOS PROFISSIONAIS COOPERAÇÃO PLANO EDUCAÇÃO RURAL pt.
ÊSTE MINISTÉRIO RECEBERÁ MAIOR PRAZER SUGESTÕES SOLUÇÃO TÃO
IMPORTANTE PROBLEMA NACIONAL pt. SAUDAÇÕES MURILO BRAGA DIRE
TOR INEP

HL/27.5.946

Senhor Diretor,

O Sr. Saturnino Belo, Interventor Federal no Maranhão, consulta êste Instituto se o Estado poderá, de acôrdo com a legislação federal, criar escola normal de 2º ciclo para funcionar em prédio diferente daquele em que se acha instalado o ginásio que lhe deve estar anexo; e também se poderá o Estado manter escola normal sem o curso ginásial respectivo. Informa, ainda, que se houvesse tais possibilidades, a administração estadual criaria imediatamente mais duas escolas normais oficiais, uma em Carolina, outra na cidade de Caxias.

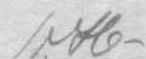
2. De acôrdo com o parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei Orgânica do ensino ^{normal} secundário, "Escola normal será o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo dêsse ensino e ciclo ginásial de ensino secundário". Esta lei diz também, em seu art. 42, letra f, parágrafo único, que "não poderá ser concedido mandato para curso de segundo ciclo do ensino normal, senão a estabelecimento que já possua ginásio oficialmente reconhecido". Encontramos, ainda, a seguinte exigência em seu art. 48: "Além das escolas primárias referidas no artigo anterior (47) cada escola normal e cada instituto de educação deverá manter um ginásio, sob regime de reconhecimento oficial".

3. Em face das exigências da Lei Orgânica do ensino ^{normal} ~~secundário~~, claramente expostas nos artigos acima citados, esta Seção não poderá dar outro parecer que não seja no sentido de negar autorização para funcionamento de escolas normais de 2º ciclo sem que estas possuam o curso ginásial anexo. Também deve ser exigido, segundo a orientação traçada pela mesma lei, que funcionem no mesmo prédio o ginásio e o curso normal.

4. Esta Seção julga conveniente seja informado, por telegrama, o Snr. Interventor do Maranhão, dos termos dêste parecer. Seria do maior interêsse para o ensino se criassem escolas normais de 2º ciclo em Carolina e na cidade de Caxias; na impossibilidade da criação de tais cursos, no entanto, lembra esta Seção a conveniência de êste Instituto sugerir à administração do Maranhão a criação de escolas normais regionais nas cidades acima referidas.

5. Junto, em anexo, projeto de telegrama a ser expedido ao Snr. Interventor Saturnino Belo.

Em 29.5.946


Armando Hildebrand
Chefe da S.O.S.

Projeto de telegrama

Exmo. Snr. Saturnino Belo
DD. Interventor Federal
São Luiz, Maranhão

Em atenção consulta telegráfica êsse Estado sôbre criação escola normal cumpre-me informar Vossa Excelência acôrdo Lei Orgânica ensino normal não poderá ser criada escola normal segundo ciclo sem ginásio pt. Também não é permitido vg segundo orientação referida lei vg funcionar curso normal prédio diferente curso ginásial pt. Impossibilidade Estado criar ginásios duas cidades referidas telegrama Vossa Excelência lembro conveniência instalação cidades Carolina e Caxias escolas normais regionais previstas artigo quarto Lei Orgânica pt. Cordiais saudações Murilo Braga Diretor INEP

Murilo Braga
1946

Processo nº 798/46

Senhor Chefe,

Foi encaminhada ao I.N.E.P. uma carta em que D. Dulce Montenegro, Inspetora do Curso Normal Regional da cidade de Alagoa Grande, Estado da Paraíba, recorre à Diretoria do Ensino Secundário afim de obter esclarecimentos sôbre a interpretação da Lei Orgânica do Ensino Normal.

2. Indaga a solicitante se o certificado de conclusão do Curso Normal Regional dá direito a ministrar ensino primário em qualquer parte do Estado (capital e interior) e se a disciplina Economia Doméstica, da primeira série, compreende trabalhos teóricos e práticos.

3. Solicita ainda lhe sejam enviados programas das disciplinas do Curso Normal Regional.

4. Em relação à primeira parte da indagação, devo informar que os certificados de conclusão do Curso Normal Regional tem validade nacional, obedecendo, contudo, às disposições da legislação de cada Estado.

5. Quanto ao que concerne à disciplina Economia Doméstica, tenho a esclarecer que compreende, realmente, trabalhos teóricos e práticos.

6. Relativamente ao pedido de programas lembro a Vossa Senhoria que, enquanto não forem elaborados programas para o Curso Normal Regional é de toda conveniencia sejam adotados os do 1º ciclo do curso secundário.

7. Sugiro, assim, sejam êstes programas remetidos à interessada, anexos à carta cujo projeto apresento a Vossa Senhoria.

Saudações.

I.N.E.P., em 30 de maio de 1946.

Clélia T. Leal Coqueiro
 Clélia T. Leal Coqueiro
 Assistente de Educação

*For pedido para a Secretaria
receber o interessado e agendar
entrevista*

PROJETO DE CARTA

*1. Leticia M. P. de Souza
2. M. de Souza
3. M. de Souza*

*1. Leticia M. P. de Souza
2. M. de Souza
3. M. de Souza*
Ema. Sra.
D. Dulce Montenegro
Inspetora do Curso Normal Regional da
Cidade de Ilheus de Itabuna
Estado da Bahia

*1. Leticia M. P. de Souza
2. M. de Souza
3. M. de Souza*
Leticia M. P. de Souza
Inspetora do Curso Normal Regional
Cidade de Ilheus de Itabuna
Estado da Bahia

Este Instituto a carta em que Vossa Senhoria solicita à Divisão do Ensino Secundário informações sobre a Legislação de Ensino Normal Regional, passo a prestar-lhe os seguintes esclarecimentos:

- a) O certificado de conclusão do Curso Normal Regional tem validade nacional, respeitadas as disposições da legislação de cada Estado;
- b) A disciplina Economia Doméstica compreende, de fato, trabalhos teóricos e práticos;
- c) Os programas para o curso em aprêço, não foram ainda expedidos, tendo o Snr. Ministro determinado sejam a dotados provisoriamente os do primeiro ciclo do Ensino Secundário, os quais vão anexos à presente.

Atenciosas saudações.

~~Clélia T. Leal Coqueiro
Clélia T. Leal Coqueiro
Assistente de Educação~~

Murilo Braga
Diretor do I. N. E. P.

Foi pedido para a Secretaria remeter à interessada o seguinte material:

PROJETO DE CARTA

1. Folhetos nº 9, 20, 24 e 29A do Serviço de Documentação do M. E. S.
2. Programas do Curso Gynasial, publicação da Imprensa Nacional
3. Lei Orgânica do Ensino Normal
Lei Orgânica do Ensino Primário

Em 31.5.946

a) O certificado de conclusão de Curso Normal Regional tem validade nacional, respeitadas as disposições da legislação de cada Estado;

b) A disciplina Economia Doméstica compreende de fato, trabalhos teóricos e práticos;

c) Os programas para o curso em apreço, não se encontram ainda expedidos, tendo o Sr. Ministro determinado sejam alocados provisoriamente os do primeiro ciclo do Ensino Secundário, os quais são anexos à presente.

Atenciosas saudações.

~~Clélio T. Leal Codreiro
Assistente de Educação~~

Muriela Lacerda
Biblioteca do I. E. P.

Senhor Chefe,

A Exma. Sra. D. Ana Aurora do Amaral Lisboa, professora aposentada do Estado do Rio Grande do Sul, depois de se aposentar como professora em Rio Pardo, "com 85 anos completos, dos quais 60 foram dedicados, com verdadeiro amor ao ensino primário", faz algumas considerações sobre o ensino na época em que cursou a Escola Normal e apresenta uma sugestão, pois, como de clara, "não é um favor o que desejo obter".

2. A sugestão refere-se ao método a aplicar-se no ensino da leitura, em todo o país. Lembra a professora em aprêço que "se uma comissão estudasse êsse método (refere-se ao método João de Deus) a êle fosse explicado como o foi na Escola Normal do seu tempo, seria êle o único adotado no Brasil."

3. Em se tratando de pessoa de realmerecimento como demonstram os termos em que foi redigida a exposição, de seu modo de pensar sobre o ensino da leitura, o tempo que exerceu o magistério primário e as provas de carinho e consideração que recebeu de seus ex-alunos e governo do município, julgo seria razoável responder-se à Exma. Sra. nos termos do projeto de carta a seguir:

"D. Ana Aurora do Amaral Lisboa,

Tenho o prazer de acusar recebida a carta que VLS. me dirigiu, com data de 25 de fevereiro último.

Cabe-me, em primeiro lugar, agradecer o espírito de cooperação por V.S. tão bem compreendido e manifestado.

O interesse que tem V.S. pelos problemas do ensino primário, julgando-o "o mais importante para o progresso da nação", tem sido, aliás, bem demonstrado pelo esforço e dedicação empregados sempre, e por tão longo tempo, a essa tão nobre causa.

Permita V.S. que lembre, no entanto, a inconveniência prática de adoção para todo o país de um só método, por melhor que seja. O método, como instrumento, deve ser adequado a quem o utiliza, ao meio a que se aplica, ao ensino que veicula. O espírito esclarecido de V.S. compreenderá, sem dúvida, que esta observação não significa qualquer restrição ao reconhecimento do grande mérito da sua obra no magistério e de seu valor como mestra ilustre que é.

I.N.E.P., em 10 de junho de 1946.

Resp. a comunicação
do Sen. Director.
Em 10-5-46
J. H. de A. S. D.
Chefe da S. O. E.

Celina Airle Nina
Celina Airle Nina
Técnico de Educação

Proc. 987/46

9. Mes 987/46
9. Mes 53.542/46

Senhor Diretor,

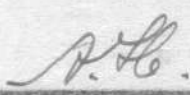
Em requerimento dirigido ao Senhor Ministro, o professor Virgílio Azevedo Brito diz possuir um "Plano para alfabetização completa da Nação Brasileira em cinco anos" e solicita audiência especial para expor ao Senhor Ministro o seu plano.

2. Nenhum elemento sobre o referido plano foi anexado ao seu pedido, de modo a possibilitar qualquer julgamento do mérito do trabalho e da conveniência de ser o interessado ouvido diretamente pelo Senhor Ministro.

3. Nestas condições, sugiro que seja o Sr. Virgílio Azevedo Brito encaminhado a este Instituto para fazer ligeira exposição oral ou escrita de seu trabalho e ser, posteriormente, levado à presença do Senhor Ministro se o plano que defende apresentar realmente algum valor.

Saudações.

I.N.E.P., em 19 de junho de 1946.


Armando Hildebrand
Chefe da S.O.E.

De acordo. Encaminho o assunto à consideração do Senhor Ministro.

Em 26.6.46

as) Murilo Braga

CBR/S.19.6.946

Proc. 1008/46

Senhor Diretor,

A presente carta, protocolada sob o número 1095/46, foi escrita pelo Snr. Enio Viterbo, Inspetor federal junto à Escola Normal e Colégio Estadual de Pirassununga, no Estado de São Paulo e candidato ao concurso, em realização, para a carreira de Técnico de Educação deste Ministério.

2. É dirigida ao Snr. Diretor deste Instituto com a solicitação das seguintes informações:

- a) se o concurso vai prosseguir, isto é, se serão ou não realizadas as provas do concurso que ainda não o foram;
- b) em caso afirmativo, em que época aproximadamente;
- c) se por hipótese, houver 42 candidatos aprovados, qual será a situação dos sete últimos classificados, de vez que o Decreto n. 8 567, de 7.1.946, que reestruturou a carreira citada reduziu para 35 o número de cargos da letra inicial da mesma carreira.

3. Justifica a sua atitude, ao se dirigir a este Instituto, pelo fato de que o atual Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos ter sido Diretor da Divisão de Seleção do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP).

4. Por se tratar de assunto da alçada da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, parece-me que o presente processo deveria ser encaminhado ao snr. Diretor daquela Divisão para que se pronunciasse, respondendo às questões acima resumidas, formuladas pelo candidato snr. Enio Viterbo.

5. Junto projeto de expediente aos snrs.: Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público e a snr. Enio Viterbo.

Ana Rimoli de Faria Doria
Técnico de Educação

Proe. 1005/46

M. E. S. — DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Projeto de expediente

Snr. Enio Viterbo,

Tenho o prazer de comunicar a V.S. que a sua carta nº 15/46, de 14 do corrente, foi encaminhada à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público que é o órgão encarregado da realização dos concursos para provimento de cargos no serviço público e estudos correlatos.

Assim, receberá V.S., do órgão competente e autorizado, os esclarecimentos que solicita na carta acima citada.

Agradecendo, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de muita consideração.

Murilo Braga
Diretor do I.N.E.P.



Proc. 1005/46

M. E. S. — DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Projeto de expedite.

Senhor Diretor,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Senhoria o presente processo contendo pedido de esclarecimento referentes ao andamento do concurso de Técnico de Educação deste Ministério, feita pelo candidato Snr. Elio Viterbo, além de outras considerações de interêsse dessa Divisão.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de estima e consideração.

Murilo Braga
Diretor do I.N.E.P.

Murilo Braga

Senhor Diretor,

A presente carta endereçada ao Sr. Ministro da Educação e Saúde refere-se a um exemplar do livro "Nossas Lendas", oferecido ao Sr. Ministro pela autora, profa. Nair Starling, da Escola Normal Modelo de Belo Horizonte.

2. O conteúdo do livro, todo êle ilustrado, está dividido em partes, de acôrdo com a origem das lendas, constituindo a 1a. parte, as lendas de origem portuguesa; a 2a., as de origem indígena e a 3a., os contos de origem africana.

3. Em delicado estilo, por vezes narrativo, noutras de composição, a autora consegue prender a atenção do leitor, sintetizando, em lições relativamente curtas, o significado de cada conto que apresenta.

4. Parece-me que o livro se recomenda como um instrumento apreciável, dada a variada natureza do assunto e o fato de ser do ponto de vista psicológico e didático, acessível aos alunos de 4a. e 5a. séries das escolas primárias brasileiras.

5. E' de se louvar, finalmente, a iniciativa da profa. Nair Starling, ao reunir num livro de leitura suplementar para crianças, quarenta e seis contos brasileiros nem sempre amplamente divulgados entre nós.

6. Afirma a autora que acredita que o livro sirva para leitura complementar para alunos de 4a. e 5a. séries primárias.

7. Do ponto de vista da acessibilidade aos alunos da 4a. e 5a. séries concordamos com a autora, porém, quanto à possibilidade de tornar oficial a publicação - se é que isso o que espera - cabe, de acôrdo com o inciso no art. 9º do Decreto-lei n. 8 460, de 26.12.946, ao Instituto Nacional do Livro, dizer.

Saudações.

I.N.E.P., em de junho de 1 946.



Ana Rimoli de Faria Doria

Proc. 1010/46

Em de julho de 1946.

Senhor Diretor,

O telegrama por vós dirigido ao Prof. Lourenço Filho, solicitando o regulamento do Instituto de Educação do Distrito Federal, foi encaminhado a Este Instituto, órgão técnico central do Ministério, afim de ser atendido.

2. Cumpre-me esclarecer-vos que o ensino normal no país deverá reger-se, de Janeiro de 1947 em diante, pela "Lei Orgânica do ensino normal" baixada pelo decreto-lei federal n. 8 530, de 2 de janeiro último.

3. Por esse motivo, estou providenciando no sentido de vos ser remetido um exemplar do folheto editado por Este Instituto que contem a referida lei.

4. Este Instituto está realizando os estudos necessários afim de expedir, dentro do menor prazo possível, as bases para a organização dos programas do ensino normal, bem como os regulamentos dos cursos de administradores escolares e cursos de especialização previstos no decreto-lei n. 8 530.

Aproveito o ensejo para reiterar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Murilo Braga
Diretor do I.N.E.P.

Ao Senhor Doutor Vicente Portugal Junior
DD. Diretor da Escola Normal Oficial
BELEM - PARÁ

20/2/7/946.

Proc. n.
1140/46.

C Ó P I A

Diretor Instituto Nacional
Estudos Pedagógicos
Ministério Educação Saúde
Rio DF

Solicitamos fineza remessa possível brevidade programas cadeiras previstas Lei Orgânica Ensino Normal vg artigos setimo vg oitavo e nono vg afim podermos decidir relativamente disciplinas integrantes cada série curso formação professores primários bem como regente ensino primário acordo situação Estado Rio Grande do Sul pt Saudações

Aurea Prado

Supt. Ensino Normal

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Profa. Aurea Prado
Superintendente Ensino Normal
Secretaria Educação e Cultura
Porto Alegre-Rio Grande do Sul

Referência vosso telegrama nove corrente, informo-vos adaptação cursos formação professores primários poderá ser feita independentemente expedição programas diversas disciplinas. Acordo artigo 46 Estado poderá desdobrar e crescer disciplinas previstas Lei Orgânica. Bases organização programas estão sendo elaboradas êste Instituto e serão remetidas êsse Estado oportunamente. Cordeais saudações

Murilo Braga

Reforma dos Livros

Senhor Chefe,

Examinei as sugestões apresentadas, afim de melhorar o programa de trabalhos manuais. Nelas, o assunto é tratado com proficiência e capacidade; entretanto, julgo que várias considerações devem ser feitas:

1. Quanto às técnicas e ao material para execução dos trabalhos - Apresenta a autora das "Sugestões" várias técnicas a incluir no programa, e materiais de trabalho de várias qualidades, apresentando, ainda suas justificativas. Apesar de julgá-los, uma e outros, interessantes e úteis, devo salientar que esses acréscimos foram previstos pelos organizadores do programa em aprêço, quando salientaram nas "Instruções metodológicas" que: "O presente programa, para as duas primeiras séries do ginásio, está concebido com obediência a esses princípios e normas. Não apresenta uma série rígida de exercícios específicos, mas operações ordenadas, por dificuldade crescente, e de forma cíclica". E adiante: "Deve ficar claro, também, que a utilização de material dos três tipos indicados, não deverá excluir a de outros, sempre que complementares ou associados ao projeto-fios e fibras em tecelagem, papel cartão, para montagem ou efeitos de apresentação, etc."

2. Quanto à relação de ferramental para as operações - Neste particular manifesta-se a autora das sugestões, parece-me, de maneira muito categórica, quando diz: "Seria de vantagem substituir a lista que com certeza foi publicada por engano no Diário Oficial de 11/4/946 por outra mais completa e mais adequada".

A relação do instrumental publicada no Diário Oficial (Seção I) Suplemento, de 11/4/946 é a de material julgado necessário para equiparação ou reconhecimento sob regime de inspeção preliminar a estabelecimentos de ensino secundário, que pretenda funcionar como ginásio e não descobri por que acha a autora das "Sugestões" ter sido ela publicada por engano; completá-la ou modificá-la, pode ser feito sem que haja necessidade de substituí-la, e que, aliás, poder-se-á também, fazer com as várias listas de instrumental quando acompanham cada tipo de atividades do programa de trabalhos manuais.

Entretanto, julgo oportunas e judiciosas várias ponderações da autora das "Sugestões" sobre tamanho das banca-

das pedidas.

3. Quanto ao tipo de trabalho a executar - Salienta a autora das "Sugestões" que "os trabalhos de macramé agradam sobretudo o sexo feminino pela utilidade que encontram na confecção de bolsas, cintos, enfeites para vestidos etc."

Neste particular, também, já tinha havido a preocupação por parte de quem organizou o programa pois que, ainda nas "Instruções metodológicas" lê-se: "Duas observações finais devem ser feitas: 1) Se bem que os trabalhos manuais, com a feição pedagógica aqui descrita, interessasse tanto aos alunos, como às alunas, deverá haver o cuidado de orientar a estas últimas para a execução de atividades, que lhes sejam mais adequadas, quer pela técnica, quer pelas aplicações dos trabalhos a produzir."

4. Quanto a orientação a uma profissão futura - Lembra a autora das "Sugestões" que "incluindo no programa um maior número de técnicas daremos aos alunos mais oportunidades para demonstrarem as suas tendências podendo, assim, orientá-los quem sabe se numa profissão futura".

Ainda aqui, já o assunto é atendido no programa, quando por duas vezes vemos referências a ele, nestes termos:

"Os trabalhos manuais, no curso secundário, não têm objetivos profissionais, ou de preparação direta para atividades industriais. Sua finalidade é essencialmente educativa.

Isto não significa, porém que esse ensino haja sido introduzido no curso como pretexto para meros exercícios de manualização, sem maior ordem ou sistema. Pelo contrário, deverá atender a princípios psicológicos claramente definidos".

E mais adiante - "Não esqueça o professor de que os alunos de ginásio não se preparam apenas para o colégio, mas também, na mais alta percentagem, para cursos de comércio, técnicos, do magistério e de artes".

As instruções demonstram além disso, a preocupação de levar o professor a tirar proveito dos trabalhos manuais para a orientação educacional pois que lemos "Por igual não deverá o professor desprezar as oportunidades que se apresentarem para explicação de ramos e tipos de trabalhos, acentuando sempre a dignidade das profissões manuais e artísticas,

quando proficientemente exercidas. Por este aspecto, os trabalhos manuais podem e devem exercer influência na definição de tendências, do gosto e da capacidade dos alunos, representando, assim, subsídio de valor à "orientação educacional".

Tudo isso, está claro, dependerá da capacidade do professor que, como a própria autora das "Sugestões" salienta "deve estar preparado para qualquer meio e ambiente, podendo sempre lecionar esta matéria com entusiasmo e conhecimentos amplos."

Em 8/7/946.

Celina Airlie Nina

Celina Airlie Nina

Senhor Chefe,

Em ofício dirigido ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Saúde, o Sr. Prefeito do Distrito Federal, depois de fazer referência ao art. 5º do decreto-lei nº 8 286, de 5-XII-1 945, solicita os bons ofícios do Ministro "afim de que seja apressada a publicação do novo vocabulário que servirá de norma para adoção obrigatória da nova ortografia oficial".

2. Examinando o assunto, cumpre-me informar o seguinte:

a) o decreto-lei nº 8 286 aprovou o Acôrdio Ortográfico resultante da Conferência Interacadêmica de Lisboa, realizada no 2º semestre de 1 945;

b) de acôrdio com o art. 3º do citado decreto-lei, cabe à Academia Brasileira de Letras a elaboração de um Vocabulário Ortográfico Resumido, exemplificativo das normas estabelecidas no Acôrdio, e de nova edição, consequentemente refundida, de seu "Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa", o qual rege presentemente a nossa ortografia;

c) os mencionados Vocabulários, logo que sejam publicados, servirão "de padrão à escrita vernácula", mas a adoção obrigatória da nova ortografia nas escolas dependerá de portaria a ser baixada oportunamente pelo Ministro da Educação e Saúde, a qual terá em vista "as conveniências do ensino, a suficiente difusão dos Vocabulários acadêmicos e os prazos que forem razoáveis para a adaptação dos livros didáticos (arts. 4º e 5º do decreto-lei nº 8 286).

3. À vista do exposto, conclue-se que a publicação do novo vocabulário depende da Academia Brasileira de Letras, a qual, no entanto, deverá fazer o referido trabalho em conjunto com a Academia de Ciências de Lisboa "com a possível brevidade", segundo recomendam o item 3º do docº nº 3 (Protocolo de encerramento da Conferência) e o 1º da primeira parte do docº nº 1 (Conclusões complementares do Acôrdio de 1 931) da Conferência de Lisboa. Vê-se, pois, que a medida solicitada pelo Prefeito já havia constituído objeto de preocupação da Conferência.

4. Sendo assim, sugiro que se encaminhe o presente pedido à Academia Brasileira de Letras com uma nota dêste Mi-

nistério, encarecendo a necessidade de serem publicados os referidos Vocabulários com a urgência possível. Lembro também a conveniência de se oficial ao Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal comunicando as providências tomadas pelo Ministério.

Atenciosas saudações.

I.N.E.P., em 17 de julho de 1946.

Milton de Andrade Silva

Milton de Andrade Silva

Assistente de Educação

*A' consideração do Sr. Diretor.
Em 18 de julho de 1946
A. Hildebrand*

CBR/S.18.7.946

A. 153/46

Snr. Ministro,

A Professora Odete Levy, antiga diretora do Grupo Escolar de Campo Largo de Sorocaba, no Estado de São Paulo, solicita ao Exmo. Snr. Presidente da República, seja ouvido este Instituto sobre um "novo processo para o ensino da matemática na 1.ª série do curso primário", de sua autoria.

2. Cabe seja esclarecido que o processo idealizado pela Professora Odete Levy já foi estudado neste Instituto que, em data de 15/12/943, deu, sobre o mesmo o seguinte parecer:

"Senhor Ministro,

Em carta dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a professora Odete Levy, diretora do grupo escolar no Estado de São Paulo, faz referência a um "processo de ensino", que tem longamente experimentado, em classes de 1.ª ano primário, para o ensino de cálculo numérico inicial.

Junta um pequeno caderno, com a indicação dos exercícios que recomenda e, bem assim, uma folha de instruções.

O que pleiteia, por fim, é que se dê ampla divulgação ao processo de que se utiliza, convencida, como está, de que isso traria grande "benefício para a coletividade", pois, em seu entender, os exercícios representam uma verdadeira "ginástica mental".

Estudando o material, do ponto de vista técnico e de sua aplicação, verifica-se:

- a) que o processo é largamente conhecido e utilizado em numerosíssimas escolas do país, não sendo outra coisa senão a aplicação de parte do velho processo de Parker, cujo uso é geralmente recomendado pelos programas de ensino primário na maioria dos Estados; há, ademais, de edição de várias empresas, quadros, cadernos e livros de orientação do processo referido (Mapas de Parker; Série Aritmética, de Buchler; Exercícios aritméticos, de Irene de Albuquerque, e sem número de outros livros e cadernos, a maioria dos quais de melhor apresentação e fundamentação que o trabalho da professora Odete Levy);
- b) que as "consequências educativas" do processo, que tanto impressionaram a professora Levy, representam simples impressão pessoal, gerada pelo seu natural entusiasmo com que o aplica; na verdade, os resultados a que se refere terão decorrido de muitos outros fatores, e da aplicação de processos gerais de ensino, que apelam para a atividade natural da criança;

e, tanto é assim que os mesmos, de ainda melhores resultados são encontrados em milhares de outras escolas, nas quais o seu "processo", ou a forma pela qual apresenta o velho processo de Parker, não é praticada.

Nessas condições, o que pleiteia a signataria da carta ao Exceletíssimo Senhor Presidente da República carece de objeto.

Reconhecendo, porém, o entusiasmo e dedicação ao ensino por ela revelados, em sua carta e anexos, sou de parecer que este Instituto lhe agradeça a remessa do material, que diga de seu merecimento, e que lhe envie indicações para maior estudo da questão e pequenas pesquisas a respeito do assunto.

Em 15-12-943 - (as.) Lourenço Filho, Diretor".

3. Reexaminando o assunto, mantém este Instituto o seu parecer de 1943. Sugere, porém, que o pedido de remoção para uma escola da capital de S. Paulo seja estudado pelo órgão próprio daquele Estado, se com isso concordar o Sr. Presidente da República.

Em 15-7-946.

Murilo Braga
Diretor do I.N.E.P.

20/15/7/946.

Resumo da situação da Colômbia em ensino primário e normal.

A Colômbia é uma das jovens nações que pretendem, em pouco tempo, aproveitar o caminho que os Estados registraram através de um processo multi-secular, através da velha civilização. Logo após a sua independência, viu-se a braços com o problema da elevação do nível de cultura desde a situação primitiva em que se achava, até às culminâncias dos tempos modernos.

Os primeiros pedagogos e estadistas que se preocuparam com o problema básico da organização dos sistemas educativos verificaram que as deficiências partiam da escola primária e chegavam até a Universidade; reconheceram, ainda, deficientíssima a organização das Escolas normais.

Em 1914-1918 iniciou-se um movimento no sentido de uma verdadeira cultura nacional. Os esforços foram surgindo, no sentido de melhoramento do sistema educacional, sobretudo no que se referia à educação primária.

Em 1927 foi estabelecido um mínimo de instruções obrigatórias. Foram criadas na região de Boyacá diversas instituições "de primeira urgência" relativas às necessidades vitais da criança e da escola (serviço médico escolar, refeitórios para 200 crianças, patronato escolar com a missão de entrelaçar a sociedade e a escola).

Cuidou-se da transformação profunda das Escolas Normais e se trabalhou constantemente na orientação do pessoal docente.

Organizaram-se conferências periódicas a cargo de inspetores de educação, criaram-se bibliotecas ambulantes e se fundou a revista "Cultura", dedicada a questões pedagógicas.

Em 1931 o IV Congresso Nacional de Estudantes Colombianos adotou um programa de reformas que compreendia, em toda a sua extensão, o programa de educação pública.

Ainda nesse mesmo ano, foi reorganizado o Ministério de Instrução Pública, ficando com dois Departamentos, um administrativo, outro técnico; o primeiro possuía três secções que se encarregavam de conhecer os assuntos gerais, sobre educação, ins

trução secundária, profissional, artística e educação física; o segundo se encarregava da instrução primária e normal, estatística e material.

Ainda subordinado ao Departamento Técnico estava o Conselho Nacional de Educação, integrado pelo Conselho Universitario e os Inspectores Nacionais de Educação. O Conselho Nacional de Educação é órgão técnico consultivo do Ministério no que afeta à regulamentação, direção e inspeção da educação primária, secundária e profissional. Está incumbido, ^{tbm} também da organização da biblioteca e museu pedagógicos.

As tres inspeções nacionais de educação constituem a inspeção Nacional de Educação Pública que deve funcionar em o junta de carater permanente.

Ensino Primário :

A educação pública, na Colômbia, foi firmada em base católica, de acôrdo com a Constituição do Estado. Em alguns territórios (Caquetá, Putumayo, San Martin, Coajira y Tierradentro) povoados por indigenas, o ensino corre por conta das missões católicas.

Os Municípios e Departamentos mantêm numerosas escolas urbanas e rurais.

Gratuidade e obrigatoriedade do ensino:

A instrução era, até 1 936, gratuita, porem, não obrigatória. A nova Constituição, adotada em agosto de 1 936, tornou obrigatória a instrução primária, e, respeitando uma velha tradição colombiana, assegurou a gratuidade do mesmo. Escolaridade obrigatória e gratuita, portanto, a base do sistema escolar colombiano.

Existem, em todo o país, grande número de esco-las particulares dirigidas por membros de ordems religiosas onde se cursam todas as séries de ensino elementar e superior. Entre essas, contam-se as escolas noturnas para artífices, em numero de 300, funcionando desde 1 907.

Tipos, Seriação e "Curricula":

O ensino primário compreende vários tipos de escolas:

a) rurais: com tres anos de curso, ministrando o ensino das seguintes disciplinas: noções de aritmética; leitura ;

escrita; religião; rudimentos de geografia; instrução cívica e agricultura ou trabalhos manuais;

b) infantis : destinadas à preparação dos pequenos ("parvulos") para a escola primária. Uma Secção da Escola de "Institutrices", de Medellín, cuida da preparação dos jardins de infância;

c) urbanas: que funcionam em distritos especiais "cabeças de partido" ocupando 6 anos de curso. Ministram ensino de: Religião; Leitura e escrita; Aritmética; Desenho; Geografia e Historia Patria ; Historia Natural; Gramatica Castelhana; Física; Canto; Instrução Cívica; Agricultura e Trabalhos Manuais para as meninas e Ginástica;

d) industriais: em alguns Departamentos ministra se o ensino industrial às escolas primárias, treinando os meninos na confecção de tecidos, na agricultura, sericicultura, etc.

Com o fim de aperfeiçoar os métodos didáticos, e xistem várias instituições de caráter técnico, tais como as assem- bléas de inspetores provinciais, os liceus pedagógicos e os res- taurantes escolares destinados a alimentar sadamente às crianças indígenas que frequentam as escolas nas quais se fundaram as cai- xas econômicas escolares.

Movimento escolar:

Escolas primárias públicas:

Ano	Nº de alunos matriculados	Nº de profes- sores	Nº de escolas
1 930	497.147	8.940	-
1 931	531.658	8.780	7.495
1 932	524.470	9.303	-
1 933	509.251	9.501	-
1 934	515.302	9.948	-
1 935	519.163	10.287	8.186
1 936	551.961	10.852	-
1 937	526.605	10.858	-
1 938	572.557	11.467	-
1 939	568.976	11.279	-
1 940	562.945	11.410	-
1 941	611.018	12.005	-
1 942	667.729	12.801	-
<u>Escolas primárias particulares</u>			
1 935	34.132	1.514	662

Em 1 936- 1 937 as escolas primárias foram frequentadas por mais de 500.000 alunos, cifra essa que representa uma porcentagem muito elevada da população total.

Em 1 942 o numero de crianças em idade escolar atingiu a 2 milhões.

Levando-se em conta os dados de 1 930 a 1 942, vemos que nestes 12 anos houve um aumento de 34% no número de alunos matriculados e 43% no número de professores em serviço; devemos considerar que a povoação do país aumenta consideravelmente; nestes 12 anos, por exemplo, aumentou de 27%.

Estas cifras não são, ainda, satisfatórias. Tem-se feito esforços para obter um melhoramento; nesse sentido, contem-se os restaurantes escolares e as colônias, como auxilio à saúde dos escolares.

A educação normalista melhorou extraordinariamente no que diz respeito à preparação técnica do professorado, quer nas Escolas Normais Nacionais, quer nas Departamentais ou particulares.

A porcentagem de analfabetos, em 1 942, era de 45%.

O novo plano de estudos estabelece a escola infantil para crianças de 5 a 7 anos, seguida de um ensino primário que atingirá os 12 anos.

Preparação de Professores:

Escolas Normais

Com vistas no melhoramento da escola a fim de obter-se um "equipe de homens" bem preparados, organizou-se um curso de informações mantido por mestres propostos pelos directores do departamentos.

Os alunos que desejam ser professores deverão fazer um curso de seis anos.

Aqueles que não ingressarem no "2º ensino" cursarão durante dois anos a escola complementar que gira em torno da preparação para as artes e officios populares. O "2º ensino" deve durar dois anos e o cursarão tanto os que aspiram ser professores como os que se dedicam a outras carreiras. Assim, o mestre preparado por um bacharelato de cultura geral terá uma excelente base para sua iniciação prática e pedagógica. Será então aluno-

professor por dois anos e depois deste período de prova e prévia apresentação da tese receberá o diploma de professor da escola primária. Dar-se-á, segundo o plano citado, preferência aos professores que na preparação do "2º ensino" juntam dois anos de estudo na Faculdade de Educação onde se preparam também o professorado do "2º ensino" e o corpo de inspetores.

Os alunos destinados à carreira do magistério poderão ingressar na Faculdade de Educação em quanto não receberem o diploma de professor. Esta Faculdade será uma vasta escola experimental de onde se deverão deduzir as normas que deverão reger o ensino primário e secundário. Possuirá campos desportivos, oficinas de trabalhos, laboratórios e trabalhos especiais. Coroa dignamente este Instituto a Oficina de Orientação Profissional.

Há ainda os professores itinerantes : percorrem as regiões agrícolas nos centros mais populosos reunindo os pais e as crianças para lhes ensinar, durante algum tempo, elementos de cálculo, de escrita, noções de higiene, de moral e agricultura. Estes não possuem a mesma formação profissional dos outros professores da escola primária comum. De um modo geral, têm um ano de preparação intensiva (aqueles que já adquiriram uma formação rudimentar). Neste ano, estudam as noções gerais de quatro ramos importantes para um país que tem as características sociais e éticas da Colômbia:

- a) higiene;
- b) economia agrícola;
- c) agricultura;
- d) comércio e indústria;

As Escolas Normais, destinadas à formação de professores, eram, em 1942, nacionais, departamentais ou particulares.

As Normais Nacionais se dividem em ordinárias e rurais; aquelas, com 6 anos de estudo e estas, com 5 anos, apenas.

Ao todo, no país contavam-se, nessa época, as seguintes Escolas:

1) Escolas Normais Nacionais Rurais	- 9
2) Escolas Normais Femininas	- 9
3) Escolas Normais Departamentais	- 10
4) Escola Normal Rural Feminina	- 1
5) Escola Normal Rural Masculina	- 1
6) Escola Normal Superior	- 1

A Escola Normal Superior, destinada a preparar professores para o "2º ensino" (2ª. enseñanza) era acessível aos candidatos que tivessem curso de bacharel ou graduação numa Escola Normal ordinária.

Aí os estudos se distribuem por 4 anos, exceto para os que pretendem estudar educação física; estes, só terão 2 anos de curso.

Na Escola Normal Superior, a metade do tempo é dedicada ao estudo de matérias de cultura geral e a outra metade, à especialização.

Atualmente há 5 especializações a saber: Ciências Sociais, Ciências Físicas e Matemáticas, Ciências Biológicas e Química, Linguística e Idiomas e Educação Física.

As Escolas Nacionais, departamentais e particulares são fiscalizadas pela Inspeção Nacional de Normais.

Havia, ainda, em Bogotá, 6 colégios particulares e 3 em Cartagena, Cartago e Pasto que ministravam o ensino normal a 560 moças.

Em 1931 havia 14 escolas normais com cerca de 1 000 alunos, e 40 institutos particulares que podiam conferir o diploma de professor.

1
1
O governo

Possuam as Escolas Normais Nacionais, ainda em 1942, além dos seis anos de curso, cursos de formação e de férias para professores em exercício; classes noturnas para trabalhadores, ciclos de conferencias sobre temas especiais para o público em geral. São em número de 16 custeadas assim como as suas anexas, integralmente pela Nação. Fornece suprimento a 12 000 escolas públicas da Nação; os 14 Departamentos atendem ao pagamento dos professores e cada um dos 800 municípios está obrigado a construir os edificios escolares.

R. Arce

30 de julho de 1946.

192
Senhor Diretor,

Em 11 de abril do corrente ano, este Instituto dirigiu ao Sr. Secretário da Educação e Cultura o Ofício nº 89 solicitando a colaboração do Instituto de Pesquisas que V.S. dirige, para os trabalhos de elaboração dos programas mínimos de ensino primário a serem expedidos por este Ministério.

2. Como este Instituto está empenhado em apressar os estudos para a realização dessa tarefa, desejamos que se efetive, o mais breve possível, a cooperação desse órgão técnico.

3. Por este motivo, determinei ao Técnico de Educação ANA RIMOLI DE FARIA DÓRIA, chefe da Seção de Organização Escolar deste Instituto, à qual estão afetos os trabalhos de organização dos programas mínimos, entrasse em entendimentos com V.S. a fim de se assentar a natureza e a forma da cooperação ora solicitada.

Aproveito o ensejo para apresentar a V.S. os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Murilo Braga

Diretor do I.N.E.P.

Ao Senhor Doutor Fernando da Silveira
DD. Diretor do Instituto de Pesquisas Educacionais
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

20/30/7/946.

Proc.
1226/46.

Senhor Diretor,

Refere-se o presente processo a uma consulta ao Snr. Ministro da Educação e Saúde, feita pelo Snr. Sidney M. Rappaport, estudante do curso de Doutorado na Universidade de Pennsylvania e Diretor Assistente e Técnico de Administração de um corpo de oito profissionais de uma agência destinada à orientação educacional e vocacional de menores e adultos.

2. Tal consulta foi dirigida no sentido de saber se ainda hoje vigoram as oportunidades oferecidas por este Ministério, antes da guerra, a psicólogos experimentados, pois, ao que parece, deseja o referido professor, trabalhar no Brasil.

3. Esta Secção não dispõe de elementos para informar sobre as oportunidades oferecidas a psicólogos experimentados, nem quanto à sua vigência, na época atual.

4. No plano de trabalho deste Instituto, para o corrente ano, entretanto, não há oportunidade para a colaboração do snr. Sidney M. Rappaport, acrescendo a circunstância de estar a administração do país empenhada na adoção de medidas tendentes à compressão econômica.

5. Todavia, esta Secção sugere o encaminhamento deste processo ao Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, onde, talvez, haja possibilidade de aproveitamento da colaboração oferecida pelo snr. Sidney M. Rappaport.

Ana Rimoli de Faria Doria
Chefe da S.O.E.

Proc. 1233/46

Snr. Diretor,

O presente processo refere-se a um pedido feito pelo snr. Francisco de Mello Cabral, da Associação Brasileira de Escritores, ao Snr. Presidente da República no sentido de lhe ser concedida uma contribuição para que possa levar avante a campanha que deseja empreender - de fazer chegar às mãos da criança brasileira um exemplar, pelo preço de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) do livro de sua autoria "Volta do mundo através do Desenho - (lápiz mágico)" - enviado em anexo.

Justifica o seu pedido com o argumento de que é alto o custo do material e mão de obra.

2. O conteúdo do trabalho citado acima é vasto, movimentado e rico, do ponto de vista quantitativo. Entretanto, do ponto de vista psicológico, não julgamos ser ele de interesse real para todas as crianças, conforme pensa o autor.

Sintetizaremos, como fundamento a esse ponto de vista, algumas considerações importantes acerca de tão palpitante questão:

Desde 1887 os psicólogos vem dedicando especial atenção ao estudo do desenho infantil, realizando investigações e apresentando contribuições valiosas à compreensão do problema.

Citaremos por exemplo: Corrado Ricci, Claparède (1907) Kerschensteiner (1903 - 05), Rouma, Arnold Gesell, Florence Goodenough, Silvio Rabelo e outros.

Segundo esses estudiosos, o desenho constitui um meio de expressão para a criança; ela desenha para manifestar suas ideias. Arnold Gesell prefere, mesmo, à expressão "desenho infantil", esta outra: "comportamento com o lápis e papel", em que a criança desenha o que conhece e não o que vê, não se importando que o desenho seja ou não bonito. Ela quer manifestar, dizer, expressar o que pensa, o que está no seu cérebro. Se ela pretende, por exemplo, desenhar uma menina colhendo flores no jardim, desenha primeiro a menina, depois a flor e como um ponto de ligação entre uma e outra, ela estende um braço da menina à flor, embora ela parta, muitas vezes, do pé.

Como se vê, a criança não se interessa pela correspondência dos seus desenhos como os objetos desenhados; da mesma forma, não se preocupa, com as minúcias, a menos que eles sejam de grande interesse: vê-se por exemplo, que o chapéu ana

rece logo nos desenhos infantís ao passo que o cabelo só posteriormente passa a figurar também.

O desenhar é uma das mais ricas e elucidativas formas do comportamento infantil de tal modo que podemos dizer que as diferenças intelectuais patentes no desenho infantil são tão acentuadas que, nas idades de 5 a 10 anos, o desenho constitui um meio de medida do desenvolvimento intelectual das crianças; e esse processo evolutivo, pode, mesmo, ser apreciado pelo estudo da evolução que seguem as transformações por que passa o desenho infantil.

Para as crianças pequenas o desenho tem um significado limitado a certos objetos determinados e elas os nomeiam segundo esses conceitos: assim, a criança desenha "hominhos", faz vários rabiscos e os considera como uma família de aves (o pai, a mãe, os filhinhos), etc.

E' só na infância mais avançada que se fazem esforços para produzir o que é aparente para a capacidade de visão da criança e a princípio, mesmo esses esforços abrangem só objetos planos.

Dos 10 a 12 anos, as crianças, em geral, desenham perfís.

Alguns psicólogos observaram que, em matéria de desenho de crianças bem dotadas, os melhores alunos criavam ao envés de copiar e quando foram estudados os desenhos de crianças de 5 a 7 anos, verificou-se que interpretavam bem os desenhos lineares, porém, reproduziam-nos com os mesmos defeitos que quando copiaram o modelo.

Ao desenhar objetos colocados diante delas, as crianças mais moças prestavam pouca atenção ao modelo, ou mesmo, nenhuma atenção. Os seus desenhos, à vista do objeto, provavelmente não difeririam de modo importante dos seus desenhos de memória.

O desenhar com modelo não é mais do que uma modificação do desenho de memória em que a presença do modelo não desempenha outro papel senão o de excitante da mesma, o que não impede que tomem as particularidades deste até se afastarem intensamente dele; assim, se a criança tiver de copiar um menino de perfil olhando à direita, poderá copiá-lo olhando para a esquerda.

3.

Conclusões.

a) Deduz-se destas considerações científicas que sendo o desenho infantil, como a linguagem, um meio de expressar sua vida mental, seus pensamentos, não é conveniente colocar nas mãos das crianças pequenas, modelos para os seus desenhos. Esta atitude, ao invés, de permitir que a criança tenha um sadio desenvolvimento psíquico, seria, antes deseducativa. Aliás, infere-se, pela leitura do prefácio e parte introdutória do trabalho em questão, que o autor não atendeu à exigência dos postulados da psicologia do desenho infantil.

Assim, o conteúdo do "impresso" Volta do mundo através do desenho" não terá valor educativo posto como modelo, nas mãos de crianças pequenas.

b) Como instrumento didático, entretanto, acreditamos prestar esta coleção de modelos realmente, auxílio valioso aos professores de escola primária, sobretudo de 1º e 2º anos, pois não é preciso ressaltar a importância que ^{significa} ~~significa~~, no ensino, a habilitação do professor, neste particular.

Este trabalho do snr. Francisco de Mello Cabral oferecendo, vários modelos ao professor, fornece-lhe uma maneira prática de aprender a lançar no quadro negro, a todo o momento e rapidamente, as formas que desejar, como ilustração de suas aulas.

Os professores poderiam distribuir pelos alunos que manifestassem interesse pelo desenho, nas classes adiantadas, exemplares desta coleção de modelos.

Neste sentido, cremos na eficiência do trabalho em apreço.

c) Seria conveniente, por fim, que o snr. Francisco de Mello Cabral esclarecesse em que sentido deve ser considerada a contribuição que solicita no presente processo.

Ana Rimoli de Faria Doria

Ana Rimoli de Faria Doria
Chefe da S.O.E.

Proc. n.º
2 37/46

Projeto de expediente

Sr. Diretor do Departamento
da Educação Primária

1. Na carta anexa, o sr. Walter Rodrigues de Carvalho apresenta denúncia "em caráter confidencial" contra escola primária particular, com sede à rua Bernardo de Vasconcelos n. 179, em Realengo, nesta, a qual, segundo as informações do denunciante, não preenche os requisitos indispensáveis ao seu funcionamento.
2. Pela sua natureza, o caso se inclui entre aqueles cuja solução depende desse órgão.
3. Sendo assim, tenho o prazer de encaminhar ao Departamento que V.S. dirige a referida carta para as providências necessárias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. S. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Murilo Braga

Diretor do I.N.E.P.

Ao Senhor Doutor Milton Lourenço de Oliveira
DD. Diretor do Departamento de Educação Primária da
Secretaria Geral de Educação e Cultura da Prefeitura do D.F.

20/5/8/946.

Denúncia contra escola
primária particular

Senhora Chefe,

Em carta dirigida ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Saúde, o Sr. Walter Rodrigues de Carvalho denuncia em "caráter confidencial" uma escola primária particular, sediada à rua Bernardo de Vasconcelos n. 179, em Realengo, nesta, a qual, segundo as informações do denunciante, não preenche as exigências mínimas indispensáveis ao funcionamento de qualquer escola.

2. Examinando o assunto, cumpre-me informar o seguinte:

- a) O ensino primário, no Brasil, até o corrente ano, caracterizou-se pela descentralização técnica e administrativa; cabendo, pois, à administração de ensino primário dos Estados e do Distrito Federal a fiscalização dos estabelecimentos particulares desse grande ensino;
- b) por outro lado, o decreto-lei n. 8 529 de 2 de janeiro de 1 946 (lei orgânica do ensino primário), que de verá entrar em vigor no próximo ano letivo, de acôrdo com o parágrafo 2º do seu artº n. 33, reforça esta orientação; porém, segundo o mesmo parágrafo, "sem prejuízo de qualquer verificação que o Ministério da Educação e Saúde possa determinar".

3. À vista do exposto conclue-se que cabe ao órgão de administração do ensino primário da Prefeitura do Distrito Federal a solução de caso.

4. Sendo assim, sugiro que se encaminhe a carta do sr. Walter Rodrigues de Carvalho ao Diretor do Departamento de Educação Primária da Secretaria Geral de Educação e Cultura da Prefeitura do Distrito Federal.

5. No caso de ser aceita a presente sugestão, junto projeto de expediente a ser enviado por este Ministério ao Sr. Diretor do Departamento de Educação Primária.

Atenciosas saudações.

I.N.E.P., em 5 de agosto de 1 946.

Milton de Andrade Silva
Assistente de Educação

PROCESSO Nº

1187/46

Pedido de providências para a alfabetização de crianças de Serra Negra (Bahia).

Senhora Chefe,

Em carta dirigida ao Exmo. Snr. Presidente da República, o snr. Galdino Pereira Leite, na qualidade de porta-voz do povo da vila de Serra Negra, município de Geremobó - Bahia, solicita providências para que sejam alfabetizadas as crianças residentes no lugar, chegando mesmo a afirmar que lá se encontram precisamente 500 menores sem instrução primária.

2. Para a solução do caso, torna-se imprescindível estudo sobre a possibilidade da criação de uma escola primária na localidade.

3. À vista do exposto no item anterior, informo que o assunto não se enquadra entre aqueles cuja solução depende desta Secção.

Saudações.

I.N.E.P., em 22 de agosto de 1946.

Milton de Andrade Silva

Milton de Andrade Silva
Assistente de Educação

Senhor Diretor,

O Município de Geremobo, ao qual pertence a cidade de Serra Negra onde reside o Snr. Galdino Pereira Leite que assina a carta encaminhada a este Instituto, faz parte da relação dos Municípios da Bahia que aguardam a doação de prédios escolares por parte do Governo Federal.

2. O Governo Federal, por intermédio deste Ministério, já distribuiu prédios escolares a 28 municípios baianos, classificados em ordem, segundo as suas necessidades. A cidade de Serra Negra, para a qual é solicitada a atenção ao governo federal no sentido da necessidade de criação de escolas primárias, pertence ao Município de Geremobo que, embora necessitado, como afirma o Snr. Galdino Pereira Leite, está classificado em 62º lugar.

3. Assim sendo, o município em apreço terá que aguardar a sua vez para poder ser contemplado, sem prejuízo para aqueles que se encontram em situação inferior, considerando-se a necessidade de escolas primárias.

4. Esta Secção sugere, pois;

a) seja o presente processo encaminhado à Secção de Documentação e Intercâmbio, para o competente registro do pedido;

b) audiência do Conselho Nacional do Serviço Social quanto à possibilidade de fornecer a necessária subvenção.

desta informação

c) seja respondida a carta nos termos

Saudações.

I.N.E.P., em 29 de agosto de 1946.



Ana Rimoli de Faria Doria
Chefe da S.O.E.

Senhor Diretor,

Em carta dirigida ao Sr. Ministro, o Sr. J. C. Morgado Horta, residente nesta capital, apresenta, para estudo neste Ministério, um plano de combate ao pauperismo e ao desamparo em que vive a criança no Brasil. Afirma que se for levado a efeito esse programa, "conseguirá realizar o "milagre" de promover, dentro de 10 anos, a conquista de um padrão de vida pelos brasileiros tão elevado como seja o de qualquer outro povo que se orgulhe de o possuir".

2. Este "programa de realizações", conforme o denomina o autor, consiste no seguinte:

- a) Criação, pelo Governo Federal, de uma Cruzada Nacional de Educação e Saúde, que será financiada, em parte, pela taxa de Educação e Saúde, a qual passará a ser de Cr\$ 1,00;
- b) Criação, por essa Cruzada, de tantas "Escolas Cooperativas Rurais" quantas necessárias, na zona rural do país; de uma "Fazenda Cooperativa Escola de Agro-Pecuária" em cada distrito; de duas "Escolas Profissionais", sob regime de internato, em cada sede de município e de "Escolas Técnicas" nas capitais dos Estados e cidades principais. Criação, ainda, de uma "Escola de Pesca" em cada Estado litorâneo e de uma "Fábrica de Tecidos" em S. Paulo e outra na Paraíba;
- c) estas "instituições" deverão dispôr de todos os recursos pedagógicos, de higiene e médicos para o conforto de seus alunos e corpo docente.
- d) as "Escolas Cooperativas Rurais", serão instaladas em terreno necessário à produção de 1.000 kg. de casulos, por ano, as "Fazendas Cooperativas" produzirão as mudas de amoreira e fornecerão as rainhas para apiários; as "Escolas Profissionais" transformarão os casulos em fios e as "Escolas Téc-

nicas Estaduais⁸ tecerão a seda, fabricarão calçados, mobiliário escolar e material didático destinado às diversas escolas da Cruzada;

e) os alunos receberão gratuitamente roupa, calçado, material escolar, alimentação etc., produzidos nas próprias Organizações da Cruzada.

3. Além de indicações sobre pagamento de professores, técnicos e diretores das escolas dos diversos tipos, o Sr. Morgado Horta faz a seguinte demonstração:

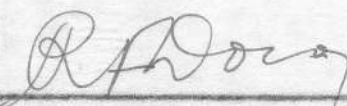
Cada Escola Rural produzirá, de início, fio necessário para a confecção de 2.000 metros de Lingerie Crua que será vendida a Cr\$ 35,00 o metro. Como o país tem necessidade de 25.000 escolas desse tipo, teremos a renda anual de Cr\$... 1.750.000.000,00, ou seja, em moeda antiga, um milhão e setecentos e cinquenta mil contos, por ano, verba essa que, acrescida da taxa de Educação e Saúde, garantirá a manutenção do sistema.

4. Senhor Diretor, como se vê do resumo feito, o plano em apreço é produto de pura imaginação e nenhuma contribuição poderá trazer à solução do problema do ensino e do pauperismo no Brasil, pois que foge a toda conveniência e possibilidade de execução.

5. Nestas condições, ^{sugiro} seja proposto ao Snr. Ministro o arquivamento deste processo, lembrando a conveniência de se levar ao conhecimento do Snr. Morgado Horta o teor deste parecer, bem como agradecer-lhe o interesse que demonstra pela causa do ensino e da elevação do nível cultural de nosso povo.

Saudações.

I.N.E.P., em 29 de agosto de 1946.


Ana Rimoli de Faria Doria
Chefe da S.O.E.

Processo n. 77277/46

O Sr. João Alfredo Lopes Braga, diretor do Instituto Benjamin Constant, consulta o Sr. Ministro se "em face do art. 7º, da Lei Orgânica do Ensino Primário, que baixou com o Decreto-lei n. 8 529, de 2 de janeiro do corrente ano, já no atual ano letivo deverá dar por encerrado na quarta série o curso do seu curso primário elementar".

2. A resposta só pode ser negativa por isso que a Lei Orgânica citada refere-se aos estabelecimentos de "ensino comum" e não aos de "ensino especial", como é o caso do Instituto Benjamin Constant, o qual se destina à educação de cegos e ambliopes.

3. O referido estabelecimento é, ademais, regido por legislação federal especial, à qual nenhuma referência faz a Lei Orgânica.

4. Parece convir que o curso primário a ser dado no Instituto Benjamin Constant se assemelhe, tanto quanto possível, em seus programas, ao curso primário comum. Não dispõe este Instituto, no entanto, de elementos para afirmar que o mesmo curso, para cegos e ambliopes possa ser feito com a duração de 4 anos ou séries.

5. Nesse sentido, conviria que a direção do estabelecimento informasse mais completamente sobre o alcance de sua consulta, isto é, se em 4 anos de estudo é possível cobrir o programa primário estabelecido para crianças normais ou videntes.

I.N.E.P. - S.O.E., em 1 de setembro de 1946.

Celina Airlie Nina

Celina Airlie Nina
Técnico de Educação

20.2.9.946.

Processo n. 71277/46

Senhor Diretor,

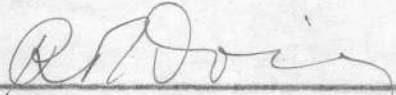
Segundo informação obtida no Instituto Benjamin Constant, a seriação e os programas adotados no curso primário da quele estabelecimento de ensino são os mesmos das outras escolas primárias do Distrito Federal, o que, aliás, supuzemos, da da a forma pela qual foi feita a consulta.

2. Assim sendo, a resposta à consulta deverá ser negativa, pois o Decreto-lei n. 8 585, de 8.1.946, ao dispôr sôbre a necessidade de adaptação, até 31.8.946, dos sistemas de ensino primário, por parte dos Estados, Territórios e Distrito Federal, aos princípios e normas estabelecidas pelo Decreto-lei n. 8 529, de 2.1.946, sugere que os estabelecimentos de ensino primário, só em 1 947, uma vez adaptado o seu ensino, em 1 946, poderão negar-se pela Lei Orgânica do Ensino Primário.

3. Esta Secção propõe, pois, seja respondido o ofício endereçado ao Exmo. Snr. Ministro, nos termos desta informação.

Junto projeto de expediente.

Em 17 de setembro de 1 946.



Ana Rimoli de Faria Dória
Chefe da S.O.E.

Senhor Diretor,

Tenho o prazer de acusar o recebimento do ofício nº 375/46, de 8 de agosto último, no qual V.S. consulta se em face do art. 7º da Lei Orgânica do Ensino Primário, baixada pelo Decreto-lei nº 8.529, de 2.1.46, o Instituto Benjamin Constant deverá dar por encerrado, na 4ª série atual, o ciclo de seu curso primário.

Em resposta, cumpre-me informar que não, pois, devendo todo o ensino primário do país adaptar-se ainda este ano, conforme Decreto-lei nº 8.585, de 8.1.46, à respectiva Lei Orgânica (Decreto-lei nº 8.529, de 2.1.46), só em 1947 poderá funcionar sob a vigência da nova legislação federal.

Valho-me de oportunidade para apresentar a V. S. os meus protestos de estima e distinta consideração.

E. de Souza Campos

Processo n. 56390/46

Senhor Diretor,

O Diretor do Conselho Nacional de Canto Orfeônico propõe ao Sr. Ministro seja realizado nesse órgão o registro dos professores de canto orfeônico de todos os graus de ensino do país.

2. Para isso alega:

a) não existir, até o momento, no Ministério da Educação e Saúde, um órgão que superintenda as atividades relacionadas com o canto orfeônico, no qual deveriam ser registradas os diplomas expedidos pelo conservatório. Este registro, no parecer do Senhor Diretor do C.N.C.O. seria suficiente para garantir aos professores de canto orfeônico o direito de exercerem o magistério;

b) que não deve ser exigido um registro especial, do mesmo professor, em repartições diferentes, para cada grau e ramo de ensino; este fato importaria num desmerecimento do diploma expedido pelo Conservatório, único órgão técnico capaz de julgar das condições de cada professor especializado;

c) a circunstância de possuir o C.N.C.O. autoridade para "estudar e elaborar" as diretrizes para o ensino de canto orfeônico no país.

3. Os certificados de registro seriam visados nas Diretorias do Ministério em cujo ramo tivesse o professor de exercer suas atividades.

4. No artigo 5º do projeto de portaria encaminhado ao Sr. Ministro, tornam-se sem efeito os registros provisórios concedidos nos termos das Portarias ns. 215 e 34, respectivamente de abril de 1945 e de janeiro do corrente ano.

5. Ouvida a respeito do assunto, a Diretoria do Ensino Secundário opinou contrariamente à proposta do C.N.C.O. e propôs:

a) continuem os registros de professores de canto orfeônico sendo feitos nas Diretorias do Ministério;

b) conceder-se registro definitivo, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 8.777, aos portadores do regis

tro provisório em música e canto orfeônico.

e) o C.N.C.O. baixará, com urgência, instruções para os novos registros em canto orfeônico.

6. Senhor Diretor, esta Seção também julga inconveniente seja feito o registro de professores de canto orfeônico no C.N.C.O., órgão de ensino, de divulgação e estudo dos assuntos relacionados com o canto orfeônico no país. Poderia caber-lhe, como bem salienta a Snra. Diretora da D.E.Se., a incumbência de estudar e propor as bases gerais para o registro, não porem encarregar-se de sua realização.

7. Concorde também com a D.E.Se. quando este órgão propõe seja concedido registro definitivo, nos termos do art. 5^o, do decreto-lei nº 8.777, aos portadores de registro provisório em música e canto orfeônico.

8. Quanto ao fato de ser o professor obrigado a registrar-se em vários órgãos do Ministério para o ensino da mesma disciplina em graus e ramos diversos de ensino, esta Seção julga procedente a alegação do C.N.C.O.

9. O que seria de desejar-se era a centralização do serviço de registro de professores num órgão só o qual procederia ao cadastro dos professores de todos os graus e ramos do ensino obrigados a registro no Ministério. No certificado expedido seriam anotadas as disciplinas e os cursos nos quais estava o professor habilitado a lecionar. Com isso não apenas haveria mais facilidade para os professores efetuarem seus registros, como principalmente, teríamos as diversas Diretorias do Ministério aliviadas de uma sobrecarga de trabalho de natureza burocrática em benefício de suas funções essenciais que são de orientação e controle técnico do ensino.

10. Não há necessidade, para esta centralização dos serviços de cadastro dos professores, de criação de mais um órgão no Ministério. Seria o suficiente atribuir-se esta função a um dos órgãos já existentes, o qual teria, desta forma, reestruturados os seus objetivos e organização.

11. Em resumo, o parecer desta Seção sobre o assunto de que trata o presente processo é o seguinte:

1^o) O registro de professores de canto orfeônico e música não deverá ser feito no C.N.C.O. Será designado

um dos órgãos do Ministério para proceder ao registro dos professores de todos os graus e ramos de ensino dos quais se exigem inscrição no Ministério. Provisoriamente o registro dos professores de canto orfeônico e música continuará a ser feito nas diversas Diretorias;

2º) Os vários órgãos de orientação e direção do ensino do M.E.S. elaborarão as normas para o registro dos professores do ramo de ensino que lhes está afeto;

3º) Aos portadores de registro provisório em canto orfeônico e música fica assegurado registro definitivo nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 8.777.

S.O.E., em de setembro de 1946.



Ana Rimoli de Faria Doria

Chefe da S.O.E.

20.9.9.946.

Proc. n. 1521/46

Arquivo
6.9.46
RPN

Senhor Diretor,

A presente carta, enviada pelo Snr. Diretor do Colégio de Irmãs de S. Vicente, que mantém uma Escola Normal em Serro, Estado de Minas Gerais, (Revmo. Cônego Raymundo de Almeida) a este Ministério e encaminhada a este Instituto pela Snra. Diretora da Diretoria do Ensino Secundário, refere-se a um pedido de informações sobre a situação da referida escola, tendo em vista a Lei Orgânica do Ensino Normal.

2. A carta contém, ainda, uma relação de nomes de professoras para as quais o Snr. Diretor do Colégio de Irmãs de S. Vicente pede auxílio no sentido de adaptação à Lei Orgânica do Ensino Normal, baixada pelo Decreto-lei n. 8 530, de 2.1.46.

3. Trata-se, como se vê, de estabelecimento de ensino particular que, para continuar ministrando o ensino normal, de acordo com a Lei Orgânica citada, deveria ter solicitado ao Estado a outorga de mandato, o que, supõe-se, não foi levado a efeito, ainda, pois a consulta data de 23 de agosto último.

4. O Decreto-lei n. 8 586, de 8.1.46, determina que os Estados, Territórios e Distrito Federal deveriam adaptar, até 31 de agosto p.p., seus respectivos sistemas de ensino normal aos princípios e normas que o mesmo Decreto-lei estabelece.

O Decreto-lei n. 8 530, de 2.1.46, que baixou a Lei Orgânica do Ensino Normal, reza, nos seus artigos 40 e 41:

"Art. 40 - Onde torne conveniente, poderão os Estados outorgar mandato a estabelecimentos municipais ou particulares de ensino para que ministrem cursos de ensino normal, do primeiro ou do 2º ciclo e que serão, assim, oficialmente reconhecidos;"

"Art. 41 - A outorga de mandato será deferida em cada Estado, segundo a regulamentação que for expedida, mas dependerá sempre de confirmação do Ministério da Educação e Saúde".

O Art. 42 estabelece exigências mínimas que deverão ser cumpridas pelos estabelecimentos, municipais ou particulares, que desejarem outorga de mandato de ensino normal.

5. Por esses dispositivos legais verifica-se que ao Estado de Minas Gerais caberia tomar providências no sentido de expedir a regulamentação referente à outorga de mandato para que os estabelecimentos de ensino particular - e o em estudo é

um deles - pudessem satisfazer, no que lhes competia, às exigências da Lei Orgânica.

6. Esta Secção não possui elementos para informar se o Estado, realmente expediu a regulamentação necessária.

7. Em resposta e à guisa de orientação, parece-nos conveniente enviar esclarecimentos ao Snr. Diretor do Colégio das Irmãs de S. Vicente no sentido de que:

- a) - a outorga de mandato deve ser deferida pelo Governo Estadual;
- b) - deverá o Colégio satisfazer às exigências mínimas do art. 42 da Lei Orgânica do Ensino Normal, (Decreto-lei número 8 530, de 2.1.946), apresentando um relatório comprovante ao Órgão Estadual competente

e enviar um exemplar da Lei Orgânica do Ensino Normal, impresso por este Ministério.

8. Junto expediente.

Saudações.

I.N.E.P. - S.O.E., em 5 de setembro de 1946.



Ama Rimoli de Faria Doria
Chefe da S.O.E.

*Arquivo*

Senhor Diretor,

A presente carta, enviada pelo Snr. Diretor do Colégio de Irmãs de S. Vicente, que mantém uma Escola Normal, em Serro, Estado de Minas Gerais, (Revmo. Cônego Raymundo de Almeida) a êste Ministério e encaminhada a êste Instituto pela Snra. Diretora da Diretoria do Ensino Secundário, refere-se a um pedido de informações sôbre a situação da referida escola, tendo em vista a Lei Orgânica do Ensino Normal.

2. A carta contém, ainda, uma relação de nomes de professoras para as quais o Snr. Diretor do Colégio de Irmãs de S. Vicente pede auxílio no sentido de adaptação à Lei Orgânica do Ensino Normal, baixada pelo Decreto-Lei n. 8 530, de 2.1.46.

3. Trata-se, como se vê, de estabelecimento de ensino particular que, para continuar ministrando o ensino normal, de acôrdo com a Lei Orgânica citada, deveria ter solicitado, ao Estado a outorga de ^{mandato} mante-lo, o que, supõe-se, não foi levado a efeito, ainda, pois a consulta data de 23 de agosto último.

4. O Decreto-lei n. 8.586, de 8-1-46, determina que os Estados, Territórios e o Distrito Federal deveriam adaptar, até 31 de agosto p.p., seus respectivos sistemas de ensino normal aos princípios e normas que o mesmo Decreto-lei estabelece.

O Decreto-lei n. 8 530, de 2.1.46, que baixou a Lei Orgânica do Ensino Normal, reza, nos seus artigos 40 e 41:

"Art. 40 - Onde torne conveniente, poderão os Estados outorgar mandato a estabelecimentos municipais ou particulares de ensino para que ministrem cursos de ensino normal, do primeiro ou do 2º ciclo e que serão, assim, oficialmente reconhecidos;"

"Art. 41 - A outorga de mandato será deferida em cada Estado, segundo a regulamentação que fôr expedida, mas dependerá sempre de confirmação do Ministério da Educação e Saúde."

O Art. 42 estabelece exigências mínimas que deverão ser cumpridas pelos estabelecimentos, municipais ou particulares, que desejarem outorga de mandato de ensino normal.

5. Por êsses dispositivos legais verifica-se que ao Estado de Minas Gerais caberia tomar providências no sentido

de expedir a regulamentação referente à outorga de mandato para que os estabelecimentos de ensino particular - e o em estudo é um deles - pudessem satisfazer, no que lhes competia, às exigências da Lei Orgânica.

6. Esta Secção não possui elementos para informar se o Estado, realmente expediu a regulamentação necessária.

7. Em resposta e à guisa de orientação, parece-nos conveniente enviar esclarecimentos ao Snr. Diretor do Colégio das Irmãs de S. Vicente no sentido de que:

a) - a outorga de mandato deve ser deferida pelo Governo Estadual;

b) - deverá o Colégio satisfazer às exigências mínimas do art. 42 da Lei Orgânica do Ensino Normal, (Decreto-lei número 8 530, de 2.1.946), apresentando um relatório comprovante ao Órgão Estadual competente e enviar um exemplar da Lei Orgânica do Ensino Normal, impresso por este Ministério.

8. Junto expediente.

Saudações.

I.N.E.P.-S.O.E., em 5 de setembro de 1946.

Ana Rimoli de Faria Doria
Chefe da S.O.E.

Processo n. 1488/46

O sr. Benedito de Oliveira Barros propõe que as disciplinas de trabalhos manuais e de artes aplicadas sejam designadas sómente por trabalhos manuais, por lhe parecer que ambas têm o mesmo significado.

Na verdade, a observação que à primeira vista parece justa, pois a aquisição da técnica para a confecção de trabalhos manuais não deve estar separada da orientação artística da mesma, não corresponde às exigências da Lei. A disciplina de trabalhos manuais consiste na aprendizagem dos elementos necessários para a elaboração dos mesmos, e, a disciplina de artes aplicadas corresponde a um grau mais elevado de conhecimento, é a utilização da aprendizagem em aplicação artística. É por êsse motivo que encontramos na Lei Orgânica do Ensino Primário e Normal a disciplina de trabalhos manuais relacionada entre as matérias do curso primário e do curso de begêntes de ensino primário e a de artes aplicadas entre as matérias do curso de formação de professôres primários.

Pelo expôste, não opinamos favoravelmente à modificação proposta, embora as duas disciplinas estejam intimamente ligadas, pois a formação do gôsto artístico deve ser observada desde os primeiros bancos escolares.

I.N.E.P., 19 de setembro de 1946.

Inês Besouchet
Inês Besouchet
Técnico de Educação, interino

Aguiar

Processo n. 1 593/46.

Solicita permissão para antecipar exames 4.^o ano do curso normal regional do Território de Iguaçu.

Senhora Chefe,

Em radiograma dirigido a este Instituto, o Snr. Governador do Território de Iguaçu solicita permissão para antecipar os exames da turma do 4.^o ano do curso normal regional daquele território, em virtude da resolução da Assembléia Constituinte extinguindo a referida unidade territorial. Justificando a solicitação, afirma o Governador que os alunos vieram dos municípios que serão reincorporados ao Paraná e Santa Catarina e que "antecipação solucionará grandemente problema educação longínquos pontos territórios nacionais sem a qual não possuirão tão cedo professores capazes".

2. Estudando a situação do curso normal regional do território de Iguaçu informo:

a) - por intermédio do telegrama n. 449, o Snr. Governador do território comunicou ao I.N.E.P. a criação do curso normal regional do território, informando que o mesmo funcionará este ano sob o regime de internato "aproveitando alunos do extinto Curso Preparação Rápida de Professores e novos alunos procedentes todos os municípios" e ainda da realização do exame de admissão ao curso;

b) - este telegrama veio a esta Secção com o seguinte despacho do Snr. Diretor deste Instituto, datado de 23-4-46: "À S.O.E. para providenciar nos termos do art. 44 da lei orgânica";

c) - pelo telegrama nº 60, de 25-4-46, dirigido ao Governador do território; o diretor do I.N.E.P., em resposta ao telegrama a que se refere a alínea "a" deste item, comunicou que "instalação e funcionamento curso regente ensino primário territórios deverão ser autorizados este Ministério acôrdo lei orgânica ensino normal", solicitou informações a respeito do edificio do estabelecimento e dos professores "com fim ser concedida autorização funcionamento caráter precário"; concedeu autorização

para a realização do exame de admissão e enviou instruções a respeito das provas e julgamento do exame de admissão e dos programas da 1ª série do curso de regentes;

d) - em radiograma protocolado, no I.N.E.P., sob o nº 656/46, o Governador do Território respondeu ao telegrama nº 60 deste Instituto, prestando as informações solicitadas;

3. Encaminhado pelo ofício nº 92/46 do Sr. Governador do Território e protocolado neste Instituto sob o nº 1423/46; veio ao I.N.E.P., entre outros documentos, o relatório das condições e funcionamento do Curso Normal Regional, do qual são extraídas as seguintes informações:

I) os exames de admissão ao curso normal regional foram realizados em abril do corrente ano, sendo aprovados 90 candidatos;

II) "Dada a heterogeneidade do grupo de aprovados, pois, entre seus componentes contavam-se alguns elementos que já possuem certificado de Curso Ginásial e outros que haviam feito o 1º ano do extinto Curso de Emergência de Formação de Professores, que funcionou no Território no ano letivo de 1945, foi mister a aplicação de novas provas, de nível cada vez mais elevado, a fim de ser obtida a seleção dos candidatos em grupos mais homogêneos. Surgiram, assim, quatro grupos de alunos que após rigoroso exame de saúde, foram distribuídos do seguinte modo: 34 na 1ª série; 19, na 2ª série; 20, na 3ª série; 17, na 4ª;"

III) a organização dos programas seguidos no curso não está terminada, "visto que se verificou ser imprescindível continuar a observação das reações dos alunos" e "serviram de ponto de partida à experimentação": para as disciplinas de cultura geral, os programas dos cursos de admissão e ginásial; para Psicologia e Pedagogia, Didática e Prática de ensino, os programas do Instituto de Educação da Prefeitura do Distrito Federal; para Economia Doméstica e Atividades econômicas da região, um inquérito realizado entre os alunos;

IV) na segunda quinzena de junho, realizaram-se as provas parciais nas várias séries;

V) para demonstração e prática de ensino dos alunos da 4ª série, possui o Curso Normal Regional uma escola primária anexa, e no intuito de auxiliá-los, de vez que "alguns já haviam trabalhado no Território como professores contratados, o Governo con-

cedeu-lhe uma mensalidade de trezentos cruzeiros, na qualidade de diaristas".

O relatório referido inclui, ainda, uma relação nominal dos professores do curso.

4. A' vista do exposto e considerando a excepcionalidade do caso, parece-me não haver inconveniente em que seja atendida a solicitação do Snr. Governador do Território do Iguaçu.

S.O.E., em 23 de setembro de 1946.

Milton de Andrade Silva
Milton de Andrade Silva
Assistente de Educação

Viola
R.D.

O despacho do Sr. Diretor determinou se fizesse revisão do estudo. Em virtude de isso, nova informação foi dada a este, referendo tal autorização pois que caberá aos Estados que encampar o Território assumirem as responsabilidades.

R.D.

Processo nº

Senhor Diretor,

A Sra. Aurea Prado, Superintendente do Ensino Normal no Rio Grande do Sul consulta se "pretende o Ministério fi xa r o número de aulas de cada disciplina dos cursos de regentes do ensino primário e formação de professores primários, à semelhança do critério adotado no curso ginasial".

2. Ao Ministério da Educação, por força da própria Lei Orgânica do Ensino Normal, cabe a coordenação geral do ensino normal, ficando, os Estados, com plena autonomia para a administração direta de seus estabelecimentos e fiscalização daqueles a que outorgarem mandato de ensino normal.

Há, por isso, a conciliação dos dois pontos de vista: o princípio de organização geral e o de conveniente des centralização administrativa.

3. A Lei Orgânica do Ensino Normal, por sua vez ao dispôr sobre a seriação e currículo dos cursos normais, dá o mínimo de matérias para estudo e permite o desdobramento ou o acréscimo das mesmas.

4. Ora, o Estado do Rio Grande do Sul, no projeto apresentado acrescentou matérias ao currículo proposto pela Lei Orgânica. Parece-me, que este fato aliás, permitido pela legislação federal por si só, resolveria a questão, pois, o Ministério não poderia interferir na distribuição do número de aulas das diferentes matérias em currículo aos quais ^{ve} concedida a liberdade de acréscimos. Se há liberdade para acrescer o currículo do curso normal de matérias outras além das propostas pela lei orgânica, é obvio, haverá também liberdade para a dis buição das aulas das respectivas matérias.

5. Assim sendo, esta Seção propõe seja respondido ne gativamente o telegrama enviado, nos termos desta informação.

I.N.E.P. - S.O.E., em 27 de setembro de 1946.



Ana Rimoli de Farja Doria

Chefe da S.O.E.

20/27.9.46.

Processo n. 1623/46

O Sr. Antonio Guimarães de Almeida, cuja filha está terminando a 4a. série ginasial, contava, de acordo com a legislação de ensino normal vigente no Estado de Minas Gerais, vê-la diplomar-se no fim de 1947. Alegando sobretudo motivos economicos, sugere, para o seu próprio caso e para os de inúmeros outros que se acham na mesma situação, um dispositivo legal autorizando em carater transitorio, os alunos que tivessem iniciado o ginásio até o ano da promulgação do decreto-lei n. 8 530 de 2 de janeiro de 1946 o direito de conseguir o diploma de professor primário de acordo com a legislação anterior.

2. A medida proposta tem em seu favor a tradição de dispositivos transitórios salvaguardando direitos adquiridos. Um exemplo entre outros é o Capítulo II do Decreto-lei n. 4 245 de 9 de abril de 1942.

Disposições transitórias para a execução da Lei Orgânica do Ensino Secundário - Capítulo II.

Dos alunos ora matriculados nos cursos do ensino secundário

Art. 5^o - Os alunos ora matriculados na primeira série do curso fundamental iniciarão a sua vida escolar de acordo com o plano de estudos da lei orgânica do ensino secundário.

Art. 6^o - Os alunos ora matriculados na segunda, na terceira e na quarta série do curso fundamental adaptar-se-ão desde logo, respectivamente aos estudos da segunda, da terceira e da quarta série do curso ginasial.

Art. 7^o - Os alunos matriculados na quinta série do curso fundamental e bem assim os alunos ora matriculados na primeira e na segunda série do curso complementar prosseguirão num e noutro curso de acordo com o plano de estudos da legislação anterior.

Art. 8^o - Aplicar-se-á, desde logo, com relação a todos os alunos, o regime escolar da Lei orgânica do ensino secundário, salvo nos

seguintes casos:

1. Os exames de licença para os alunos adaptados, no corrente ano, à ~~segunda~~ quarta série do curso ginásial versarão somente sobre a matéria nessa série ensinada.

2. Os alunos ora matriculados na quinta série do curso fundamental assim como os alunos ora matriculados na primeira e na segunda série do curso complementar continuarão sujeitos, em matéria de exames, ao disposto na legislação anterior.

3. É verdade que, no caso atual, o decreto-lei n. 8 530 foi publicado, oficialmente, para receber sugestões. Acresce ; no entanto, que, sobretudo no interior, as publicações oficiais não obtiveram, ainda, a necessária divulgação.

4. Por outro lado a solicitação do Sr. Antônio Guimarães de Almeida parece já ter sido atendida, pois no anteprojeto de Decreto-lei referente a adaptação do ensino normal no Estado de Minas Gerais, enviado pelas autoridades educacionais desse Estado e submetido a apreciação do I.N.E.P. não foram esquecidas as tradicionais - Disposições Transitórias - e se procurou regularizar a situação dos atuais alunos das escolas normais oficiais e reconhecidas:

"Art. 20 - Os atuais alunos das escolas normais oficiais e reconhecidas terão a sua situação" assim definida:

Nos cursos normais regionais:

- a) Os alunos promovidos em 1a. ou 2a. época no ano letivo de 1 946 ao 2º ano do curso de adaptação, 1º e 2º anos do curso normal ficarão classificados na 2a., 3a. e 4a. séries dos cursos normais regionais;
- b) os alunos promovidos ao 3º ano normal continuarão os estudos de acôrdo com a legislação atual, sendo-lhes assegurado direitos ao diploma de normalista no fim do ano letivo de 1 947, uma vez aprovados em exames finais 1a. ou 2a. época. Os que não lograrem aprovação no ano letivo de 1 947 terão direito a matrícula no 4º ano dos

cursos normais regionais para alcançar o diploma de regentes de classe.

II - Nas escolas normais:

a) os alunos promovidos em 1a. ou 2a. época do ano letivo de 1946 ao 2º ano do curso de adaptação, 1º e 2º anos do curso de normal ou 1º e 2º anos do curso preparatório da Escola Normal de Juiz de Fora ficarão distribuídos respectivamente, na 2a. 3a. e 4a. séries do curso de acomodação ao novo regime.

§ 1º Nos anos letivos de 1947, 1948, e 1949 funcionarão, respectivamente as 2a. 3a. e 4a. séries do curso de acomodação ao novo regime

§ 2º - O curso de acomodação compreenderá o estudo das disciplinas das 2a. 3a. e 4a. séries do curso de regentes do ensino primário.

§ 3º -- Nos anos de 1949 e 1950 serão extintas sucessivamente em todas as escolas normais as 2a. 3a. e 4a. séries do curso de acomodação ao novo regime formadas pelos alunos de que trata a letra a deste artigo.

§ 4º - Aos alunos que terminarem a 4a. série do curso de acomodação será conferido um certificado que lhes assegurará os mesmos direitos dos alunos diplomados nos cursos normais regionais.

§ 5º - Os certificados de conclusão de curso fornecidos aos alunos, a que se refere a letra a do item II deste artigo somente assegurarão direito de ingresso dos seus portadores ao curso de formação de professores no Estado de Minas Gerais, não lhes conferindo as prerrogativas do ciclo ginásial.

b) Os alunos promovidos a 3a. série normal ou preparatório e 1º e 2º de aplicação ficarão classificados na 1a., 2a. e 3a. séries do curso de formação de professores

primários

§ 1º - Aos alunos que perderem o ano e não puderem, por força do § 3º da letra a deste artigo, continuar ou concluir o curso de adaptação, será assegurado direito de se transferirem para cursos normais regionais, onde se classificação em séries correspondentes.

5. No entretanto, não asseveramos ter sido atendida aí, a situação da aluna citada na solicitação em apreço, pois que o sr. Guimarães de Almeida a enquadra em curso que não nos parece existir na lei anteriormente em vigência em Minas Gerais. De fato, da documentação de que nos foi possível lançar mão aliás, documentação oficial - Organização do Ensino Primário e Normal - Estado de Minas Gerais - Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos - Boletim n. 24-1 942 - vê-se que aí existiam dois tipos de cursos de formação do professor primário;

"Formação do Professor Primário

O ensino normal, que tem por objetivo formar professores e demais pessoal técnico para o ensino primário do Estado, é ministrado em escolas de dois tipos de ensino: de 1º e 2º grau (art. 1º do Decreto n. 9 450, de 18.2.930)".

6. Quando aí se trata do problema das "Disciplinas" esclarece-se - "Disciplinas - No curso de adaptação, são as seguintes as disciplinas constantes do 1º e 2º ano". E adiante:

"As disciplinas constantes do curso normal distribuem-se pelas três séries, que o constituem", etc.

7. Ora, quando o Snr. Guimarães de Almeida se refere ao número de anos do curso seguido pela sua filha o faz nos seguintes termos: "os cinco anos que ela teria de levar para tornar-se normalista, isto é, 4 anos de curso ginasial e mais um de curso normal ou científico." E na proposta para salvaguardar os seus direitos: "Os que no ano letivo estiverem terminando o curso ginasial, terão o direito de cursar o adaptação normal de um ano".

8. Conforme salientamos acima da documentação computada não podemos deduzir existisse course desse tipo para a formação do professor primário, no Estado de Minas Gerais. Av cresce que na adaptação prevista a modificação introduzida sê de deu no currículo e não no tempo de duração do curso de formação do professor primário.

9. Conclue-se, portanto, que, se a estudante que sug citou a solicitação em questão, iniciou o seu curso de forma -

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

ção do professor primário de acordo com a legislação anterior terá os seus direitos salvaguardados na legislação vigente e, nada mais ha que regulamentar.

I.N.E.P., - S.O.E., em de outubro de 1946.

Celina Airlie Nina
Técnica de Educação

20/10.10.46.



PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO

Artigos 11º e 12º
do Decreto 775 A, de
15.5.1943 - Estado
do Rio Grande do Sul -
(na S.D.I.)

Anexar à infor-
mação anterior desse
mesmo processo.

Processo n. 1623/46

Sugestão - alunos
iniciaram ginásio ano pro-
mulgação Decreto-lei n.
8 530, diplomaram-se de
acôrdo com a Legislação
anterior.

O ante -projeto de decreto-lei referente à adaptação do ensino normal no Estado de Minas Gerais citado neste processo foi transformado em Decreto-lei a 28 de outubro de 1946, tomando o número 1 875.

2. A 27 de novembro do mesmo ano, foi baixada uma Portaria, expedindo instruções para o cumprimento desse Decreto-lei. Um e outro, porém, ^{na} se distanciam do ante-projeto, não apresentam modificações de molde a alterar a situação estudada no presente Processo e referente à aluna que deu margem a presente reclamação.

I.N.E.P. - S.O.E., em 14 de janeiro de 1947.

Celina Airlde Nina

Celina Airlde Nina
Técnico de Educação

20/15/1/947.

Processo n. 1 623/46

Senhor Diretor:

De acordo com a informação acima, a transformação do ante-projeto em lei, não trouxe nenhuma alteração à situação da referida aluna ou de outras de caso semelhante.

2. Também na Lei Orgânica federal do ensino normal, não há dispositivo que preveja este caso.

3. Sabemos, no entanto, quanta conveniência traz para um sistema de ensino, certo grau de flexibilidade, introduzido em sua estrutura. São conhecidos os transtornos que as organizações rígidas acarretam, em perda de tempo e de despesas, a um estudante que, por qualquer razão, precisa mudar de curso, sujeitando a recomeçar todo um ciclo.

4. Um dispositivo, pois, que viesse dar maior flexibilidade à estrutura do ensino normal, ao mesmo tempo que viria oferecer oportunidades mais acessíveis a grande número de jovens, não só de Minas Gerais como de todo o país, também abreviaria o prazo para a formação das primeiras turmas de regentes, contribuindo para suprir em pouco tempo as necessidades brasileiras, expressas pelo grande número de leigos que ocupam os quadros do magistério nacional.

5. Fazendo um estudo comparativo dos programas que compõem os cursos ginásial (1º ciclo) e normal regional, vemos que há quasi completa afinidade na constituição das matérias que integram até a 3ª série, distanciando-se apenas no 4º ano, em que, no Curso Normal Regional, aparecem as matérias profissionais de especialização para o magistério.

6. Confronto das disciplinas constantes dos programas dos cursos ginásial e Normal Regional, até a 3ª série, baseado nas leis orgânicas do ensino secundário e do ensino normal.

Disciplinas	Ginásio	Curso Normal Regional
Português	3 anos	3 anos
Matemática	3 anos	3 anos
Geografia do Brasil	1 ano	1 ano
História do Brasil	1 ano	1 ano

Geografia Geral	2 anos	1 ano
História Geral	2 anos	1 ano
Ciências Naturais	1 ano	3 anos
Noções de Higiene	1 ano	1 ano
Economia Doméstica	1 ano	1 ano
Desenho	3 anos	3 anos
Trabalhos Manuais	3 anos	3 anos
Canto Orfeônico	3 anos	3 anos
Educação Física	3 anos	3 anos
Latim	3 anos	0
Francês	3 anos	0
Inglês	2 anos	0
Atividades Econômicas da Região	0	2 anos

7. Como se vê, há grande coincidência nas matérias de um e de outro curso, com vantagem para o Ginásio em linguas, Geografia e História Geral, havendo apenas a disciplina "Atividades Econômicas da Região" que não faz parte do programa ginásial e Ciências Naturais que é dada no ginásio em um só ano, ao passo que no Curso Normal Regional, o é em 3. Os programas do Curso Normal Regional não foram elaborados ainda e quando se tratar da seleção dos assuntos que deverão integrar cada uma das suas diferentes disciplinas haverá oportunidade de se proceder, sempre que possível, com essa finalidade de ajustamento.

8. Assim, sou de opinião que poderia ser facultado aos alunos portadores de prova de habilitação da 3ª série ginásial, o ingresso no 4º ano do Curso Normal Regional, mediante uma prova das disciplinas em que se acha em deficiência:

- a) Atividades Econômicas da Região (programa das 2ª e 3ª séries)
- b) Ciências Naturais (programa das 2ª e 3ª séries).

9. Logicamente, com mais razão, os alunos portadores de certificado de conclusão do 1º ciclo ginásial, teriam também direito de ingresso na 4ª série deste Curso, mediante prova de habilitação das mesmas disciplinas.

10. Em conclusão, uma vez aprovada pelo Senhor Diretor, proponho seja levada à consideração do egrégio Conselho

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Nacional de Educação, a sugestão que o presente caso suscitou, quando lhe for encaminhada a informação pedida.

I.N.F.P. - S.O.E., em 10 de fevereiro de 1947.

(Zenaide Cardoso Schultz)
Chefe da S.O.E.

*Proposta apresentada
por Ana Jimenez de Almeida*

CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

E

ADMINISTRADORES ESCOLARES

A. Especialização do magistério

1. Educação pré-primária

- a) Biologia e higiene do pré-escolar
- b) Psicologia do pré-escolar
- c) Fundamentos da educação pré-primária
- d) Observação e prática da educação pré-primária
- e) Relações entre a instituição pré-primária, o lar e a comunidade
- f) Desenho e trabalhos manuais na educação pré-primária;

2. Didática do curso complementar primário

- a) Sociologia educacional
- b) Psicologia educacional
- c) Geografia econômica regional
- d) Orientação educacional e profissional
- e) Metodologia, observação e prática do ensino complementar;

- i - Leitura, linguagem oral e escrita
- ii - Aritmética e Geometria
- iii - Geografia do Brasil e noções de Geografia geral
- iv - História do Brasil e noções de História da América
- v - Ciências naturais e higiene
- vi - Conhecimento das atividades econômicas da região
- vii - Desenho, trabalhos manuais e práticas educativas referentes a atividades econômicas da região.

3. Didática do ensino supletivo

- a) Sociologia educacional

- b) Psicologia do adolescente e do adulto
- c) História e Filosofia de Educação
- d) Geografia econômica regional
- e) Direito usual
- f) Metodologia, observação e prática do ensino supletivo:

- i - Leitura e Linguagem oral e escrita
- ii - Aritmética e Geometria
- iii - Geografia e História do Brasil
- iv - Ciências naturais e higiene
- v - Noções de Direito usual (legislação do trabalho, obrigações de vida civil e militar).
- vi - desenho.

4. Didática especial do desenho e artes aplicadas

- a) Psicologia educacional
- b) Psicologia do desenho infantil
- c) Noções de história da arte
- d) Desenho geométrico e do natural
- e) Artes aplicadas (modelagem)
- f) Composição decorativa e ilustração
- g) Metodologia, observação e prática do ensino de Desenho e Artes aplicadas.

B - Administração escolar

1. -

1a. série

- a) Biologia educacional
- b) Sociologia educacional
- c) Filosofia da Educação
- d) Higiene e educação sanitária
- e) Psicologia educacional
- f) Estatística aplicada à educação

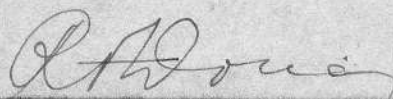
2. -

2a. série

- a) - Diretores e Inspectores escolares:
 - Organização e administração escolar
 - Estatística aplicada à educação
 - Legislação do ensino
 - Noções de Direito Público
 - Metodologia Geral
 - Metodologia Especial

- b) - Orientadores de ensino:
- História e Filosofia da educação
 - Organização, administração e legislação escolar
 - Orientação educacional e profissional
 - Instituições escolares e literatura infantil
 - Metodologia Geral
 - Metodologia Especial
- c) - Auxiliares estatísticos e encarregados de provas e medidas escolares:
- Estatística geral e educacional
 - Psicologia experimental
 - Matemática aplicada
 - Técnica de pesquisas e medidas escolares
 - Desenho aplicado.

Desta forma, a S.O.E. opina no sentido de ser enviado, ao Estado de ~~Pernambuco~~ ^{Sta. Catarina}, o ponto de vista dêste Instituto, exarado nesta informação, depois de aprovado pelo Sr. Diretor, exteriorizando, ao mesmo tempo, o desejo de conhecer o plano referente à adaptação do Ensino Primário, assim como a situação dos alunos de todas as escolas normais e do Instituto de Educação, em 1947.



Ana Rimoli de Faria Dória
Chefe da S.O.E.

Processo n.

Senhor Chefe,

O sr. A. R. Borges, antigo serventuário da Justiça em S. Paulo, dirigiu a presente carta ao Sr. Ministro da Educação e Saúde, sugerindo um plano "para evitar corridas de professores para melhores cidades ou capital e para prover os lugares longínquos de escolas com funcionamento efetivo".

2. Esclarece que "não é professor, mas que a prática de uma vida de 35 anos pelos sertões do Estado, lhe ensinou que, lugares ermos e distantes, só por meio de professores rurais, fixados ao meio, poderão ter escolas providas com funcionamento seguro durante o ano".

3. Essa sugestão aborda os problemas de: a) criação das escolas isoladas; b) preparação e recrutamento dos professores, (em caráter de emergência); c) regulamentação do ensino (comum e supletivo); d) construção da casa (planta e orçamento); e) estímulos para levar a população a frequentar as escolas.

4. Em relação à criação das escolas, sugere o Sr. A.R. Borges, como meio prático e positivo, "dirigirem-se ao prefeito do município, os habitantes de zona desprovida de escola, em raio de 6 Km, que contem com 30 a 40 crianças em idade escolar (7 a 12 anos), no que deveriam ser prontamente atendidas, encaminhando essa autoridade o pedido para o devido atendimento".

5. Os professores para essas escolas, "que só poderiam exercer o magistério em zonas rurais", seriam preparados, em caráter de emergência, "em cursos de professores rurais, criados nas escolas normais, colégios ou quaisquer outros estabelecimentos de ensino oficial ou oficializado" ou seriam recrutados mesmo sem esse curso "bastando ter feito 4 anos de Grupo Escolar e mais 2 anos de frequência em qualquer um dos estabelecimentos de ensino acima enumerados, aliás o que é mais prático". Assim sendo, "os professores rurais, certos de que teriam direito somente a tais escolas, se fixariam nos seus bairros e teriam mais interesse pela sua escola e produziriam o mais possível, dentro do programa de ensino a que fossem sujeitos".

6. Sr. Chefe, pela leitura da presente carta, depreende-se que, apesar de leigo no assunto, o Sr. A. R. Borges sentiu profundamente, como brasileiro e patriota, o difícil pro -

blema da educação primária das populações rurais, no interior do Brasil, revelando louvável espírito construtor e senso de realidade nas sugestões que apresenta despretenciosamente, merecendo, por conseguinte, a atenção deste Ministério.

7. A Lei Orgânica do Ensino Primário, "sem pretender impôr quaisquer princípios de rígida centralização" (Exposição de Motivos da Lei Orgânica do Ensino Primário, pag. 5), fica porém "as normas de conveniente coordenação entre os sistemas estaduais e das outras unidades federadas com os serviços técnicos deste Ministério, relativamente à orientação, organização, administração e alcance social do ensino primário" (Idem, pag. 5). "Vários dispositivos insistem por adequado planejamento para equitativa distribuição das escolas segundo as necessidades da população infantil, bem como dão especial relevo ao ensino supletivo, ou seja, do destinado aos adolescentes e adultos analfabetos." (Idem, pa.6).

8. Em virtude do caráter geral e básico das Leis Orgânicas dos ensinos primário e normal, em que se mantem a descentralização desses ensinos, poderia parecer que a este Ministério não caberia tomar iniciativas em relação aos problemas levantados pelo Sr. A.R. Borges. Entretanto, as Leis Orgânicas dos referidos ensinos criaram "um sistema de entendimentos e coordenação nacional por intermédio deste Ministério, ainda que mais não fosse, para aproveitamento da experiência comum e o estímulo das iniciativas, oficiais e privadas, no sentido da expansão da cultura popular". (Idem, pag. 5.)

9. As normas estabelecidas no Art. 25, do Capítulo II, da Lei Orgânica do Ensino Primário são claras no que se refere ao assunto da carta do Sr. A. R. Borges.

"Art. 25. Providenciarão os Estados, os Territórios e o Distrito Federal no sentido da mais perfeita organização do respectivo sistema de ensino primário, atendidos os seguintes pontos:

- a) planejamento dos serviços de ensino, em cada ano, de tal modo que a rede escolar primária satisfaça às necessidades de todos os núcleos da população;
- b) organização, para cumprimento progressivo, de um plano de construção e aparelhamento es

colar;

- c) preparo do professorado e do pessoal de administração segundo as necessidades do número das unidades escolares e a sua distribuição geográfica;"

10- Com base nos esclarecimentos acima, e levando em consideração que, nem todos os "Estados formam professores primários em número suficiente, o que os tem levado a empregar mestres leigos em alta percentagem" (Idem, pag. 23), poderíamos a firmar que, em caráter de emergência, as sugestões do Sr. A.R. Borges, no tocante à criação das escolas rurais e ao recrutamento dos professores para elas, constituiriam um bom recurso, pelo menos até que as Escolas Normais Regionais (Rurais) sejam criadas (em número suficiente), entrem em funcionamento e comecem a formar professores suficientes às necessidades brasileiras.

11. Em conclusão, as sugestões do Sr. A. R. Borges que alcançam perfeitamente o sentido patriótico e humano do Ar. 166 da Constituição Brasileira ("A educação é direito de todos..."), poderiam ser acatadas, procedendo-se da seguinte maneira:

- a) Dirigir uma carta de congratulações ao Sr. A. R. Borges.
- b) Dirigir aos Estados e Territórios uma carta circular concitando os respectivos governos a incluir nos seus "planejamentos dos serviços de ensino" (Alinea a, art. 25, cap. II da Lei Orgânica do Ensino Primário) do próximo ano, em forma de "Campanha de educação das populações rurais", a criação de escolas rurais que fossem progressivamente satisfazendo todas as zonas necessitadas, entregando-as a professores que a elas se fizessem por força legal, segundo a maneira prática, e desde logo exequível, sugerida pelo Sr. A. R. Borges.

I.NEE.P. - S.O.E., 21 de outubro de 1946.

Zenaide Cardoso Schultz

Zenaide Cardoso Schultz
Técnico de Educação



Arguim

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

235-C

Em 26/10/46

Do
Ao
Assunto

Senhor Secretário,

A Lei Orgânica do Ensino Normal, baixada pelo Decreto-lei nº 8 530, de 2.1.946, estabelece que os programas dêsse grau de ensino se organizarão segundo as bases e a orientação metodológica que o Ministério da Educação expedir.

2. Afim de possibilitar o estudo nêsse sentido, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência providências para a remessa a êste Instituto dos seguintes esclarecimentos, referentes à organização e legislação do ensino normal dêsse Estado, vigentes em 1 946:

- 1) Quais os tipos de ensino normal? (urbano, rural, etc.);
- 2) Que cursos compreende o ensino normal? (de formação, de aperfeiçoamento, de especialização, etc.);
- 3) Qual a seriação e quais as condições de matrícula nêsses cursos?
- 4) Cópia dos respectivos programas.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Murilo Braga
Murilo Braga
Diretor do I.N.E.P.

Processo n. 1858/46

Consulta sôbre transferência de
alunos de um curso para outro
no Instituto Benjamin Constant.

Em ofício ao Sr. Diretor de I.N.E.P., consulta o Diretor do Instituto Benjamin Constant "se os alunos do 3º ano primário elementar, por contarem mais de 16 anos de idade, podem prestar o exame do 2º ano de adultos".

2. Estudando o conteúdo do programa do 2º ano de "curso de educação de adultos" usado naquele Instituto, verifica-se que não apresenta diferença apreciável do programa ^{realizado} pelos referidos alunos.

3. Levando em conta o tipo de alunos a que o ensino se destina, o próprio Regimento do I.B.C. revela a necessária flexibilidade: "Art. 7º. À Secção de Educação e Ensino compete: ... III - promover a reeducação de adultos, orientada segundo as características de cada caso". (Cap. III do Decreto n. 14165 de 3.12.943).

4. Em conclusão, podemos informar que não há inconveniente em que os referidos alunos façam o exame proposto pelo Diretor de I.B.C.

I.N.E.P.- S.O.E., 5 de novembro de 1946.

Zenaide Cardoso Schultz
Zenaide Cardoso Schultz
Técnico de Educação.

HL/7.11.946

Processo n. 71277/46

Pelo presente processo volta o Sr. Diretor do Instituto Benjamin Constant a este Ministério, com novo pedido, de esclarecimento, decorrente da resposta negativa dada à sua consulta sobre se: "já no atual ano letivo deverá dar por encerrado na quarta série o ciclo do seu curso primário elementar".

2. Deseja agora saber o Sr. Diretor do I.B.C. "se os alunos aprovados nos exames da 4a. série, que o desejarem, poderão fazer, em segunda época, exames de promoção à 5a. série".

3. Se bem interpretou esta Secção o pensamento do Sr. Diretor do I.B.C., como "exigir dos alunos, já aprovados na 4a. série, um novo exame, em 2a. época, para ingressarem na 5a.", devo informar que tal é desnecessário, visto que, para serem matriculados na 5a. série deste curso, basta terem obtido os alunos aprovação na série anterior.

4. Esta Secção propõe, pois, seja dada resposta à consulta, nos termos desta informação.

I.N.E.P. - S.O.E., em de novembro de 1946.

Zenaide Cardoso Schultz

Zenaide Cardoso Schultz
Técnico de Educação, respondendo
pela S.O.E.

Processo n. 1885/46

Em telegrama dirigido a este Instituto, o Sr. Anfrísio R. Brito, Diretor de Educação do Estado da Paraíba, solicitou esclarecimentos sobre a possibilidade de promoção de alunos do primeiro ano do Curso Normal Regional para a segunda série do Curso Ginásial.

2. Estudado o assunto, cumpre-me informar o seguinte:

a) Nenhum dispositivo legal autoriza a transferência do Curso Normal Regional para o Curso Ginásial;

b) os alunos aprovados no 1º ano do Curso Normal Regional que desejarem cursar o Ginásial deverão requerer matrícula na 1ª. série desse Curso, uma vez satisfeitas as condições de admissão.

3. Julgo portanto deva ser enviado telegrama ao Sr. Anfrísio R. Brito nos termos desta informação.

I.N.E.P. - S.O.E., em de novembro de 1946.

Clelia Theresza Leal Coqueiro

Clelia Theresza Leal Coqueiro
Assistente de Educação

De acordo.

Junto projeto de telegrama

a) Leuáide Cardoso Schultz
Chefe da S.O.E.

HL/19.11.946

Processo nº 1 898/46.

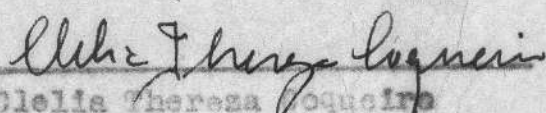
Em telegrama dirigido a este Instituto o Sr. José Alves Albuquerque, Governador do Território de Ponta-Forã, solicitou permissão para antecipar os exames finais do Curso Normal Regional "em face da extinção desse Território e breve entrega de sua administração ao Estado de Mato Grosso".

2. Estudado o assunto deve informar que pelo Ato das Disposições Constitucionais transitórias de 18/9/46, foi extinto o território de Ponta Forã cuja área voltou ao Estado de Mato Grosso de onde fora desmembrado.

3. Assim sendo, já não cabe ao I.N.E.P. conceder a permissão solicitada, devendo o Sr. Governador do Território de Ponta-Forã dirigir-se diretamente às autoridades do Estado de Mato Grosso.

4. A vista do exposto propõe-se seja enviado telegrama ao Sr. Governador do Território de Ponta-Forã nos termos desta informação.

I.N.E.P. - S.O.E., em 18 de novembro de 1946.


Clelia Thereza Poqueira
Assistente de Educação

20/20.11.946.

Arquivos
Santa R.G.S.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

PROCESSO Nº 1 863/46.

O Snr. Francisco Brochado da Rocha, Secretário de Educação do Estado do Rio Grande do Sul enviou a este Instituto os esclarecimentos solicitados no ofício n. 235-C, de 26/9/946, referentes à legislação e organização do ensino normal e programas dos cursos.

2. Não foram enviados, entretanto, os programas dos Cursos das Escolas Rurais, vigentes em 1 946.

3. Proponho, pois, seja enviado telegrama ao Snr. Secretário de Educação agradecendo as informações prestadas e solicitando os programas aludidos.

Junto projeto de expediente.

I.N.E.P. - S.O.E., em 22 de novembro de 1 946.

Elisá Theresza L. Logueiro

A' consideração do
Sr. Diretor. Em 26.11.46

CBR/S.26.11.946.

F. C. Schultz
Chefe da S. O. E.

Processo nº 1 171/46

O Sr. Manuel Viana Junior, Assistente Técnico da Secretaria de Educação e Saúde do Estado da Paraíba, remete o programa do ensino primário desse Estado, subordinando-o à apreciação do Sr. Diretor do I.N.E.P., ao mesmo tempo que apresenta esse trabalho "como ligeiro subsídio à elaboração do novo programa de ensino nacional".

2. Nestas condições, e atendendo ao despacho dado por V.S. para que eu remita um ofício de agradecimento ao ilustre remetente, sugiro que se o faça nos seguintes termos:

Exmo Sr. Manuel Viana Junior, muito digno Assistente Técnico de Secretaria de Educação e Saúde do Estado da Paraíba,

Saudações

Tendo recebido o programa do ensino primário desse Estado, que V. S. teve a gentileza de enviar ao INEP, agradeço-me a remessa desse material, que nos oferece possibilidades de ajuizar do grau de desenvolvimento atingido por essa florecente unidade da Federação.

É muito para louvar o interesse de V.S. pela melhoria do ensino primário do Brasil, fornecendo-nos esse interessante subsídio que será tomado na devida consideração.

Com os protestos da mais alta consideração e estima.

3. O presente processo que me veio às mãos em 14.11.46, foi remetido ao INEP em 16.6.46. Resolverá V.S. de oportunidade de deste ofício de agradecimento.

I.N.E.P. - S.O.S., em 26 de novembro de 1946.

Celina Airlie Nina

Celina Airlie Nina

Técnico de Educação

Pasta
"diversos"

Processo n. 1 884/46.

O Sr. Antonio d'Alcantara Lambert, professor em Araguari trata, na presente carta, dirigida ao Exmo. Sr. Ministro da Educação, de um trabalho que elaborou - Ortografia e Prosódia - e pede a impressão do Sr. Ministro a respeito do mesmo.

2. Em anexo, apresenta o Sr. Lambert um - Plano do meu trabalho de Ortografia e Prosódia, um resumo de outra obra de sua autoria - Tratado Completo da Conjugação dos Verbos Portugueses - e um exemplar do Jornal de Araguari - Albor - com um artigo a respeito de seu primeiro trabalho aqui citado - Ortografia e Prosódia.

3. Infelizmente, nenhum desses documentos elucidada, de maneira suficiente, a quem os lê, de modo a que possa formar um juízo sobre o valor do trabalho e emitir opinião a respeito. Na carta, o autor apenas diz que catalogou "todas as palavras de grafia difícil e que arranjou 32 exercícios de ditados com regras curtas e nunca vistas"; no plano do trabalho apresentado, apenas vem discriminado o numero de palavras existentes em nosso idioma e encontradas pelo autor, grafadas com consoantes sonoras, insonoras, com a letra x em seus diferentes sons, etc, etc; o articulista do "Albor", deppis de algumas divagações cita, apenas, alguns exemplos do que encontrou na obra em apreço.

4. Assim sendo, difícil se torna apresentar, conforme se solicita, a impressão deixada pelo trabalho. Entretanto, tratando-se de um professor que se dedica ao magistério, ha perto de meio século, demonstrando amor à carreira a que se devotou, acrescento que manifesta um certo sentimento de inferioridade, quando se refere ao seu trabalho, na frase - "Não terá mérito porque foi elaborado por professor do interior"!... - julgo que se lhe deve dirigir uma palavra de animação que demonstre uma certa apreciação, pelo esforço empregado com o trabalho que visa minorar as dificuldades dos estudantes de sua terra, embora nada se lhe possa afirmar quanto ao valor dessa mesma obra. Sugiro, pois, que se lhe envie uma carta, nos termos do projeto seguinte:

PROJETO DE CARTA

Exmo. Sr. Antonio d'Alcantara Lambert

Tenho em mãos a carta de V.Sa., comunicando a elaboração do trabalho "Ortografia e Prosódia".

Agradeço a gentileza da oferta, ao mesmo tempo que louvo o entusiasmo e persistência do esforço que V.Sa. em pregou para levar a termo obra que exigiu tantos anos de sua atividade.

O fato de ter dedicado a esse trabalho um tão longo período de sua vida, bem demonstra o seu amor à causa da instrução e aos estudantes brasileiros, a quem V.Sa. procurou amainar as dificuldades encontradas nas lides escolares.

Com os cumprimentos muito cordiais, apresento-lhe os meus melhores votos pela saúde e prosperidade de V.Sa.

Ass.) _____

5. Desse modo, creio, dá-se solução à presente carta.

I.N.E.P.- S.O.E., em 24 de novembro de 1946.

Colina Airlie Mina

Colina Airlie Mina
Técnico de Educação

*De acordo a' consi-
deração do Sr. Dir. For.
Em 3.12.46
L.S.
Chefe da S.O.E.*

JA/30.11.46.

Processo n. 1972/46

Senhor Diretor,

Consta o presente processo de um telegrama dirigido ao Senhor Ministro por nove alunas do 4º ano da Escola Normal oficial de Terezina, que, tendo sido reprovadas em duas ou mais disciplinas, pedem lhes seja permitido fazerem exames de segunda época.

2. Alegam que a reforma do ensino normal já lhes acresceu de um ano o curso de formação, que vêm realizando com dificuldades financeiras; e mais, que, "coincidindo com o pensamento do Diretor do I.N.E.P., no sentido de beneficiar os alunos porventura prejudicados por essa reforma", o Senhor Interventor do Piauí já fez concessões aos alunos que não haviam alcançado o mínimo de frequência legal (L.O. art. 35).

3. Senhor Diretor, de fato, a Lei Orgânica federal, em seu art. 34, limita o direito a exames em segunda época, aos alunos que não obtiveram habilitação, no máximo, em em duas disciplinas. Entretanto, os regimes estabelecidos pela adaptação a essa lei, só entrarão em vigor no período letivo de 1947 (Decreto-lei n. 8585 de 8.1.46). Por conseguinte, a atenção ao caso não é da competência deste Ministério, mas da própria administração estadual.

4. Para opinar, porém, a respeito do fato em si, cum pre-me dizer que, levando em conta uma das finalidades do ensino normal, consignada na própria Lei Orgânica:

"1. Prover à formação do pessoal docente necessário às escolas primárias;"

e considerando a grande falta de professores formados, no Estado em questão, medidas que estimulem os alunos à conclusão do curso, sem prejuízo de seu preparo, como é o caso presente, (visto que as alunas pedem para fazer exames), principalmente neste período de adaptação ao novo regime, deveriam ser sempre preferidas.

5. Em conclusão, proponho seja respondido às interessadas nos termos do projeto de telegrama, anexo.

I.N.E.P.-S.O.E., em 6 de dezembro de 1946.

Z. C. Schultz

Zenaide Cardoso Schultz
Chefe da S.O.E.

Projeto de telegrama

Srtas. Rossi Aurea Moletto e outras
Escola Normal Oficial
Terezina, Piauí

Entrando vigor Lei Orgânica federal próximo ano letivo acôr-
do Decreto n. 8585 8 janeiro 1946 vg concessões carater peti-
ção feita é competência govêrno estadual. Saudações Murilo
Braga Diretor INEP

HL/7.12.946

Processo n. 1 972/46

Senhor Diretor,

Consta o presente processo de um telegrama dirigido ao Senhor Ministro por nove alunas do 4º ano da Escola Normal Oficial de Terezina, que, tendo sido reprovadas em duas ou mais disciplinas, pedem lhes seja permitido fazerem exames de segunda época.

2. Alegam que a reforma do ensino normal já lhes acregceu de um ano o curso de formação, que vêm realizando com dificuldades financeiras; e mais, que, "coincidindo com o pensamento do Diretor do I.N.E.P., no sentido de beneficiar os alunos porventura prejudicados por essa reforma", o Senhor Interventor do Piauí já fez concessões aos alunos que não haviam alcançado o mínimo de freqüência legal (l.O. art. 35).

3. Senhor Diretor, de fato, a Lei Orgânica Federal, em seu art. 34, limita o direito a exames em segunda época, aos alunos que não obtiveram habilitação, no máximo em duas disciplinas. Entretanto, os regimes estabelecidos pela adaptação a essa lei, só entrarão em vigor no período letivo de 1 947 (Decreto-lei n. 8 585 de 8.1.946). Por conseguinte, a atenção ao caso não é da competência deste Ministério, mas da própria administração estadual.

4. Para opinar, porém, a respeito do fato em si, cumpre-me dizer que, levando em conta uma das finalidades do ensino normal, consignada na própria Lei Orgânica:

"1. Prover à formação do pessoal docente necessário às escolas primárias;"

e considerando a grande falta de professores formados, no Estado em questão, medidas que estimulem os alunos à conclusão do curso, sem prejuízo de seu preparo, como é o caso presente, (visto que as alunas pedem para fazer exames), principalmente neste período de adaptação ao novo regime, deveriam ser sempre preferidas.

5. Em conclusão, esta Secção propõe se remeta cópia

dêste telegrama às autoridades do Estado do Piauí, em virtude de o assunto ser da alçada da administração estadual. Sugere, ainda, que se telegrafe às interessadas, informando que deverão dirigir-se às autoridades locais.

I.N.E.P. - S.O.E. em 12 de dezembro de 1946.

Z.C.S.

Zenaide Cardoso Schultz
Chefe da S.O.E.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO
Recebido:
De
às 11:30 horas
por



INDICAÇÕES DE SERVIÇO
TAXAS E ENDEREÇO

OF. DR MURILLO BRAGA
MINISTERIO DE EDUCACAO
E SAUDE RIO DE

M. E. S.
INSTITUTO NACIONAL
DE
ESTUDOS PEDAGOGICOS

Nº 0 231 DE CURITIBAPR 478-49- - - 150-67,30

O prefábulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

18 OUT. 47.

PROTOCOLO

Nº 1497/47

TEXTOS E ASSINATURA

Nº- 430 CONSULTO VOSSENCIA POSSIBILIDADE SEREM ADMITIDAS COMO ALUNAS ESCELAS NORMAIS OFICIAIS (2º CICLO)- PROFESSORAS JA EM EXERCICIO E QU HAJAM COMPLETADO 25 ANOS IDADE MEDIDA PROPOSIA VISA APERFEICOAMENTO ELEMNTOS MAGISTERIO ESTADUAL ATS SDS - - GASPAS VELOSO SECRETAREO DE EDUCACAO E CULTURA -

A's.O.E.
para impressão
em 27.10.47
L. M. Bral

- Ct 430C 2º CICLO)-



Processo n. 1471/47

Consulta sobre a possibilidade de admissão, como alunas, em escolas normais de 2º ciclo, de professoras em exercício, maiores de 25 anos.

Trata o presente da consulta telegráfica enviada pelo Sr. Secretário da Educação e Cultura do Estado do Paraná a este Instituto acêrca da "possibilidade de serem admitidas como alunas, nas escolas normais oficiais de 2º ciclo, professoras já em exercício e que hajam completado 25 anos de idade". Esclarece o Sr. Secretário que esta medida proporcionaria oportunidade de "aperfeiçoamento a elementos do magistério estadual.

2. O problema aqui proposto envolve questão de organização do ensino, de competência estadual e, tendo a Constituição da República, promulgada em 1946, estabelecido em seu artigo 171 que "Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino", sua solução deverá depender do que, sobre o assunto, fixar a administração estadual.

3. Atendendo porém a que a consulta dirigida a este Instituto implica em solicitação de sugestões, procuramos verificar o que estabelece a legislação estadual que rege atualmente o ensino normal no Estado do Paraná:

4. O decreto estadual n. 2368 de 3 de setembro de 1946 - que dispõe sobre a reorganização do ensino normal no Estado do Paraná - estabelece no artigo 1º: "Nos termos do decreto-lei federal n. 8586 de 8 de janeiro do corrente ano, ficam os estabelecimentos públicos de ensino normal adaptados, quanto à sua organização e regime, aos preceitos da Lei Orgânica do Ensino Normal, consubstanciados no decreto-lei federal nº 8 530 de 2 de janeiro do ano em curso".

5. Estando a questão proposta, sobre a admissão ao curso normal de 2º ciclo, enquadrada na organização e regime do ensino normal, conclue-se, de acôrdo com o artigo acima citado, que este assunto deverá também atender ao ponto de vista

da Lei Orgânica do Ensino Normal de 2/1/46.

6. No capítulo III - "Dos alunos e da admissão aos cursos" a Lei Orgânica do Ensino Normal estabelece as condições a serem atendidas para a admissão ao curso normal de 2º ciclo: "Para admissão ao curso de qualquer dos ciclos de ensino normal, serão exigidas do candidato as seguintes condições:

- a) qualidade de brasileiro
- b) sanidade física e mental
- c) ausência de defeito físico ou distúrbio funcional que contra-indique o exercício da função docente
- d) bom comportamento social
- e) habilitação nos exames de admissão" (art. 20)

Para inscrição nos exames de admissão ao curso de 2º ciclo, o artigo 21 fixa a exigência do certificado de conclusão do primeiro ciclo ou certificado do curso ginásial, e idade mínima de quinze anos.

O parágrafo único do artigo 21 dispõe: "Não serão admitidos em qualquer dos dois cursos candidatos maiores de vinte e cinco anos".

7. Vistas as condições estabelecidas em lei, examinemos a questão sob outro aspecto. O objetivo visado pela medida proposta, que seria, citando as próprias palavras do Sr. Secretário, "o aperfeiçoamento de elementos do magisterio estadual", é de todo louvável e viria mesmo atender ao que preceitua a Lei Orgânica Federal do Ensino Primário, no artigo 35: "Os poderes públicos providenciarão no sentido de obterem contínuo aperfeiçoamento técnico do professorado das suas escolas primárias". Entretanto, quanto a ser alcançado este aperfeiçoamento através da admissão das professoras em curso normal regular, encontramos alguns inconvenientes, como os que se seguem:

a) tratando-se de professoras em exercício, haveria uma provável dificuldade na conciliação dos horários de trabalho e de estudo, uma vez que o curso normal regular exigiria das alunas a presença obrigatória, tanto aos trabalhos em classe, diariamente, como aos trabalhos complementares definidos em regulamento (art. 26 da Lei Orgânica do Ensino Normal).



b) se se tratar de professoras leigas, os conhecimentos de que necessitam para se desincumbirem eficientemente de sua missão, são de muita urgência para que esperem três anos - tempo requerido para terminar um curso normal regular.

8. Considerando estes fatos, acreditamos que seria mais aconselhável a organização de cursos intensivos, especialmente destinados ao aperfeiçoamento do professorado primário, podendo ser ministrados durante as férias do curso primário ou ter a duração de um ano ou mais, sendo de todo conveniente a concessão de bolsas de estudo aos professores que mais necessitam ou mereçam esse aperfeiçoamento.

Devemos assinalar que os referidos cursos de aperfeiçoamento não equivaleriam aos cursos de especialização e de administração escolar preconizados pela Lei Orgânica Federal, mas seriam cursos de cultura pedagógica geral, equivalente à proporcionada pelo curso de formação de professores do 2º ciclo.

9. A administração estadual poderia, na regulamentação especial desses cursos, equipará-los, em seus efeitos, ao curso normal de 2º ciclo, permitindo assim aos professores que os cursassem uma posterior admissão aos cursos de especialização ou de administração escolar. Note-se, porém, que esta equiparação só poderia ser estabelecida no caso de os referidos cursos de aperfeiçoamento estarem organizados de modo a corresponderem perfeitamente ao curso de formação de professores de 2º ciclo, exigindo o mesmo grau de conhecimento para o ingresso, ministrando as mesmas matérias, apresentando o mesmo nível de dificuldade no ensino e nos exames. A diferença estaria no tempo exigido, que no curso de aperfeiçoamento seria reduzido, sendo o ensino ministrado de forma intensiva. Se, entretanto, não se quiser estabelecer esta equiparação de efeitos, o curso de aperfeiçoamento poderá apresentar condições diferentes das do curso de 2º ciclo, sendo organizado de forma a atender mais diretamente aos problemas encontrados pelos professores no exercício do magistério.

10. São estas as sugestões que temos a apresentar sobre o assunto da consulta que nos foi dirigida.

Frizamos, porém, como já o fizemos acima, que a questão é específica da organização do ensino do Estado do Pa-

Paraná, sendo portanto, da competência exclusiva da administração estadual.

11. Em face do exposto, opinamos que se faça expediente ao Sr. Secretário de Educação e Cultura do Estado do Paraná, transmitindo o parecer deste Instituto a respeito.

I.N.E.P., S.O.E., em 24 de novembro de 1947.

Eva Garfinkel
Eva Garfinkel
(Técnico de Educação)

De acordo, à consideração
do Sr. Diretor

Em 25-11-47

Rogemar Furtado Monteiro
Chefe da SOE

De acordo. A' Sua Tania
para os devidos fins
In 26.11.47
M. F. Briap

A/14.11.47

340

Em 29 de novembro de 1947.

Senhor Secretário,

Em solução à consulta formulada por Vossa Excelência em telegrama n. 430, de 15 de outubro último, e relativa ao aproveitamento, como alunas do curso normal de 2º ciclo, das professoras em exercício que hajam completado 25 anos de idade, tenho o prazer de transmitir a Vossa Excelência, na cópia anexa, o parecer emitido a respeito pela Seção de Organização Escolar, deste Instituto, por mim aprovado.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Murilo Braga
Diretor do I.N.E.P.

Ao Senhor Dr. Gaspar Veloso
Secretário de Educação e Cultura
CURITIBA - Estado do Paraná

JA/29.11.47.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
Gabinete do Ministro

Nº 2165-47

do sr. I.N.E. Pedagó-

M. gicos,
de ordem do sr. Ministro, solicitando
INSTITUTO NACIONAL
DE
ESTUDOS PEDAGÓGICOS
27/10/47
31 OUT. 47.
PROCOLO

[Handwritten Signature]
Chefe do Gabinete

15-5-47 / a' SOE.

27/10/47

[Handwritten Signature]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Sr. Diretor

Tratando-se de curso de
formação de professores opino
por que seja a papeleta n.
2165 encaminhada ao
Y. N. F. P.

D. E. P., 23/10/1947

Hilda F. Mathis





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
Gabinete do Ministro

N.º 2165

do sr. D.E. Secundário

de ordem do sr. Ministro, solicitando

o obsequio de informar

em 22 / 10 / 47

pelos J. Ferreira da Silva
Chefe do Gabinete



INDICAÇÕES DE SERVIÇO
TAXADAS E ENDEREÇO

SR MINISTRO EDUCACAO RIO

Recebido:
De:
às _____ horas
por _____

PREÂMBULO 436 PALEGRE 358,155,20-17

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

2201
Santos

TEXTO E ASSINATURA

TENHO A HONRA DE SOLICITAR A V EXCIA VG EM NOME DO LEGISLATIVO RIO GRANDENSE BIPT A Q OS ALUNOS DOS CURSOS DE 1915 DE PROFESSORES E DE ADMINISTRADORES ESCOLARES DO INSTITUTO DE EDUCACAO Q HAJAM OBTIDO UM TOTAL DE 201 PONTOS OU A MEDIA 67 VG RESULTANTES DA NOTA ANUAL DOS EXERCICIOS VG MAIS OS PONTOS OBTIDOS NA PROVA PARCIAL E MAIS A NOTA FINAL DA PROVA ESCRITA VG FIQUEM DISPENSADOS DA PROVA ORAL FINAL PTVG B Q A MEDIA RESULTANTE DESSAS PROVAS Q NAO PODERA



Processo 1 557/47

Consulta sôbre Lei Orgânica

O Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul enviou a êste Instituto o telegrama nº 436, de 20/10/947, solicitando fiquem dispensados ou seja facultativo concorrerem à prova oral final, os alunos dos cursos de professores e administradores escolares, do Instituto de Educação, que hajam obtido um total de 201 pontos ou a média 67, resultante da nota anual dos exercícios, dos pontos obtidos na prova parcial e da nota final da prova escrita, alegando que, no caso referido, a nota de habilitação não será inferior a 50, mesmo que o aluno obtenha zero na prova final oral, constituindo então, grau de aprovação.

2. Estando a questão proposta enquadrada nos problemas de ensino normal, reporto-me à respectiva Lei Orgânica Federal, Decreto-Lei nº 8 530, de 2 de janeiro de 1 946, a qual em seu artigo 33 dispõe que "será habilitado nos trabalhos do ano, o aluno que obtiver nota final cinquenta, pelo menos, em cada disciplina" e, no parágrafo 1º do mesmo artigo, estabelece que "a nota final resultará da média aritmética da nota anual de exercícios, da obtida na prova parcial e das obtidas nas duas provas do exame final". Sem dificuldade depreende-se dêsse texto legal a necessidade da prova oral final porquanto está preceituada a habilitação, aos alunos que obtiverem nota final cinquenta, nota essa que resultará, dentre outras, também da obtida nas duas provas do exame final, das quais uma é a oral, como vem estabelecido no artigo 32 "... exames finais que constarão de prova escrita e de prova oral ou de prova escrita e de prova prática".

3. Considerando, entretanto, que é da competência exclusiva dos Estados e do Distrito Federal a organização e administração dos seus sistemas de ensino, cabe ao órgão estadual competente a solução do caso em aprêço.

4. Em face do exposto opino que se faça expediente ao Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, transmitindo o parecer dêste Instituto a respeito.

I.N.E.P. - S.O.E., em 19 de novembro de 1 947.

Dinah M. de Souza Campos
Dinah M. de Souza Campos
Técnico de Educação

De acordo. à consideração
do Sr. Diretor.

INEP-SOE em 19-11-47

Dagmar Furtado Monteiro
(Chefe da SOE)

De acordo. A' Secretaria
para providenciar o expediente
em 19.11.47

Luiz Brasil

344

Em 3 de dezembro de 1947.

Exmo. Sr.
Dr. Edgar Luiz Schneider
M.D. Presidente da Assembléa Legislativa
PÓRTO ALEGRE - R. G. de Sul.

Senhor Presidente,

O telegrama que Vossa Excelência endereçou ao Senhor Ministro da Educação em 20 de outubro último, fazendo uma consulta referente a assunto relacionado com a aplicação da lei orgânica do ensino normal foi distribuído a este Instituto para a devida apreciação.

Em solução, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, na cópia anexa, o parecer emitido pela Secção de Organização Escolar deste Instituto, e por mim aprovado.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Murilo Braga

Diretor de I.N.E.P.

15-57/47

20.1.12.47.

Pedido de fundação de estabelecimento de ensino secundário.

O Prefeito de Remanso, município bahiano, em ofício dirigido ao Sr. Ministro da Educação, encaminha um memorial assinado por grande número de habitantes desta localidade, pleiteando a fundação e, se possível, a manutenção, pelo Governo Federal, de um estabelecimento de ensino secundário, nesta cidade.

2 - Argumentam os peticionários com a inexistência de escola secundária no citado município e alegam que, com a referida iniciativa, não só Remanso lucraria, mas tãda uma zona seria beneficiada, até mesmo municípios do interior do Estado do Piauí.

3 - Entre as leis que permitem ao Ministério de Educação e Saúde, através do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, cooperar financeiramente para a melhoria do sistema Educacional dos Estados, acha-se a Lei nº 59 de 11-8-947 que no seu art. 1º autoriza este Ministério a prestar o auxílio financeiro na ampliação e aperfeiçoamento do sistema escolar secundário "nas zonas rurais e nas sedes de município ou distrito onde haja carência de recursos educacionais", entre as quais perfeitamente se enquadra o município em aprêço, segundo as informações prestadas pela Diretoria do Ensino Secundário.

4 - O art. 2º da mesma Lei estabelece, ainda que o Poder Executivo expedirá as instruções necessárias à sua perfeita execução. Estas instruções, no entanto, ainda não foram baixadas e assim não conta este Instituto com elementos para atender, no momento, à solicitação feita.

5 - Ocorre, porém, que o orçamento, já sancionado para 1 948, consigna verbas para ampliação da rãde de ensino médio. As dotações, no entanto, estão no Departamento Nacional de Educação, pelo que sugiro seja o assunto para ali encaminhado.

I.N.E.P. - S.O.E., em 18 de dezembro de 1 947.

Dagmar Furtado Monteiro
Dagmar Furtado Monteiro
Chefe da S.O.E.

Processo nº 1 777/47

Pedido de auxílio financeiro para estabelecimento de ensino ginasial.

O Padre Nicolau Pimenta, diretor do Ginásio de Limoeiro, em carta dirigida ao Sr. Presidente da República solicita a inclusão do referido estabelecimento no "Plano de Auxílio do Ministério da Educação" e o cancelamento de uma multa, imposta pela Caixa Econômica, referente á hipoteca do ginasio em questão.

2. A cooperação financeira do Ministério de Educação na melhoria do sistema educacional dos Estados é regulada, no que respeita ao ensino médio, pela Lei 59 de 11-8-947 que autoriza o M.E.S., a prestar o auxílio financeiro "nas zonas e nas sedes de município ou distrito onde haja carência de recursos educacionais".

3. As instruções necessárias à perfeita execução da Lei, porém, ainda não foram baixadas.

4. Entretanto, o orçamento, já sancionado para 1 948, consigna verbas para ampliação da rede de ensino médio, achando-se as dotações no Departamento Nacional de Educação.

5. Em face do exposto sugiro seja o processo encaminhado para o citado Departamento.

I.N.E.P. - S.O.E., em de dezembro de 1 947.

Dagmar Furtado Monteiro
Dagmar Furtado Monteiro

Chefe da S.O.E.

INEP. Em 20-12-947

De acordo. Encaminhe-se para o DNE
a) Murilo Braga

Arquivado
Proc. 1430-47

Pedido de prédios escolares.

Senhor Diretor.

O Diretor da Divisão de Educação do Território Federal do Amapá, em ofício dirigido a este Instituto, traça o quadro das necessidades do referido Território, no setor da Educação e apresenta um plano de construção de escolas de vários níveis: 5 pavilhões de Jardim de Infância, uma Escola Normal Rural e uma Escola Profissional, acompanhado das plantas e dos orçamentos respectivos, pleiteando a distribuição de crédito correspondente à sua realização.

2. Nesse sentido, solicita ao I.N.E.P. a inclusão do referido programa de construções escolares no "plano de ampliação e desenvolvimento da rede do ensino primário", que o M.E.S. vem realizando e faz ao mesmo tempo o pedido de mais 20 escolas primárias rurais semelhantes às já construídas no Território, por este Ministério.

3. Como se verifica, trata-se de assunto que toca a questão de auxílio financeiro do Governo Federal às unidades federadas, na medida de suas necessidades.

Para preencher essa finalidade, além dos recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário, este Instituto dispõe, para o corrente exercício, de uma dotação especial consignada no Orçamento Geral da República.

Na base desses recursos é que vem sendo feita, este ano, a distribuição de prédios escolares para o ensino primário rural, já tendo sido celebrados, nesse sentido, os acordos entre a União e diversas unidades da República.

As verbas necessárias para 1948 ainda estão sendo aguardadas.

4. Estudando a situação do Amapá, no que concerne à rede de ensino primário, nas tabelas estatísticas mais recentes e ainda sujeitas à revisão, organizadas pela Seção de Inquéritos e Pesquisas deste Instituto, na base dos dados relativos a 1945, fornecidos pelo I.B.C.E., verificamos o seguinte:

- a) No ano em apêço, a matrícula geral no ensino primário fundamental comu alcançou, no Amapá, 1 604 alunos.
- b) A matrícula efetiva foi de 1 376.

Compulsando, em seguida, a publicação do Serviço Nacional de Recenseamento do I.B.G.E. sobre as estimativas provisórias da população das diversas unidades da Federação, pudemos calcular a população média do Território em estudo, no ano de 1 945, tirando a média aritmética das estimativas correspondentes às datas de 12 de janeiro do ano referido (23 443) e de 12 de janeiro do posterior (23 909). Assim obtivemos - 23 676. Utilizando êsses dados calculamos:

- a) A população em idade escolar (de 7 a 11 anos), na base de 12,5% da população geral estimada - 2 960.
- b) O deficit absoluto de matrícula - 1 356.
- c) O deficit relativo de matrícula - 45,81%.

À luz dessas observações concluímos que, tendo em vista o elevado deficit de matrícula apresentado pelo Amapá e também o pequeno número de prédios escolares existentes (só constam 13 prédios nas estatísticas de 1 943), há ainda muito a fazer no setor do ensino primário fundamental.

É certo que o citado Território tem sido contemplado na distribuição de escolas primárias rurais que o Ministério da Educação e Saúde vem fazendo, desde 1 946, quando recebeu 9 unidades escolares, tendo-lhe sido dadas no corrente ano mais 15 escolas, conforme o estabelecido no acôrdo que celebrou com a União.

Entretanto, dada a grande necessidade de ampliação da rede escolar, somos de opinião que o pedido feito, relativo a 20 escolas primárias rurais, seja anotado na S.I.P. do I.N.E.P. para oportunamente ser atendido.

5. Quanto à Escola Normal Rural que o Amapá pretende para a preparação adequada de seu magistério, consideramos ser também de toda conveniência o registro do pedido em questão na referida secção dêste Instituto, onde se acha em elaboração um plano de distribuição de prédios escolares destinados a êsse tipo de ensino, a ser pôsto em prática no ano de 1 948.

6. No que respeita aos pavilhões de Jardim de Infância projetados, embora reconhecendo o alto valor dessa iniciativa, parece-nos que, no momento, em face de necessidades mais iminentes a atender, a solicitação em aprêço não pode ser satisfeita, devendo-se aguardar a oportunidade.

7. Quanto à Escola Profissional planejada, achamos que convém ser ouvida a Diretoria de Ensino Industrial, que se pronunciará a respeito.

8. Em face do exposto, opinamos seja o presente processo em primeiro lugar encaminhado à S.I.P. para as anotações necessárias, e posteriormente à Diretoria de Ensino Industrial.

I.N.E.P., S.O.E. em de dezembro de 1947.

Dagmar Furtado Monteiro
Chefe da S.O.E.

De acordo. Encaminhe-se à SIP para anotar; em seguida à Diretoria do Ensino Industrial que se pronunciará a respeito.

a) M.B



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

RIO DE JANEIRO, D. F.



.....
Senhor Presidente

Em, 26 de setembro de 1947

Considerando que possa ter V.S. interesse
em tomar conhecimento de certas determinações de or-
dem geral desta Diretoria, tenho o prazer de enviar
a cópia anexa .

A' S. O. E.
em 4.10.47
[Assinatura]

Atenciosamente

[Assinatura]

HAROLDO LISBOA DA CUNHA
Diretor

Ao Senhor Diretor
Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
10º andar
N E S T A

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

TELEGRAMA CIRCULAR DIRIGIDO AOS ESTABELECIMENTOS
(MASCULINOS E MISTOS) DE ENSINO DO BRASIL.

(processo nº 60 289/47)

Senhor Inspector

Atendendo solicitação enr. Ministro Guerra deveis
remeter à Circunscrição Recrutamento mais próxima relação
alunos matriculados que tenham completado dezessete anos pt
Educação Secundária

C Ó P I A

PORTIARIA Nº 403

O DIRETOR DO ENSINO SECUNDÁRIO
tendo em vista a sugestão aprovada no processo nº 70 118/47,

RESOLVE:

O item 2º da Portaria nº 226, de 12/3/946, passa
a ter a seguinte redação:

a) Os registros de professor de Desenho do 2º ciclo do curso secundário serão feitos pela forma disposta no art. 2º do Decreto-Lei nº 8 777, substituindo-se por "Escola Nacional de Belas Artes" ou estabelecimento congênere reconhecido tudo quanto na naquele artigo se refere a Faculdade de Filosofia.

b) Para o registro de professor de Desenho do 1º ciclo será exigido diploma de "Escola Técnica Normal ou Profissional na qual se tenha feito estudo da disciplina e prova de exercício do magistério, por dois anos, pelo menos, em instituto de ensino de 2º grau, federal, equiparado ou reconhecido.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1947

a) HAROLDO LISBOA DA GUNHA
Diretor

AGS/zsc

Copiado por


Newton V. Ferreira

Pasta Diversos

Processo n. 7/47

Consulta sobre exame de 2a. época no Curso de adultos do I.B.C.

O Sr. Diretor do Instituto Benjamin Constant, dirigiu a este Instituto um ofício consultando se poderão fazer exames, na 1a. semana de março, do corrente ano, os alunos do 2º ano, do Curso de Adultos, que foram reprovados em dezembro.

2. Trata-se de uma instituição que ministra ensino especial, e cujo Regimento (baixado pelo Decreto n. 16.165, de 3.12.43) lhe assegura a necessária flexibilidade, em seu art. 7º, inciso III, que diz:

"À Secção de Educação e Ensino compete:

III - Promover a reeducação de adultos, orientada segundo as características de cada caso".

3. Levando ainda em conta a alegação do próprio diretor do estabelecimento, dizendo tratar-se de um curso "excepcionalmente, instituído para atender até fins de 1948 a alunos maiores de 16 anos", esta secção não vê inconveniente em que seja dada nova oportunidade aos referidos alunos.

4. Concluindo, sugiro seja respondida pela afirmativa a consulta lembrando-se ao Sr. Diretor do I.B.C. a larga margem de autonomia que confere à instituição, o inciso III, do art. 7º, do Decreto n. 16.165, de 3.12.43, relativamente a este curso.

I.N.E.P. - S.O.E., em 13 de janeiro de 1947.

L.C. Schultz

Zenaide Cardoso Shultz

Chefe da S.O.E.

Processo n. 509/47

Senhor Diretor

Consta o presente processo, que foi encaminhado a este Instituto pelo Sr. Ministro da Educação, de um apêlo dirigido ao Senhor Presidente da República por um grupo de professoras primárias, formadas pelo Colégio Maria Matos, de Anchieta, Estado do Espírito Santo, "implorando justiça", pois que foram desclassificadas passando a Cooperadoras do Ensino, com vencimentos de Cr\$ 200,00 mensais, sob a alegação de que os diplomas conferidos às turmas de 1941, 1942 e 1943 não têm valor jurídico; embora esses cursos tenham tido a mesma duração e até o mesmo corpo docente das demais.

2. Segundo se depreende, trata-se de uma questão ligada à reestruturação do sistema de ensino normal e padronização dos quadros do magistério, recentemente decretadas no referido Estado.

3. A lei orgânica federal do ensino normal (decreto-lei n. 8530 de 2-1-46) traçou os princípios básicos de organização geral dos sistemas de ensino normal de todo o país, o que tornará possível a validade nacional dos certificados e diplomas, mas fê-lo "conciliando esses princípios com os de conveniente descentralização administrativa, já, aliás, tradicional nessa modalidade de ensino." (Exposição de motivos n. 155, do M.E.S., relativa à referida lei orgânica).

4. Assim sendo, a solução do problema levantado pelas professoras que recorreram ao Senhor Presidente da República, é da competência exclusiva da administração estadual, que naturalmente levará em conta a norma estabelecida pela lei federal no seu art. 25:

" Providenciarão os Estados, os Territórios e o Distrito Federal no sentido da mais perfeita organização do respectivo sistema de ensino primário, atendidos os seguintes pontos:

- a) ...
- b) ...
- c) ...

21 112
d) organização da carreira do professorado, em que se estabeleçam níveis progressivos de condigna remuneração.

I.N.E.P. - S.O.E., em 24 de abril de 1947

F.C.S.

CHEFE DA S.O.E.

Processo n. 465/47

Cópia do Ofício do Presidente da Liga de Defesa Nacional, o qual solicita que na última série do curso primário, sejam ministrados rudimentos da Constituição de 1946.

O Sr. Presidente da Liga da Defesa Nacional no presente ofício dirigido ao Sr. Ministro da Educação, às folhas 2, item 3 - solicita providências junto aos "Srs. Governadores dos Estados e seus Secretários de Educação, pedindo-lhes que, na última série do ensino primário, sejam ministrados rudimentos da Constituição de 1946", especificando mesmo alguns assuntos que julga de maior importância.

2. Louvando os altos propósitos que, certamente, ditaram tão justa solicitação da Liga, temos a satisfação de informar entretanto, como membro da Comissão que neste Instituto está encarregada da elaboração dos programas mínimos destinados a todo o país, na parte que se refere à disciplina na qual ficou resolvido incluir-se a instrução moral e cívica - "Conhecimentos gerais especialmente aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho" - que o desejo da Liga veio ao encontro do ponto de vista da citada Concessão, pois podemos declarar já se acharem incluídos os assuntos solicitados, na sua quase totalidade. Uma única omissão se verificou - "como a infância e a adolescência devem apreciar o Padre".

Julgamos que, havendo um programa especial do ensino de religião, melhor colocado aí ficará o assunto.

3. É-nos grato informar ainda que, para melhor execução do nosso trabalho de elaborar o programa de "Conhecimentos gerais especialmente aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho", procurámos compulsar e estudar os programas ora em vigor em todos os Estados, constatando, também, aí, a inclusão dos assuntos sugeridos.

4. Nestas condições, parece-nos que se deva responder ao ofício em questão, agradecendo e esclarecendo aos interessados.

I.N.E.P. - S.O.E., 28 de abril de 1947.

Celina Airle Nina

Celina Airle Nina

Técnico de Educação.

20/28/4/947.

Q. 112

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos

9 de maio de 1947.

Senhor Secretário,

A Secretaria de Instituto de Educação de Pôrte Alegre consultou telegraficamente o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos sêbre a possibilidade de aluna com o curso ginásial de cinco anos do Instituto de Educação de Tubarão, Estado de Santa Catarina, matricular-se na 2a. série do segundo ciclo normal, daquele Instituto.

2. O estudo comparativo de programas demonstra não haver inconveniente, desde que sejam satisfeitas as demais exigências legais, visto que as disciplinas do antigo 5º ano ginásial são de cultura geral, como também o são as da 1a. série do segundo ciclo normal.

3. Entretanto, a solução dos problemas decorrentes da fase de adaptação ao novo regime compete à administração estadual, motivo pelo qual tenho a honra de remeter ao conhecimento de Vossa Excelência e caso em questão, solicitando a fineza de comunicar ao Instituto de Educação dêsse Estado a solução que fôr dada ao mesmo.

Valhe-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os pretestos de elevada consideração.

Murilo Braga
Diretor de I.N.E.P.

Ao Senhor Secretário de Educação e Cultura.
Pôrte Alegre, Rio Grande de Sul

*Projeto elaborado
pelo assistente de educação
Elbia Chereza Loguino*

Processo n. 6/47

Consulta sobre remoção
de professora primária.

Em consulta dirigida ao Sr. Diretor deste Instituto, a professora Albertina Lima da Costa Duarte, diretora técnica do Grupo Escolar "Dr. Carlos Soares", em Visconde do Rio Branco, Minas Gerais, solicita as seguintes informações:

- a) "uma professora mineira, diplomada pelo Instituto de Educação, antiga Escola de Aperfeiçoamento de Belo Horizonte, ~~pode~~ pleitear remoção para o Rio"?
- b) há necessidade de registrar o diploma no Distrito Federal" ?
- c) "é contado para efeito de aposentadoria o tempo que serviu ao magistério mineiro"?

2. A respeito do 1º quesito, julgo conveniente ~~e~~ esclarecer: os diplomas dos professores primários formados até 1946 têm validade regional, de vez que cada unidade federada dava estrutura própria ao seu sistema de ensino normal.

A Lei Orgânica do Ensino Normal, que reorganizar o ensino normal em todo o país, deu, em consequência, novos recuos a essa situação.

O artº 55 da citada Lei Orgânica e o seu parágrafo único, que tratam do assunto, estão assim redigidos:

"Art. 55 - Atendidas a diferenciação do nível de formação e as normas que disciplinarem a investidura e a carreira do magistério, em cada unidade federada, os diplomas de professores primário, expedidos na conformidade do presente decreto-lei, terão validade em todo o território nacional.

Parágrafo único - A regulamentação que fôr baixada pelos Estados e pelo Distrito Federal assegurará, porém, em igualdade de condições preferência aos diplomados em cada uma dessas unidades, respectivamente."

Sendo assim, somente os que concluírem o curso de formação de professores primários a partir deste ano, quando passa a vigorar a Lei Orgânica, poderão gozar os benefícios do artº 55.

No entanto, como as admissões, nomeações e demais atos administrativos, no magistério primário do Distrito Federal, são feitos pela Prefeitura do Distrito Federal, a Secretaria Geral de Educação e Cultura poderá fornecer maiores esclarecimentos.

3. Em virtude da explicação dada no item anterior, a 2a. pergunta merece resposta afirmativa.

4. Tendo em vista o artigo 192 da Constituição promulgada a 18 de setembro de 1946, pode ser respondida de modo igualmente afirmativo a 3a. pergunta. Está assim redigido o artigo citado da Constituição: "O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria".

5. À vista do exposto, propomos que se responda à professora Albertina Lima da Costa Duarte de acordo com a presente informação.

I.N.E.P. - S.O.E.P. em 15 de janeiro de 1947.

Milton de Andrade Silva

Milton de Andrade Silva

Assistente de Educação.

Processo n. 2.108/46

Pedido de verificação prévia para os ginásios de 19 escolas normais de Minas.

Senhor Diretor

Com referência à situação criada, no Estado de Minas, relativamente a 19 Escolas Normais localizadas em cidades do interior e recentemente adaptadas aos princípios da Lei Orgânica federal, encontramos na referida Lei, os seguintes dispositivos:

" Art. 4º

§ 2º. Escola Normal será o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo dêsse ensino e ciclo ginásial do ensino secundário".

2. Mais adiante, no Art. 38, vemos:

" Não poderá funcionar, no país, estabelecimento de ensino, normal que desatenda aos princípios e preceitos desta lei".

3. Em ato suplementar, foi baixado o Decreto-lei n.8.585, em 8.1.46, que diz em seu artigo 1º.

" Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal deverão adaptar os seus respectivos sistemas de ensino normal aos princípios e normas que estabelece o Decreto-lei n. 8.530, de 2.1.46, até 31 de agosto do corrente ano, para integral vigência no ano letivo seguinte".

4. E referindo-se à ajuda financeira que, pelo Convênio Nacional de Ensino Primário, a União se compromete a dar aos Estados, dispõe ainda, a Lei Orgânica federal:

" Art. 54:

Não poderão receber auxílio à conta do Fundo Nacional de Ensino Primário, as unidades federadas que não providenciaram nos termos do presente decreto-lei, quanto ao planejamento e desenvolvimento da rede de ensino normal, que lhes caberá manter, a fim de que a expansão de seu sistema escolar primário não venha a ser

prejudicada por escassez de pessoal docente devidamente habilitado.

Parágrafo único:

Para os efeitos de que se dispõe neste artigo, os órgãos de administração do ensino normal em cada unidade federada se articularão com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Saúde, aos quais farão enviar a legislação existente e a legislação que lhe for acrescida, bem como, até 30 de março de cada ano, sucinto relatório sobre as atividades do ensino normal no ano anterior.

5. Em conclusão, depreende-se que, sem a indispensável fiscalização prévia, não poderão funcionar no ano letivo de 1947, essas 19 Escolas Normais oficiais do Estado de Minas.

6. Assim, considerando que atravessa o Estado uma fase de transição e ajustamento à nova estrutura do ensino normal, e no sentido de colaborar este Ministério com o referido Estado para a expansão do seu sistema de ensino, esta Secção opina pelo processamento da inspeção com a devida urgência, para evitar os graves prejuízos que adviriam à rede escolar de Minas Gerais, com o fechamento, por um ano, dessas dezenove Escolas.

I.N.E.P. - S.O.E, em 2 de fevereiro de 1947

Zenaide Cardoso Schultz

Zenaide Cardoso Schultz
CHEFE DA S.O.E.

Processo nº 177/47

Concessão de outorga de
mandato para ensino normal.

Senhor Chefe.

Em telegrama dirigido ao Sr. Diretor deste Instituto, o Sr. Diretor Geral do Departamento de Educação do Piauí comunica que "Governo estadual concederá outorga mandato Escola Normal Nossa Senhora das Graças de Parnaíba, dependente confirmação desse Ministério".

2. Julgo conveniente a remessa de expediente ao Sr. Diretor do Departamento mencionado, cientificando que o assunto está devidamente tratado nos artigos nºs. 40, 41 e 42 do Decreto-Lei nº. 8530, de 2/1/46, (Lei Orgânica do Ensino Normal) e pedindo a atenção para o artigo nº. 41 citado, que está assim redigido: "A outorga de mandato será deferida em cada Estado, segundo a regulamentação que fôr expedida, mas dependerá sempre de confirmação do Ministério da Educação e Saúde".

3. Lembro que poderá ser enviada cópia da norma anexa, como sugestão do I.N.E.P. à regulamentação estadual sobre outorga de mandato.

I.N.E.P. — S.O.E., em 11 de fevereiro de 1947

Milton de Andrade Silva

Milton de Andrade Silva
Assistente de Educação

Processo nº 687/47

Consulta sobre a aplicação de dispositivo da Lei Orgânica do Ensino Normal.

Em consulta dirigida a este Instituto, o sr. João Abreu Martins Ribeiro, Inspetor Federal de Ensino no Ginásio Maria Ortiz, em Vitória, Espírito Santo, solicita esclarecimentos sobre a execução do que se acha estabelecido no item "e" do art. nº 42 da Lei Orgânica do Ensino Normal, a qual resulta de outra dirigida à secção "Educação e Ensino" do jornal "A Gazeta", de Vitória, cujo responsável é o autor da presente.

2. O citado artigo 42 da Lei Orgânica estabelece as exigências mínimas a serem observadas para a concessão aos estabelecimentos particulares e municipais da outorga de mandato de ensino normal, sendo incluída no item "e" a seguinte: "manutenção de um professor-fiscal no estabelecimento designado pela autoridade de ensino competente".

3. Em relação ao assunto, julgo conveniente citar:

- a) o artº nº 45 da Lei Orgânica do Ensino Normal, que está assim redigido: "A organização interna e demais condições de funcionamento dos estabelecimentos de ensino normal serão definidas, para cada unidade federada, na conformidade da legislação complementar e regulamento que, sobre a matéria, forem expedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal";
- b) a Exposição de Motivos nº 155, do Exmo. Sr. Ministro da Educação e Saúde, relativa à Lei Orgânica do Ensino Normal, que afirma: "Cabendo a este Ministério a coordenação geral do ensino normal, ficam, no entanto, os Estados com plena autonomia para a administração direta de seus estabelecimentos e fiscalização daquêles a que outorgarem mandato de ensino normal".

Conclui-se, assim, que compete às autoridades estaduais estabelecer as condições para a designação do professor-

fiscal.

Aliás, dada a importância do assunto, o I.N.E.P. teve a oportunidade de elaborar normas gerais para a concessão da outorga de mandato de ensino normal, e enviá-las às diversas unidades federadas como sugestão. Foi dada a seguinte orientação sobre as atribuições do professor-fiscal: "É conveniente que o professor-fiscal passe a integrar o corpo docente do educandário onde terá exercício, seja normalista ou licenciado por Faculdade de Filosofia e, de preferência, professor de Prática de Ensino ou Metodologia de Ensino Primário; incluindo-se entre as suas atribuições lecionar ou dirigir atividades educacionais no estabelecimento que fiscalizar".

4. Proponho que se responda ao interessado de acordo com o exposto.

I.N.E.P. - S.O.E., em 9 de junho de 1947.

Milton de Andrade Silva

Milton de Andrade Silva

Assistente de Educação.

20/6/6/947.



Processo n. 910/47

Requisição 30/5/47- Transferência sua filha Vania de Menezes da Escola Normal Ofic. de Ouro Preto para o Instituto de Educação de Belo Horizonte.

Senhor Diretor

O presente processo refere-se à transferência de aluno de uma Escola Normal oficial para outra dentro do mesmo Estado.

2. É assunto, pois, da exclusiva competência da administração local.

3. Proponho se comunique ao interessado que a solução do seu problema não cabe a este Ministério, mas às autoridades educacionais do Estado de Minas.

I.N.E.P. S.O.E. em 7 de julho de 1947.

Zenaide Cardoso Schultz

Zenaide Cardoso Schultz
CHEFE DA S.O.E.

MH.7/7/47

Processo nº 895/47.

Pedido sôbre designação de ins-
petor para o curso ginásial da
E.N. "Peçanha".

Senhor chefe,

O presente processo consta do telegrama anexo, em que pais de alunos do curso ginásial da Escola Normal "Peçanha", sediada na cidade do mesmo nome, em Minas Gerais, solicitam a designação de inspector para o referido curso a fim de possibilitar a realização legal da 1ª prova parcial.

2. A existência do curso ginásial oficialmente reconhecido anexo às escolas normais merece ser observada para cumprimento do que determina o artº nº 48 do Decreto-lei nº 8 530, de 2.1.46 (Lei Orgânica do Ensino Normal), cujo texto é o seguinte: "Além das escolas primárias referidas no artigo anterior, cada escola normal e cada instituto de educação deverá manter um ginásio, sob regime de reconhecimento oficial".

3. Este é mais um caso decorrente da contingência em que ficaram diversas escolas normais para criarem ginásio oficialmente reconhecido dentro do prazo estabelecido para a adaptação pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 8 586, de 8.1.46 (até 31 de agosto de 1946 para integral vigência em 1947).

4. Como se trata do funcionamento regular do curso ginásial, proponho que este processo seja encaminhado à Diretoria do Ensino Secundário, procedendo-se assim do mesmo modo que nos casos anteriores semelhantes ao presente ao ser solicitada a interferência deste Instituto para solucioná-los.

I.N.E.P. - S.O.E., em 7 de julho de 1947.

Milton de Andrade Silva
Milton de Andrade Silva
Assistente de Educação



Processo nº 1 521/47

Solicitação de instruções referentes à Lei nº 59 de 11 de agosto do corrente ano.

Trata o presente da solicitação do Sr. Diretor Presidente do Colégio de Viçosa, no Estado de Minas Gerais, no sentido de lhe serem fornecidas, por êste Instituto, instruções para que o referido estabelecimento possa receber o auxílio financeiro de que trata a Lei nº 59, de 11 de agosto do corrente ano.

2. A Lei nº 59 a que se refere a solicitação, autoriza o Ministério da Educação e Saúde "a cooperar financeiramente com os Estados, Municípios, Distrito Federal e particulares na ampliação e melhoria do sistema escolar primário, secundário e normal nas zonas rurais e nas sedes de município ou distrito onde haja carência de recursos educacionais", cabendo ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos a celebração e fiscalização dos acôrdos firmados nesse sentido (art. 1º).

3. O artigo 2º da mesma lei fixa que o Poder Executivo expedirá as instruções necessárias à sua perfeita execução. Estas instruções, entretanto, não foram ainda baixadas, não contando, pois, êste Instituto com elementos para atender, no momento, à solicitação feita.

4. Em face do exposto, opino que se expeça telegrama ao Sr. Diretor do Colégio de Viçosa comunicando que deverá aguardar a regulamentação do assunto. Anexo apresento o projeto do telegrama.

I.N.E.P. - S.O.E., em 6 de novembro de 1947.

Eva Garfinkel
Eva Garfinkel

De acôrdo. À consideração do Sr. Diretor

Em 6-11-547

Dagmar Furtado Monteiro
SOE-INEP

A/5.11.47.

De acôrdo
2.10.X.47
[Signature]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

CÓPIA PARA CONTRÔLE DO D. C. T.

DIRETOR PRESIDENTE COLEGIO DE VIÇOSA
VIÇOSA - MINAS GERAIS

447	118.11.947	REFERÊNCIA	VOSSA
SOLICITAÇÃO	CONSTANTE	OFICIO	SETENTA
DOIS VS	DE	VINTE	UM
OUTUBRO	PASSADO VS	ESCLAREÇO	APLICAÇÃO
LEI	CINQUENTA	NOVE	DEPENDE
A INIM	REGULAMENTAÇÃO	PREVISTA	ARTIGO
SEGUNDO pt	SAUDAÇÕES	MURILO	BRAGA
DIRETOR	INSTITUTO	NACIONAL	ESTUDOS
PEDAGÓGICOS			

JA/17.11.47

Director

So E

Processo nº 1 517/47

Solicitação de auxílio para fundação de escola gratuita destinada a crianças pobres.

Consta o presente processo da solicitação dirigida ao Snr. Ministro de Educação e Saúde pelas alunas da 4ª série do curso ginásial do Colégio Sacré Coeur no sentido de lhes ser concedido auxílio para a fundação de uma escola gratuita destinada a crianças pobres.

O Departamento Nacional de Educação, pronunciando-se a respeito julgou "de interesse a iniciativa".

2. Examinando o processo, observa-se que a solicitação está assinada apenas pelas referidas alunas do Colégio Sacré Coeur, e, apesar de afirmarem tratar-se de "iniciativa deste credenciado estabelecimento de ensino", nada indica ter sido tal medida tomada pelo diretor ou pelo representante legal do citado colégio.

3. Não obstante o fato acima assinalado procurei verificar a possibilidade da concessão do auxílio pleiteado:

Entre as leis que permitem ao Ministério de Educação e Saúde, através do I.N.E.P., cooperar financeiramente para melhoria do sistema educacional, apenas a Lei nº 59 de 11 de agosto de 1947 possibilita a cooperação com estabelecimentos particulares, frisando porém, que o auxílio será concedido para "zonas rurais e sedes de município ou distrito onde haja carência de recursos educacionais" (art. 1º).

4. Dada a localização do colégio em questão - Distrito Federal, bairro de Laranjeiras - verifica-se que esta zona não poderá ser classificada como "rural", nem como "zona carente", de vez que o Distrito Federal ocupa a melhor posição, em relação às outras unidades federadas, no que se refere à matrícula geral no ensino primário.

5. Em conclusão, não encontrei, na alçada do I.N.E.P., base legal suficiente para a concessão de auxílio federal à iniciativa aqui tratada.

6. Tendo em vista porém, que o decreto-lei nº 5 697 de 22 de julho de 1943 fixa no artigo 4º, letra h a competência do Conselho Nacional do Serviço Social para "examinar os processos concernentes à cooperação financeira da União com as institui-

ções de ordem privada", opino que seja este processo encaminhado ao referido Conselho.

I.N.E.P., S.O.E. 19 novembro de 1947

Eva Garfinkel

Tecnico de Educação

De acordo. A' consideração do Sr. Diretor.

INEP - SOE - em 19.11.47

Dagmar F. Monteiro
(Chefe da SOE)

De acordo em 19.11.47

as) Aurilio Braga



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DO INTERIOR, EDUCAÇÃO E SAÚDE
DIRETORIA DA EDUCAÇÃO

Arguam
Proc. diversos

M. E. S.
INSTITUTO NACIONAL
DE
ESTUDOS PEDAGÓGICOS

6 JAN. 47.

PROTOCOLO

N: 18/47

D. E. 850/46.

MACEIÓ, 9 de dezembro de 1946

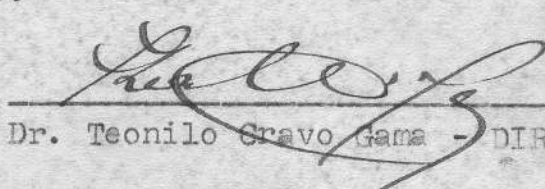
Senhor Diretor:

Agradecendo a solicitude com que Vossa Senhoria atendeu á consulta desta Diretoria, sôbre a situação do ensino normal rural em face do que dispõe a lei federal nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946, apresso-me em informar que tomei providências no sentido de proceder a revisão da reforma de que trata o Decreto-Lei estadual nº 3.197, de 30 de agosto de 1946.

2. Aceitando a oportuna cooperação, espontaneamente, oferecida pelo chefe da S. O. E., dêsse Instituto, Zenaide Cardoso Schultz, no parecer dado no processo nº 1.797/46, encareço de Vossa Senhoria o obsequio de providenciar a vinda de instruções relativas ás normas em que se deve fundamentar o regime didático dos cursos de administradores escolares e especialização do magistério.

3. Das sugestões apresentadas por essa repartição, dependerá a precisão do nosso trabalho, motivo por que muito apreciaria em recebê-las a tempo, afim de poder elaborar, ainda êste ano, a reforma de adaptação do nosso ensino normal ás disposições da legislação federal.

Agradecendo, antecipadamente, o interesse que lhe merecer o assunto, valho-me do ensejo para reiterar a V. Senhoria os meus protestos de elevada estima e subida consideração.


Dr. Teonilo Cravo Gama - DIRETOR

Ao Snr. Dr. Murilo Braga, Diretor do Instituto
Nacional de Estudos Pedagógicos. RIO DE JANEIRO.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
S. E. - DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE ENSINO PRIMÁRIO

As Sr. Milton A. Silva para
reunir os elementos já existentes
na Secção sobre o assunto.

Em 8.1.47

L. C. Schultz

Atendido.

Em 15.2.47

Milton de A. Silva

A S. D. Celina Nina, para a
função de esboçar um plano,
baseado nos elementos incluídos.

Em 15.2.47

L. C. Schultz

Argente



Processo nº 18/47

Solicitação de "instruções relativas às normas em que se deve fundamentar o regime didático dos cursos de administradores escolares e especialização do magistério" feita pelo Diretor de Educação do Estado de Alagoas.

O presente processo deixou de ser informado no devido tempo, não só por se tratar de assunto que demanda estudo um tanto demorado, como porque na época em que me foi encaminhado estava empenhada na realização de alguns outros trabalhos, igualmente considerados urgentes, tais como: a elaboração do programa mínimo de "Conhecimentos gerais, especialmente aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho"; estudo de um processo relativo ao Instituto Benjamin Constant; revisão do programa mínimo de geografia e história, além de outros processos de menor responsabilidade e de assuntos que podiam ser despachados mais rapidamente.

2. O processo em questão refere-se ao pedido do Sr. Diretor da Educação do Estado de Alagoas, no sentido de o INEP remeter-lhe instruções ^{em} ~~sobre~~ ^{as} ~~nomes~~ ^{normas} em que se deve fundamentar o regime didático dos cursos de administradores escolares e de especialização do magistério primário.

3. Para melhor e mais adequada informação deste processo, procurei distribuir o trabalho por várias etapas: - a) estudo da Lei Orgânica do Ensino Normal, no que se refere aos cursos de administradores escolares e de especialização; b) estudo do material existente na secção, o qual consistia nos projetos referentes à adaptação do ensino normal enviados por algumas unidades federadas (Pernambuco, Distrito Federal, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul); c) estudo do ponto de vista já adotado pela Secção ao pronunciar-se sobre o assunto nas informações dadas nos ditos projetos; d) estudo de catálogos de algumas instituições estrangeiras, a fim de aproveitar o que nelas existe sobre o assunto, em condições de ser adaptado à nossa situação; e) elaboração, pròpriamente dita, do plano a apresentar, como sugestão.

4. Seguindo estes itens prèviamente traçados, fácil foi

dar andamento ao trabalho:

- a) a leitura da Lei Orgânica nos forneceu elementos para verificação das bases comuns aos vários planos apresentados;
- b) como, de acôrdo com o despacho dado no processo, devia "esboçar um plano, baseado nos elementos já existentes na Secção, sôbre o assunto", procurei estudar detidamente os processos encontrados fazendo, mesmo, quadros demonstrativos dos principais assuntos nêles cogitados e que vão anexos sendo fácil, assim, comparar a maneira por que foram encarados em cada uma das unidades da Federação e por diferentes administrações;
- c) do estudo dos pareceres dados nos processos existentes na Secção, sôbre o assunto, chega-se à conclusão do juízo formulado a respeito, das modificações propostas e das sugestões apresentadas; (segue também anexo um quadro demonstrativo).
- d) a leitura dos catálogos de instituições estrangeiras nos foi bastante proveitosa, não só por nos ter sugerido matéria útil a acrescentar, como por ter proporcionado ocasião de atentar melhor em certos erros a evitar;
- e) reunindo todos êsses elementos, cremos poder então apresentar um plano em que se baseie o regime didático relativo aos cursos de administradores escolares e especialização do magistério e cujas linhas gerais apresentamos a seguir:

I - Introdução

A Lei Orgânica do Ensino Normal, muito acertadamente cogita, além da formação do magistério primário, em geral, da formação de administradores para as escolas primárias e de professores especializados.

Das vantagens que, de tais cursos, advirão para o professorado das escolas primárias, até agora sem oportunidades oficiais de continuar os seus estudos após o término do curso na escola normal, mantendo-se em contínuo aperfeiçoamento profissional, à custa do próprio esforço, cremos não haver necessidade de tratar: cursos assim, organizados, e que proporcionem aos elementos docentes vantagens reais, favorecem, também, o progresso do ensino em nossa terra, proporcionando



meios de "ganhar mais eficiente organização e maior sentido social".

A própria Lei Orgânica, na sua exposição de motivos, explica como era sentida essa falha e como a realização de tais cursos era reclamada a cada passo, pelas necessidades educacionais de várias das unidades da federação. Tentavam os responsáveis pelo progresso educacional suprir tal deficiência apresentando vez por outra, cursos que, embora denotassem preocupação e cuidado pelo assunto e, não há negar, concorressem para melhorar o preparo técnico e cultural do professor primário, não podiam pela sua precariedade - cursos rápidos, intensivos, no período de férias, não colocando o professorado em condições de se dedicar ao estudo - não podiam ser comparados com os de que ora cogita a Lei Orgânica.

Por tudo isso não procuraremos, portanto, encarecer a utilidade e, até mesmo a urgência da organização de tais cursos. Entraremos logo, na essência da questão e, de acordo com a Lei Orgânica, lembraremos sugestões que nos pareçam razoáveis, traçando normas gerais para o regime didático dos referidos cursos.

Determina a Lei Orgânica que esses cursos sejam organizados nos Institutos de Educação e prevê diferentes ramos dos cursos de especialização, discrimina as habilitações visadas pelos de administradores escolares e diz, ainda, que a constituição de uns e de outros será definida em regulamento. (art. 1º, item 2º; art. 3º; art. 4º § 3º). Entretanto, fixa, logo, as exigências para a matrícula em cada um dos dois tipos de cursos: para a admissão ao primeiro, determina que os candidatos deverão apresentar diploma de conclusão do curso de segundo ciclo e prova de exercício do magistério primário por dois anos, no mínimo (art. 22); os que desejarem matrícula nos cursos de administradores escolares, ou funções auxiliares de administração, deverão apresentar igual diploma e prova de exercício do magistério por três anos no mínimo (art. 22).

No seu art. 37, trata a Lei dos certificados que deverão ser expedidos para os habilitados em cursos de especialização, ou de administradores escolares. E o Parágrafo único do art. 56 esclarece que os certificados desses cursos terão a validade que lhes outorgar a regulamentação de cada unidade federada.

Assim, não entraremos nessas questões já assentadas na Lei Orgânica e procuraremos firmar os pontos não estabelecidos.

II - Cursos de formação de administradores escolares.

Os cursos de formação de administradores escolares de acôrdo, ainda, com a Lei Orgânica, visam habilitar: diretores de escolas, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares estatísticos e encarregados de provas e medidas escolares.

Como de pronto se percebe existem aí dois grupos de profissionais: a) um com a função de orientar, dirigir, inspeccionar; b) outro com a função de promover levantamentos e análises de dados estatísticos.

Em pareceres anteriores, encontrámos a respeito e de forma bem explícita, a declaração: "O ponto de vista desta Secção, no que se refere ao curso de administradores escolares, pode ser, assim, resumido: visando tal curso formação de diretores de escolas, inspetores escolares, orientadores de ensino e auxiliares estatísticos e encarregados de provas e medidas escolares, deveria ter a duração de 2 anos para que os professôres-alunos possam adquirir - calma, ativa e eficientemente, todos os conhecimentos e técnicas de que vão carecer no exercício de sua função.

Quanto às disciplinas, parece imprescindível a inclusão, no currículo, de algumas que foram lembradas no anteprojeto, tais como: História e Filosofia da Educação, Estatística Aplicada à Educação, Higiene Escolar, Orientação Educacional e Profissional, Técnica de Pesquisas e Medidas Educacionais.

Baseando-nos nessa opinião, lembrariamos ainda a necessidade de ficarem estabelecidas condições em relação a: discriminação do que os cursos visam proporcionar, exigências para a matrícula, duração do curso, matérias de que devam constar, professôres que se devam encarregar de reger as várias disciplinas e certificados a serem concedidos.

A Lei Orgânica fixa, como vimos atrás, várias dessas condições - habilitações visadas, condições de matrícula e certificados a conceder - tentaremos examinar os outros itens:

Duração do curso - Como é apresentado em quase todos os projetos enviados pelas unidades da Federação, atrás citados, e advogado nos pareceres dados pela Secção, o tempo de duração dos cursos que nos parece, também, aconselhável é o de 2 anos.



Matérias a apresentar no curso - Neste particular parece - nos que seria aconselhável e viável a apresentação de vários tipos: a) matérias obrigatórias; b) matérias eletivas, isto é, matérias da preferência dos alunos; c) matérias recomendadas, isto é, matérias consideradas importantes e úteis pelos professores.

Considerando que são dois os grupos de profissionais a formar com os cursos de administradores escolares, parece - nos de vantagem a existência desses vários tipos de matérias pois poderiam ser apresentadas as consideradas básicas, como obrigatórias aos dois grupos de administradores, dando-se-lhes o direito de escolha das que podiam ser consideradas complementares, e procurando-se completar essa escolha individual com as do tipo de matérias recomendadas.

Além disso, será facultada a admissão aos cursos de formação de administradores escolares a professores com três anos de exercício do magistério, no mínimo, o que vale dizer compreenderá professores que se tenham formado em escolas normais a cujos currículos faltassem até mesmo matérias hoje em dia consideradas indispensáveis ao preparo do educador como é o caso de psicologia, no programa de antigas Escolas Normais, em algumas unidades federadas.

Com a apresentação de matérias eletivas e algumas outras recomendadas, procurar-se-ia sanar as deficiências dos que não tivessem tido determinadas matérias em seus cursos de formação.

Como podemos verificar, pela simples enunciação das matérias apresentadas nos projetos enviados pelos cinco Estados citados, mantêm eles as mesmas denominações das matérias dos programas dos cursos de formação do professorado, não apresentando, entretanto, os respectivos programas. Tememos, por isso, não lhes seja dado desenvolvimento progressivo no curso de administradores escolares, sendo, portanto, falho de interesse e vantagens para os professores primários recentemente diplomados.

A distribuição das matérias no projeto do Estado de Pernambuco já procura melhorar a situação dos professores-alunos, pois deixa na 1ª série matérias de formação geral dos administradores escolares, reservando à segunda uma flexibilidade que permite atender às necessidades dos diferentes tipos de administradores escolares que determina a Lei Orgânica, pois propõe matérias diferentes conforme o grupo de administradores escolares que visa formar.

Não nos parece que fôsse aconselhável manter apenas matérias eletivas, pelas inconveniências que poderiam surgir, tais como os estudantes menos avisados deixarem-se levar pelas de mais fácil e rápida aprendizagem, ou então a uma especialização exagerada, deixando inteiramente de lado as de formação geral e básica.

O fato, porém, de serem apresentadas como possibilidades de completar, de maneira razoável, o preparo básico adquirido nas que fôssem consideradas obrigatórias, atenderia às necessidades individuais. Poderiam, além disso, ser apresentados programas de, pelo menos, dois níveis diferentes pois provadas, quando da admissão ao curso, deficiências no preparo dos candidatos em uma ou outra matéria, facultar-se-ia o ingresso primeiro num curso preliminar, de nível inferior, que os preparasse a um ^{de} nível mais desenvolvido, na mesma matéria. Dêsse modo, não seria fechado o caminho para o aperfeiçoamento, aos elementos do magistério que estivessem em situação de inferioridade perante alguns colegas e, por isso mesmo, mais necessitados de amparo profissional e merecedores de estímulo, que compense a sua boa vontade e desejo de progredir. Essa medida traria solução à dificuldade lembrada, a menos que se organizem cursos de caráter geral e denominados de aperfeiçoamento, como apresenta o projeto do Estado de São Paulo e destinados à elevação do nível de cultura geral e técnica do professor primário. Tais cursos receberam o beneplácido desta Secção que não vê neles inconveniência "desde que não contrariem os princípios gerais que devem orientar esse ramo de ensino". Aliás, guardados esses princípios gerais, a organização interna e demais condições de funcionamento dos estabelecimentos de ensino normal dependem de legislação estadual como muito bem esclarece a Lei Orgânica em sua Exposição de Motivos, quando diz: "cabe a este Ministério a coordenação geral do ensino normal, ficando, no entanto, os Estados, com plena autonomia para a administração direta de seus estabelecimentos e fiscalização daqueles a que outorgarem mandato de ensino normal. Concilia-se, assim, o princípio de organização geral, uniforme para todo o país, o que tornará possível a validade nacional dos certificados e diplomas, com o de conveniente descentralização administrativa, já, aliás, tradicional, nessa modalidade de ensino".

Tratando das matérias do curso, desejaríamos, também, lembrar a necessidade de dar maior amplitude à Prática



de Ensino, não reservando para ela, apenas as escolas anexas aos Institutos de Educação. Em geral, essas escolas são bem aparelhadas e orientadas, apresentando, por isso, aos estudantes, um campo de observação e de ação ideal que não significa, porém, o real, isto é, o que vão encontrar na realidade prática.

Creemos seja aconselhável uma distribuição, tanto para observação, como para participação, por escolas que apresentem diversas situações: escolas públicas e particulares; nas primeiras, levando em consideração as várias zonas onde se possam encontrar: urbanas, distritais, rurais; nas segundas, poderiam ainda ser escolhidas algumas destinadas à crianças de nível social inferior e outras, frequentadas por filhos de famílias mais abastadas. Isto daria margem a que os professores-alunos vissem de perto as necessidades de vários meios onde possam ir exercer a sua profissão, capacitando-os à aplicação prática do que aprenderem nos cursos teóricos.

Professores para reger as disciplinas - Alguns dos projetos examinados fazem referência a este assunto limitando-o, porém, em demasia, quando declaram que as várias cadeiras destes cursos serão regidas pelos professores catedráticos do curso normal do Instituto de Educação. Ora, sendo estes cursos, na sua quase totalidade, de matérias que já constam do curso de formação do professor primário, como atrás salientamos, cremos que aumentam as desvantagens descritas se forem conservados os mesmos professores. Creemos que seria de muito maior utilidade dar oportunidade a que professores especializados nas várias matérias do curso de administradores, e pertencentes a outros estabelecimentos viessem prestar a sua colaboração, concorrendo, além do mais, para aumentar o intercâmbio educacional.

Outras oportunidades educacionais - Gostaria de lembrar, aqui que, na organização de um curso de formação de administradores escolares não devem ser esquecidas as possibilidades que a cidade, onde estiver localizado o Instituto de Educação, possa oferecer aos estudantes, para o seu desenvolvimento tanto cultural como profissional. Com essa intenção - considerar a cidade como um laboratório - devem ser verificadas as instituições educacionais e culturais que possam ser recomendadas aos estudantes - escolas, bibliotecas, museus, teatros, grandes estabelecimentos comerciais e industriais, monumentos históricos - para centros de observação ou de trabalhos de estágio.

Essas visitas e estudos concorrerão para o estudante integrar a teoria adquirida nas aulas, com a prática nas esco-

las e na vida e dar-lhes novos pontos de vista ampliando, assim, seu modo de pensar para resolver problemas locais.

III - Cursos de especialização

A Lei Orgânica no seu Art. 10 diz: "Os cursos de especialização de ensino normal compreenderão os seguintes ramos: educação pré-primária; didática especial do curso complementar primário; didática especial do ensino supletivo; didática especial de desenho e artes aplicadas; didática especial de música e canto."

Tal como para os cursos de administradores escolares, fixa as exigências para a matrícula nos cursos de especialização, determina sejam fornecidos certificados aos que terminarem esse curso e diz o que deles deve constar.

Em relação, porém, aos ramos de especialização, dois dos projetos enviados por Estados ao I.N.E.P. propõem, também, um curso especial sobre educação dos anormais. E esta Secção, ao se manifestar sobre o assunto, declara: "Como a indicação desses cursos parece ter apenas caráter exemplificativo, não creio haja proibição, do ponto de vista legal, de criação de outras modalidades de curso de especialização, tal como o projeto prevê (cursos de didática especial para o ensino de cegos, de surdos mudos, de débeis físicos e mentais)".

Aliás, em um dos pareceres friza-se bem que "esta Secção procurou, sempre, manter, tanto quanto possível, a proposta apresentada e silenciar quanto a questões administrativas". Apesar disso, porém, noutros se diz, que devem ser estabelecidas algumas condições e lembra-se que "o curso seja articulado com o curso normal, de modo a receber destes seus alunos; que cada ramo de ensino a que se refere a Lei constitua um curso especial; que se estabeleça um mínimo de candidatos ao curso de acordo com as necessidades do Estado; que se organizem bolsas de estudo e se determinem as vantagens que devam ser conferidas a quem fizer o curso". Todos esses são assuntos, de fato, merecedores de atenção.

Procuraremos tratar, ainda, de outros não focalizados na Lei: duração dos cursos, matérias que devam constar de cada um dos ramos de especialização, professores que devam lecionar, condições para funcionamento.

Duração dos cursos - Em relação ao tempo de duração dos cursos, a maioria dos projetos enviados propõe seja de um ano, Igual opinião se vê exarada nos pareceres da Secção, sobre o assunto.



Entretanto, dois dos Estados que nos enviaram projetos, julgam dever ser de dois anos; julgamos, assim, também pelo menos em relação a alguns dos ramos de especialização. Poder-se-ia fazer a distribuição das matérias de modo que na 1ª série ficassem as de formação geral, e que já constam do curso de formação do professor primário imprimindo-se, entretanto, feição de especialidade ao estudo como, por exemplo: psicologia infantil, biologia do pré-escolar, no curso de educação pré-primária. Na 2ª série ficariam, então, as matérias que se referem especialmente a cada um dos ramos de especialização, como Fundamentos da educação pré-primária; técnicas de jardim de infância, no curso do ramo de especialização - Educação pré-primária; História da música e apreciação musical, no curso de Didática especial de música e canto.

Matérias que devem constar dos cursos - Sendo vários os ramos de especialização indicados na Lei Orgânica, claro está que as matérias devem variar de acordo com cada uma dessas indicações; veremos, assim, os assuntos que nos parecem podem ser lembrados, para consideração e estudo, tratando de diversos desses cursos:

Educação pré-primária - Em referência à organização de cursos de educação pré-primária tivemos, já, ocasião de apresentar, em trabalho realizado nesta Secção algumas sugestões. Lembramos, nessa ocasião, que para a formação adequada de educadoras do pré-escolar seriam úteis matérias como:

- Desenvolvimento infantil e higiene da criança
- Psicologia da infância
- Fundamentos e técnicas da educação pré-primária
- Trabalho prático, orientado, com crianças, em instituições de educação pré-primária - observação e participação
- Estudos das relações entre o lar, a instituição pré-primária e a comunidade.

Além destes cursos, lembramos a necessidade de serem apresentados alguns cursos eletivos, de caráter geral, que habilitem a educadora do pré-escolar a exercer suas funções com maior capacidade, tais como: piano, desenho e trabalhos manuais, (cursos inteiramente práticos, isto é visando, principalmente a aplicação desses assuntos, no trabalho com as crianças), taquigrafia. Desde que pela Lei Orgânica do Ensino Primário e a do Ensino Normal "o ensino de religião poderá ser contemplado como disciplina" do currículo escolar, poderá ser apre

sentado, também, como curso eletivo, o curso de religião que prepare a educadora para iniciar, ela própria, as crianças de quem se encarrega, nas práticas da religião.

Nesta informação procuraremos ampliar ainda as sugestões apresentadas anteriormente, lembrando um maior número de matérias e, seguindo a mesma orientação apresentada no curso de administradores escolares, as distribuiremos por três grupos: obrigatórias, recomendadas e eletivas:

<u>Obrigatórias</u>	<u>Recomendadas</u>	<u>Eletivas</u>
- Educação pré-primária e técnicas de trabalho com o pré-escolar	- Ritmo e brinquedo dramatizado	- Leitura e linguagem
- Organização e construção de currículos	- Educação musical na escola-maternal e no jardim de infância	- Problemas correntes no ensino da leitura
- Educação dos pais. Relações entre os membros da família	- Ciências sociais na escola-maternal e no jardim de infância	- Dramatizações e festivais
- Higiene mental do pré-escolar	- Literatura para pré-escolares	- Arte aplicada a crianças
	- Socorros urgentes	- Problemas individuais no estudo das artes
	- Ciências físicas e naturais na educação pré-primária	
	- "Guidance" do pré-escolar.	

Convém lembrar aqui que, a menos que nos cursos de administradores para as escolas primárias se cogite da formação de administradores de instituições pré-primárias e sejam focalizados os problemas específicos de tais estabelecimentos, para formação adequada do pessoal encarregado de administrá-las - diretores, inspetores - é de toda conveniência a inclusão dos vários aspectos administrativos do problema, nos cursos de especialização deste nível.

Vale a pena verificar, ainda, e comparar, os programas lembrados nos vários projetos apresentados por alguns dos Estados e citados, quando tratamos da organização dos cursos de administradores escolares. Ainda aqui preparámos um quadro demonstrativo desse material o qual vai anexo, também do presente processo.



A título de sugestão lembramos aqui, alguns assuntos que poderão constituir matérias a serem lecionadas em cursos de especialização de:

a) Desenhos e artes aplicadas:

- As artes na educação e na vida
- Criar e desenhar com material variado e pouco dispendioso
- Desenho e confecção de cenários e costumes para dramatizações
- Confecção de marionettes
- Ilustração de livros
- Modelagem e cerâmica; trabalhos em madeira; tecelagem.

b) Educação dos anormais:

- Orientação de indivíduos anormais (orientação educacional, mental, social e vocacional dos anormais físicos, mentais e sociais).
- Métodos especiais para o ensino dos cegos
- Técnicas da leitura e da escrita pelo método Braille
- Organização, administração e supervisão de classe para amblíopes
- Métodos para ensinar aos amblíopes
- Métodos para ensinar a leitura labial às crianças que não têm boa audição
- Métodos especiais para o ensino dos surdos
- Métodos especiais para ensinar os surdos mudos a falarem
- Educação de anormais físicos
- Métodos e material para a educação dos retardados mentais.

Professôres para reger as disciplinas - Têm cabimento aqui as observações feitas, quando tratamos do assunto em relação aos cursos de administradores escolares pois, apenas o projeto do Estado de São Paulo apresenta a possibilidade de serem convidados para lecionar, nestes cursos, "professôres especializados de reconhecido valor".

Vale citado aqui o Decreto-Lei nº 8 583, que dispõe sobre a organização dos cursos do I.N.E.P. - cursos de dois tipos: - de especialização e de aperfeiçoamento no seu art. 23 -

que se refere aos professôres - "O ensino será ministrado por professôres designados pelo Diretor do I.N.E.P., mediante proposta do Coordenador dos Cursos, dentre especialistas, nacionais ou estrangeiros, servidores do Estado, ou não," onde, como se vê, o problema é encarado com grande amplitude e largueza de vistas.

Condições para funcionamento - O mesmo projeto de São Paulo, atrás citado, lembra a necessidade de fixar-se um mínimo de 10 candidatos, para que se inicie e faça funcionar um curso de especialização. É, de fato, medida prática e de bastante proveito.

Esta Secção, ao analisar êsse projeto sugere, ainda, sejam conferidas vantagens e facilidades aos professôres que fizerem o curso de especialização, tanto para promoções, como remoções, etc. Fala, também, da necessidade de, no curso, ser feito "estudo apurado do programa em vigor no curso primário do Estado, com minuciosa análise, não sòmente da orientação geral que os programas recomendam seja dada ao ensino das diversas disciplinas, como também de seu conteúdo e das atividades indicadas".

São êsses os tópicos que nos parecem dignos de atenção ao considerar-se a organização dos cursos de administradores escolares e de especialização e as idéias aqui expendidas valem como sugestões apresentadas.

Em 22 de ~~Agosto~~ de 1947.

Celina Airlie Nina

Celina Airlie Nina
Técnico de Educação



MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

O preâmbulo contém as seguintes indicações
do serviço: espécie do telegrama, estação
de origem, número do telegrama, número
das palavras, data e hora da apresentação

CARIMBO DA ESTAÇÃO

VIC
CO

URGENTE

Recebido

De

às

por

URGE OFPG DR M BRAGA

INEPEDAGOGICOS MINE EDUCACAO

INDIC
TAX

M. E. S. RIO DE

INSTITUTO NACIONAL
DE ESTUDOS PEDAGOGICOS

12 DEZ 1947

PROTOCOLO

No. 1803/47

PR

W 468 DE RECIFE DE N 489101-63-10 DE 10H

ASW E
11/12

DE ORDEM DIRETOR ESSE DEPARTAMENTO MUI RESPEITOSAMENTE
PECO VOSSA SENHORIA FAZER ENVIAR URGENTE ESTA
DIVISAO ENSINO PROGRAMAS E REGULAMENTOS CURSO
NORMAL REGIONAL PRIMEIRO CICLO FIM ORIENTAR
NOSSAS ATUAIS ESCOLAS NORMAIS RURAIS CONFORME
DISPOE LEI ORGANICA S CDS SDS MARIA ELISA VIGAS
DE MEDEIROS CHEFE DE DIVISAO DO ENSINO RURAL

E SUPLETIVO ==



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

CÓPIA PARA CONTRÔLE DO D. C. T.

DIRETOR DEPARTAMENTO EDUCAÇÃO
RECIFE - PERNAMBUCO

5/18

DIVISÃO	20.19 947	REFERÊNCIA	TELEGRAMA
SUPLETIVO	ENSINO	RURAL	E
REGULAMENTOS	SOLICITANDO	PROGRAMAS	E
INFORMO	CURSO	NORMAL	REGIONAL vg
DEPENDÊNCIA	REFERIDOS	ELEMENTOS	ESTÃO
BASES	CONCLUSÃO	TRABALHOS	DIRETRIZES
INEP	EDUCAÇÃO	NACIONAL pt	OPORTUNAMENTE
MURILO	ATENDERÁ	SOLICITAÇÃO pt	SAUDAÇÕES
	BRAGA	DIRETOR	INEP

AOL/

Diretor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PÓRTO ALEGRE, 7/10/47

*arg.
Pivovara*

M. E. S.
INSTITUTO NACIONAL
DE
ESTUDOS PEDAGÓGICOS

18 OUT. 47.
PROCOLO

Nº 1468/47

-7.001.1947* 9229

Ilmo. Sr.

*A' S. D. P.
In 17.10.47
li Pivovara*

Dr. Murilo Braga.
D.D. Diretor do Instituto Nacional de
Estudos Pedagógicos.

Em atenção a seu pedido de 16 de Setembro p. findo,
envio-lhe um exemplar do boletim dos Grupos Escolares deste
Estado.

Este boletim é preenchido mensalmente pelos direto-
res dos estabelecimentos de ensino em face do livro usado
pelos professores para contrôle da frequência de suas clas-
ses .

Aproveito o ensejo para apresentar a V. S. protestos
de alto apreço e consideração.

[Handwritten signature]
ALMERINDA VERISSIMO CORRÊA
SUPERINTENDENTE ENSINO PRIMÁRIO

*A solicitação de 16.9.47,
não foi feita pela S. D. P.
A' Diretoria, para
reconsideração.*

*J. V. Maurício
20. X. 1947*

*A' S. D. E.
In 23.10.47
li Pivovara*

362

Em 19 de dezembro de 1947.

Senhor Superintendente do Ensino Primário,

Com o ofício de Vossa Senhoria nº 9229, de 7 de outubro último, nos foi presente um exemplar do Boletim dos Grupos Escolares, em uso nêsse Estado.

Agradecendo a amabilidade da remessa, valho-me do ensejo para apresentar a V.S. os protestos de elevada consideração.

Murilo Braga
Diretor do I.N.E.P.

À Professora Almerinda Verissimo Corrêa
M.D. Superintendente do Ensino Primário
PORTO ALEGRE - Rio Grande do Sul

AOL/19/12/947.



*Arquivos
Diversos*

Processo nº

Senhor Diretor

Na conformidade da solicitação feita pelo Sr. Diretor de Educação do Estado de Alagôas, foram remetidas pelo processo nº 1 074, tendo em vista a urgência do pedido, algumas sugestões para a elaboração do Regulamento do Ensino Primário.

Tendo sido considerados mais alguns aspectos da regulamentação, seguindo a ordem dos itens previstos pela Lei Orgânica Federal, apresento a V.S. as sugestões anexas para serem enviadas ao Estado de Alagôas, obedecendo ao que ficou estabelecido, no sentido de serem remetidas, à medida fossem sendo estudados os diversos dispositivos que devem constar de um regulamento para o ensino primário.

Achei útil juntar um exemplar do "Boletim dos Grupos Escolares", elaborado pelo Rio Grande do Sul, o que poderá constituir também instrumento valioso para a administração do ensino primário em Alagôas.

I.N.E.P. S.O.E., em 26 de dezembro de 1947.

Dinah M. de Souza Campos

INEP-SOE em 27.12.47

Dinah M. de Souza Campos

De acordo. A consideração

Técnico de Educação

do Sr. Diretor.

Dagmar Furtado Monteiro
(1947 em SOE)

De acordo.

J. Severina

para providências

In 29/12/47

Li. Prof.

Sugestões para regulamentação do Ensino Primário

1. Com referência ao ensino oficial e ao ensino livre, além do que está previsto no título IV, capítulo I artigos 22 e 23 e capítulo III, art.33 da Lei Orgânica Federal poderão constar dispositivos tratando do seguinte:

- A - permissão para localização, na zona rural, ^{de escola} particular ou municipal dentro de um raio de 3 quilômetros, por exemplo, de escola pública ou particular, uma vez que as existentes não comportem a totalidade das crianças em idade escolar, recenseadas na circunscrição correspondente;
- B - concessão de subvenção, pelo Estado, aos estabelecimentos de ensino, de acordo com a frequência média, não podendo exceder de Cr\$ 5,00 por aluno (por exemplo).
- C - pagamento da subvenção, que deve ser feito uma vez seja verificado o escrupuloso cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares;
- D - obrigatoriedade de todos os estabelecimentos de ensino primário particular e municipal procederem a um registro prévio na Diretoria de Educação;
- E - necessidade de um requerimento solicitando o registro do estabelecimento particular ou municipal o qual deverá trazer especificado o seguinte:
 - I - nome do estabelecimento;
 - II - o local da Escola com indicação do município, cidade, vila ou povoado, rua e número;
 - III - os cursos que se manterão, as disciplinas extras que serão professadas, o programa e horário adotados nos termos da lei e regulamento vigentes;
 - IV - duração de cada curso e o número máximo de alunos para cada classe;
 - V - período de férias;
 - VI - o corpo docente, com a designação do diretor;
 - VII - se a escola representa iniciativa singular do professor ou organização de um grupo de professores ou da sociedade de escolar;

- VIII - o nome do responsável pelo estabelecimento, perante o governo do Estado;
- IX - relação do material escolar, livros adotados e a declaração de estar este, ou não, exonerado de dívida.

F - documentos que serão juntados ao requerimento para registro, que poderão ser os abaixo enumerados:

- I - prova de serem brasileiros os professores (disposto pelo art. 34 da Lei Orgânica Federal).
- II - prova de que o diretor ou responsável pelo estabelecimento são brasileiros natos.
- III - prova de serem os professores diplomados por estabelecimento de ensino oficial ou outorgado.
- IV - prova de identidade do diretor ou responsável e dos professores.
- V - demonstração dos meios de manutenção da escola, pormenorizando a receita e a despesa anuais, e, recebendo o estabelecimento auxílio ou contribuição individual, quer diretamente, quer por meio da sociedade escolar, especificando os nomes dos auxiliares ou contribuintes, nacionalidade, residência, idade, profissão, e se são representantes legais de alunos matriculados.
- VI - cópia do regimento interno que será adotado.
- VII - fotografia e planta do prédio e de seus compartimentos.
- VIII - declaração expressa do responsável, com firma reconhecida, de que o estabelecimento não será mantido nem subvencionado por instituição ou governo estrangeiros.
- IX - um exemplar dos respectivos estatutos e a prova de se acharem inscritos no registro competente, se o estabelecimento fôr mantido por sociedade escolar.

- X - declaração expressa do diretor responsável pelo estabelecimento, de que se obriga a cumprir todas as prescrições legais.
- G - liberdade para o govêrno do Estado rejeitar no todo, ou em parte, as provas oferecidas para o registro, desde que não as julgue suficientes, bem como, por intermédio da Diretoria de Educação, determinar as investigações necessárias para averiguar a procedência ou a veracidade das declarações feitas;
- H - proibição de ser diretor ou professor de estabelecimento de ensino primário particular ou por êste responsável, pessoa que o Govêrno do Estado, a seu exclusivo juízo, não reputar idonêa, sobretudo em relação ao objetivo da propaganda dos sentimentos de brasilidade e de Educação moral e cívica;
- I - obrigação dos estabelecimentos particulares de:
- I - dar em lingua vernácula todas as aulas dos cursos pré-primário, primário e complementar, inclusive as de Educação Física, salvo quando se tratar de ensino de idioma estrangeiro.
 - II - não exceder de 2 horas diárias o ensino de linguas estrangeiras.
 - III - não ministrar o ensino de lingua estrangeira a criança^s que não tenham o curso primário no idioma nacional.
 - IV - adotar os livros aprovados oficialmente.
 - V - usar exclusivamente a lingua nacional quer na respectiva escrituração, quer em taboletas, placas, avisos, cartazes, instruções ou dísticos nas partes interna ou externa do prédio escolar.
 - VI - ter em lugar de honra uma bandeira nacional com o comprimento mínimo de 1 metro.
 - VII - submeter à aprovação da Diretoria de Educação a denominação do estabelecimento.
 - VIII - ter sempre ensaiados os hinos oficiais.

- IX - respeitar os feriados nacionais comemorando-os condignamente sendo também obrigação, submeter o programa ao visto da autoridade escolar.
 - X - receber e acatar as autoridades escolares, prestando-lhes todas as informações que exigirem.
 - XI - organizar uma biblioteca de obras nacionais para os alunos.
 - XII - apresentar anualmente, ao Diretor de Educação, o relatório dos trabalhos escolares.
 - XIII - apresentar mensalmente o mapa do movimento escolar.
 - XIV - fornecer à Diretoria de Educação e às autoridades de ensino os dados estatísticos solicitados.
 - XV - possuir campo de educação física.
 - XVI - ter professor de Educação Física.
 - XVII - comunicar à Diretoria de Educação qualquer modificação prevista no estabelecimento de ensino.
 - XVIII - adotar processo idêntico ao usado nas escolas estaduais para realização dos exames finais quando desejar certificados reconhecidos.
- J - necessidade do exame de habilitação, que será previsto no capítulo referente a corpo docente, para diretor ou professor de escola particular que não seja diplomado por estabelecimento de ensino normal oficial ou reconhecido;
- L - reconhecimento dos certificados de conclusão de curso expedidos pelos estabelecimentos particulares de ensino, desde que seja solicitada fiscalização dos exames finais por órgãos oficiais, mediante requerimento do Diretor da Escola, selado (por exemplo) com Cr\$ 30,00 de estampilhas estaduais, dirigido ao Delegado de Ensino ou a quem exerça função semelhante, entre 1 e 10 de outubro, acompanhado da relação nominal dos alunos matriculados no 4º e no 5º anos, segundo a qual a Delegacia fornecerá cartões de identificação para serem preenchidos e visados pela autoridade escolar;

- M - contribuição mensal de alunos de estabelecimentos particulares, que não deve exceder de determinada quantia (Cr\$ 6,00 por exemplo), por aluno, nas rês de distrito e nas zonas rurais e outra quantia determinada (Cr\$ 10,00 por exemplo) nas rês dos municípios para estabelecimentos cuja manutenção seja baseada na contribuição de alunos;
- N - fiscalização de estabelecimento particular e municipal sob o ponto de vista administrativo, de moralidade e higiene e de orientação pedagógica;
- O - exigência de comunicação prévia à Diretoria de Educação quando, no mesmo prédio e sob a mesma direção ou responsabilidade, houver desdobramento ou criação de cursos;
- P - remuneração mínima aos professores e diretores primários de estabelecimento particular e municipal;
- Q - realização de sindicância, suspensão do registro concedido ao estabelecimento particular, desde que não sejam atendidas as exigências regulamentares;
- R - liberdade de interposição de recurso no caso de cassação de registro, dentro de um prazo de 15 dias, por exemplo;
- S - proibição de cobrança de taxa de fiscalização dos estabelecimentos particulares e exigência de colocar à disposição do governo do Estado, matrículas gratuitas, 10% dos alunos matriculados em internato, semi-internato e externato.

2. Tratando-se dos tipos de estabelecimentos, afóra do que foi disposto na Lei Federal, tit.IV, cap.III, arts. de 27 a 33 poderá constar o seguinte:

A - para os grupos escolares:

- I - preferência para instalação de grupos escolares nos locais em que a municipalidade ou um particular faça doação de prédio adaptado;
- II - necessidade de verificação, pelo recenseamento se, numa área de 2 quilômetros de raio (por exemplo), há 200 crianças (por exemplo) necessitadas de escola;

- III - exigência de constatação das condições higiênicas e pedagógicas que deve preencher o prédio;
- IV - limite de matrícula;
- V - número mínimo de classes;
- VI - número mínimo de alunos que constituirão cada classe;
- VII - número de turnos que pode comportar cada grupo escolar;
- VIII - dispositivo transformando grupo escolar em escola reunida, quando a frequência estiver em determinado limite que a isso obrigue;
- IX - exigência de distribuição dos alunos em classe de acordo com a estatura, acuidade visual e auditiva;
- X - permissão para o professor da classe organizar o horário das aulas;
- XI - necessidade da divisão das matérias do curso complementar em seções dirigidas por professores especializados;
- XII - exigência para que os professores obedeam escala previamente organizada a fim de assistirem à entrada de alunos e ao canto dos hinos patrióticos, como também fazerem a fiscalização do recreio;
- XIII - necessidade de organização do pessoal administrativo.

B - para escolas isoladas e reunidas:

- I - exigência de verificação, pelo recenseamento escolar, da existência de um determinado nº de crianças (por exemplo 40 para escola isolada e 80 para escola reunida) em idade escolar, numa área de determinado raio de extensão (2 quilômetros, por exemplo) para localização da escola;
- II - necessidade de inspeção para ver se há prédio que preencha às condições higiênico-pedagógicas (sala ampla, ventilada e vidraças nas janelas, privadas e espaço para pátio) a fim de ser instalada uma escola.

- III - preferência no provimento de escolas rurais para aquelas em que a municipalidade ou o particular interessado comprometa-se a fazer a instalação, doando ao Estado terreno e prédio, cuidando também das estradas e serviço de transporte escolar;
- IV - supressão da escola quando não preencha condições de funcionamento como seja: frequência (determinação de limite mínimo de frequência), possibilidade de permanência do professor na escola, etc;
- V - permissão para desdobrar escola isolada em mais de uma classe, considerando-se esta como unidade escolar;
- VI - quando a exigência de desdobramento persistir por mais de um ano, a necessidade de ser criada uma escola reunida em substituição;
- VII - condições para remuneração do professor que reger duas classes;
- VIII - preferência, na direção de escola masculina, por professor e na escola feminina ou mista, por professora;
- IX - duração diária do período de aula;
- X - permissão para transformar escolas rurais em granjas escolares, mediante o preenchimento de condições, tais como: área cultivável de 3 hectares, edifício com salas de aula e aposentos necessários à residência do professor.

C - para escolas supletivas:

- I - início e duração do período de aula atendendo às conveniências do ensino (3 horas de duração diária);
- II - limite mínimo de alunos (25, por exemplo), para criação de uma escola supletiva;
- III - limite máximo (30, por exemplo) e mínimo (20, por exemplo) de alunos para cada classe;
- IV - permissão para transferência de matrícula;

- V - dispositivo determinando organização de escolas masculinas, femininas e mistas de acôrdo com os matriculados;
- VI - permissão para recrutar pessoas de boa vontade para o ensino nessas escolas;
- VII - dispositivo concedendo remuneração de $\frac{1}{5}$ do vencimento ao professor primário oficial que reger uma classe de escola supletiva;
- VIII - conveniência de, para a escolha de professores, atender às necessidades dos alunos de curso ginásial ou normal, auxiliando-os assim, com a remuneração percebida, para a continuação de seus estudos;
- IX - limite de frequência em um período determinado para conservação ou extinção de uma escola;
- X - um dispositivo adotando nas escolas supletivas todos os principios estabelecidos para o ensino primário em tudo quanto se lhe possa aplicar.

3. Quanto ao corpo docente e administrativo, além do que foi previsto pela Lei Federal nos arts. 34, 35 e 36, pode-se tratar do seguinte:

- A - constituição do quadro de professores do ensino primário assim discriminado: Delegado de Ensino, Diretor Escolar, Orientador-Fiscal de Ensino e Professores primários efetivos e interinos ou substitutos;
- B - deveres dos professores primários que, além das atribuições específicas do cargo poderão abranger:
 - I - cumprimento das leis e regulamentos do ensino e das determinações superiores;
 - II - comparecimento à escola pelo menos 15 minutos antes do início das aulas;
 - III - elaboração da escrituração de sua escola ou classe, com regularidade e ordem, preenchendo os livros, boletins e fichas dos alunos;

- IV - organização de coleções de trabalhos manuais e de trabalhos do mês, relativos à linguagem, caligrafia, aritmética, cartografia e desenho executados pelos alunos, para que sejam conservados sempre em classe à disposição das autoridades escolares;
 - V - cooperação para a manutenção da disciplina geral do estabelecimento;
 - VI - comparecimento à festas, formaturas, desfiles e paradas escolares e reuniões convocadas pelo diretor, embora em dias feriados;
 - VII - comparecimento às reuniões pedagógicas convocadas pelas autoridades escolares e às da associação de pais e mestres;
 - VIII - comunicação ao diretor das faltas que der e, quando possível, das que tenha de dar, justificando o motivo;
 - IX - cooperação na realização dos exames das escolas isoladas;
 - X - cooperação, quando designado pelo diretor, nas aulas de orfeão e educação física;
 - XI - procedimento adequado para servir como exemplo de moralidade e polidez em todos os atos, tanto na escola como fóra dela;
 - XII - início de exercício dentro do prazo marcado pelo Diretor de Educação;
 - XIII - atribuição aos alunos de notas semanais de comportamento e aplicação;
 - XIV - substituição do Diretor quando não houver sub-diretor na escola.
- C - deveres dos professores substitutos, que devem ser idênticos aos relativos aos professores efetivos.
- D - proibição de ter o substituto licença ou falta remunerada com a possibilidade, porém, de concessão, pelo diretor escolar, de afastamento até 6 meses parceladamente, ou de uma só vez sendo que, para mais longo afastamento se tornará necessária a permissão do Diretor de Educação.

E - Dispensa do cargo quando der 8 faltas consecutivas ou 20 não consecutivas durante o ano, sem justificação.

F - concessão de gratificação especial de Cr\$ 600,00 (por exemplo), paga com os vencimentos de janeiro, ao professor da zona rural, de 1º estágio que:

I - tiver durante o ano um total de, pelo menos, 200 dias letivos na mesma escola.

II - apresentar a frequência média anual de, no mínimo, 25 alunos; e

III - obtiver a promoção de pelo menos, 75% dos alunos.

G - classificação das escolas primárias do Estado, para fins de nomeação, reversão e remoção de professoras, em 4 estágios, de acordo com a sua localização, além do estágio especial:

I - 1º estágio - escolas localizadas em fazendas, centros ~~urbanos~~ agrícolas ou industriais e povoados, vilas ou cidades cuja população não seja superior a três mil habitantes.

II - 2º estágio - escolas localizadas em cidades ou vilas cuja população não exceda de sete mil habitantes.

III - 3º estágio - escolas localizadas em cidades de mais de sete mil habitantes, em cidades, vilas ou quaisquer núcleos de população cuja proximidade da capital e fácil acesso permitam ao professor, sem prejuízo para o regular funcionamento da escola, residir na capital.

IV - 4º estágio - escolas localizadas na zona urbana da Capital.

V - estágio especial - Cursos de aplicação anexos à Escola Normal ou Instituto de Educação.

- G - publicação na Imprensa Oficial da relação completa das unidades escolares do Estado, classificadas de conformidade com os estágios, sendo separadas, dentro de um mesmo estágio, as escolas rurais isoladas e reunidas, as quais serão destinadas aos diplomados pelo Curso Normal Regional, sendo também publicadas anualmente as alterações que se tornarem necessárias assim como a declaração do respectivo estágio imediatamente após a criação de novas escolas.
- H - concurso para ingresso no magistério público primário que poderá abranger o seguinte:
- I - um dispositivo permitindo a inscrição de todos os portadores de diploma dos diversos tipos de estabelecimento oficial ou outorgado de ensino normal, com a idade mínima de 18 e máxima de 40 anos, sendo de todo conveniente que se discrimine o seguinte: os diplomados por Curso Normal Regional só poderão lecionar em escolas rurais isoladas e reunidas; os diplomados por Escola Normal e Instituto de Educação lecionarão também em grupos escolares com prioridade na escolha de escolas isoladas e reunidas; e os diplomados por Curso de Especialização terão prioridade sobre os demais na escolha de escolas.
 - II - marcação da data para inscrição anual ao concurso, devidamente publicada pela Imprensa Oficial.
 - III - um item permitindo inscrição por procuração.
 - IV - necessidade da designação de tantas comissões de concurso quantas forem necessárias ao rápido andamento dos trabalhos
 - V - exigência para que as comissões de concurso sejam constituídas de autoridades escolares e professores de Curso Primário e Normal, presididas pelo Diretor de Educação.

VI - incumbências da comissão como sejam:

- a) examinar os documentos
- b) apurar os pontos
- c) classificar os candidatos apresentando os resultados em um boletim, com rasuras e emendas ressalvadas, devidamente autenticado pela comissão.

VII - exigência para que os requerimentos de inscrição sejam dirigidos ao Diretor de Educação e instruídos com os seguintes documentos:

- a) diploma (original ou pública forma)
- b) prova de ser brasileiro
- c) folha de saúde, fornecida pelo Serviço Sanitário
- d) para os que tenham tempo de serviço em escola oficial, a certidão respectiva, passada pela direção da escola em que serviu o candidato, constando o tempo de exercício com regência de classe, si pertencer ao quadro de substitutos.
- e) certidão de notas de aprovação em Psicologia e Pedagogia, Didática e Prática de ensino, Psicologia Educacional, Metodologia do Ensino Primário bem como média geral de aprovação do curso, caso não constem do diploma.

VIII - classificação dos candidatos mediante, por exemplo, os seguintes elementos:

- a) média geral de Psicologia e Psicologia Educacional, Metodologia do Ensino Primário, Pedagogia, Prática do Ensino e Didática, convertida em uma expressão centesimal e multiplicada por 3,5 (tres e meio) e, se o candidato tiver curso de especialização, será multiplicada por 4,5;
- b) média geral do diploma convertida a uma expressão centesimal e multiplicada pelo coeficiente 1,5 (um e meio)
- c) tempo de exercício em caráter efetivo ou em substituição em escola oficial, computados em meses os dias de trabalho remunerado ou não, no estabelecimento, com aproximação até centésimos e êsse total multiplicado por 2, sem regência de classe, e por 3 com regência de classe, tomando-se como 1 mês as frações de 15 ou mais dias.

d) acréscimo de 30 pontos ao total de pontos alcançado pelo candidato que tiver qualquer trabalho de valor, a juízo da Diretoria de Educação, para a renovação dos processos e das técnicas de ensino e para aplicação sistemática de medidas mentais e medidas do trabalho escolar ou que juntar diploma de educadora sanitária expedido por Instituto de higiene.

- IX - concessão do direito de requerer revisão da contagem de pontos pelo candidato, dentro do prazo improrrogável de 15 dias, a contar da data em que foi publicada a classificação;
 - X - marcação do dia para a escolha de lugares obedecendo á ordem de classificação, devidamente publicada na Imprensa Oficial levando-se em conta a prioridade concedida aos diplomados por cursos de Formação de Professôres e por Instituto de Educação;
 - XI - dispositivo concedendo aos candidatos que conquistaram os 3 primeiros lugares, o direito de escolha das vagas em qualquer estágio, de acôrdo com o curso feito;
 - XII - igual concessão a candidatos, diplomados por curso de especialização, que hajam obtido diploma com distinção;
 - XIII - após a escolha de lugar, nomeação do professor que passará então a integrar o quadro de professôres do magistério público primário;
 - XIV - provimento em caráter efetivo das escolas de 1º estágio, que vagarem até setembro, pelos candidatos classificados em concurso nêsse ano;
- I - concurso de reversão ao magistério público primário, que convirá abranger o seguinte:
- I - permissão para concorrer ao 1º estágio, se o candidato contar até dois anos de exercício, ao 2º sê contar de 2 a 4 anos, ao 3º sê contar de 4 a 6, e ao 4º, sê mais de 6 anos.

- II - abertura de inscrição na mesma data que a do concurso de ingresso;
- III - permissão para inscrição somente aos candidatos que tiverem afastamento no máximo de 10 anos e estiverem em boas condições de saúde;
- IV - inclusão dos seguintes documentos ao requerimento de inscrição:
 - a) certidão passada pela Diretoria de Educação, que prove não ter sido o candidato demitido, em virtude de processo disciplinar;
 - b) atestado de saúde passado por dois médicos ou pelo Serviço de Saúde estadual;
 - c) certidão de idade que prove ter no máximo 45 anos;
 - d) certidão de tempo de serviço efetivo passado pelo Tesouro do Estado;
- V - dispositivo estabelecendo igualdade no processo de formação de pontos;
- J - concurso de remoção para o magistério público primário, que poderá incluir o seguinte:
 - I - marcação da inscrição e da realização para data anterior à indicada para os concursos de ingresso e reversão;
 - II - publicação da relação completa das vagas, nos diversos estágios, distribuídos em escolas isoladas e reunidas, e grupos escolares;
 - III - dispositivo permitindo inscrição aos professores que contem, no mínimo, 400 dias de serviço efetivo no estágio e que pretendam remoção para estágio imediatamente superior;
 - IV - permissão para remoção a qualquer estágio superior, que não o imediato, desde que o candidato tenha o mínimo de 800 dias de efetivo exercício no estágio;
 - V - dispositivo permitindo inscrição ao professor que contar, pelo menos, 200 dias de exercício, para remoção de uma para outra escola do mesmo estágio;

VI - permissão para remoção de estágio superior para qualquer estágio inferior, na mesma época do concurso de remoção;

VII - admissão no rol de inscritos ao candidato que apresentar:

- a) certidão do tempo de serviço efetivo no magistério e no estágio em que se acha;
- b) boletim fornecido pela direção da escola e visado por uma autoridade imediatamente superior ao Diretor da escola, com o ciente do interessado, sendo declarado: a escola, classe e turno em que serve o professor; a zona em que funciona a escola; a frequência do candidato nos dois últimos anos; o número de alunos matriculados na classe sob sua direção e o de promovidos, nos dois últimos anos; o serviço docente em horário desdobrado; o tempo de exercício em escola rural ou suburbana remota, se o candidato, atualmente, rege classe nessas condições; as contribuições ao ensino, como sejam, trabalhos publicados, comissões desempenhadas, estudos e experimentação de novos métodos e processos de ensino, ou quaisquer iniciativas que importem em maior eficiência do trabalho escolar;
- c) atestado, passado pela autoridade competente, relativo aos cursos de aperfeiçoamento e extensão realizados pelo candidato, no qual conste seu aproveitamento;

VIII - para classificação dos candidatos a exigência dos elementos valorizados de acôrdo com as seguintes normas:

- a) tempo liquido de serviço no estágio - 3 pontos por ano; (tempo superior a 6 1/2 meses computar-se-á como um ano)
- b) frequência do professor nos dois últimos anos de atuação - tantos pontos, quantos forem os dias de trabalhos divididos pelo número de meses letivos, de um ano, não dando direito à inscrição, média inferior a 30

- c) promoção de alunos, também nos dois últimos anos, um número de pontos correspondente às porcentagens dessa promoção, levada em conta a constituição da classe e o meio social em que funciona a escola, perdendo o direito a êsses pontos o candidato que tiver frequência inferior à metade dos dias letivos do ano, e que não conseguir, pelo menos, 40% de promoção;
- d) regência de classe em zona rural ou suburbana remota - 10 e 8 pontos, respectivamente, por ano de exercício contínuo, nos dois últimos anos;
- e) frequência regular a cursos de aperfeiçoamento ou extensão, determinada ou permitida pela Diretoria de Educação - 10 pontos;
- f) contribuições ao ensino - até 10 pontos, de acordo com a natureza dos mesmos, a juízo da comissão de concurso;
- g) cômputo dos comparecimentos sem excluir as faltas e licenças sem desconto, para contagem de pontos;
- h) se em um dos dois últimos anos do exercício do candidato, a escola houver sofrido uma interrupção forçada em seu funcionamento de, pelo menos, um terço dos dias letivos do ano deve-se considerar, para a formação de pontos, a porcentagem de promoção dos alunos nos dois últimos anos de funcionamento regular do estabelecimento;
- i) consideração da porcentagem de alunos como sendo a da escola, se o candidato fôr diretor de escola ou auxiliar de direção ou professor de escola maternal ou jardim de infância;
- j) não consideração, para contagem de efetivo exercício para fins de promoção, do período de comissionamento ou adição, em qualquer serviço do sistema educacional do Estado;

IX - conveniência de os cônjugues professores pedirem inscrição num só requerimento o que permitirá chamada simultânea para escolha de escola, determinando, pela média dos pontos obtidos por ambos os candidatos, a respectiva classificação;

- X - um dispositivo não permitindo remoção do candidato que tiver incorrido em alguma das penas disciplinares previstas em lei;
- XI - preferência para o candidato que tiver maior permanência na escola em que se acha em exercício, no caso de concorrerem à mesma vaga diversos candidatos em igualdade de condições, prevalecendo ainda o tempo de efetivo exercício no magistério, se houver igualdade também naquele particular;
- L - necessidade de preenchimento das vagas verificadas no correr do ano letivo, em caráter interino despresando os professores interinos automaticamente, no fim do ano letivo;
- M - remoções livres, abrangendo o seguinte:
 - I - concessão de remoção em qualquer época, a pedido, sem o tempo regulamentar, para escola do mesmo estágio ou estágio inferior, nos casos de absoluta incompatibilidade com o clima, provada em inspeção de saúde, perante junta médica do Departamento de Saúde, ou pelo mesmo designada ~~por este~~;
 - II - faculdade de a Diretoria de Educação remover professores para escolas ou classes do mesmo estágio ou estágio imediatamente superior ou inferior em qualquer época do ano, desde que assim o exijam os interesses do ensino devidamente comprovados;
 - III - permissão para permutas em qualquer época, ressalvados os interesses do ensino, entre professores do mesmo estágio e da mesma categoria, desde que os candidatos tenham pelo menos, 200 dias de exercício efetivo no estágio;
 - IV - obrigação de remover para a localidade em que o marido tiver exercício, a professora casada com funcionário público, seja qual for o estágio a que pertencer a escola;

V - necessidade de instruir a petição para união dos conjugues com os seguintes documentos:

- a) certidão do tempo de exercício efetivo;
- b) certidão de casamento;
- c) prova de que o marido é funcionário público e se acha no exercício de suas funções;

VI - restrição do benefício de união de conjugues só às professoras que houverem completado o período de exercício regulamentar do estágio, isto é, 400 dias de exercício no estágio inicial;

VII - permissão de licença sem vencimentos pelo tempo requerido ao candidato que tiver comprovado a impossibilidade ou inconveniência da remoção;

N - prestação de compromisso e posse do cargo pelos professores primários, podendo entrar em exercício dentro de 10 dias para as escolas de 3º e 4º estágios e dentro de 15 dias para as de 1º e 2º, a contar da data da publicação do decreto no órgão oficial, salvo motivo de moléstia comprovada.

O - elaboração da tabela de vencimento dos professores e seus aumentos, de 5 em 5 anos por exemplo, como também das vantagens por local de exercício (professor rural: gratificação para aluguel de casa se morar nas proximidades do local da escola, contagem de tempo em dobro para efeito de jubilação, etc.)

P - situação do magistério particular, que poderá abranger o seguinte:

I - necessidade de registro para o professor particular, feito mediante requerimento ao Diretor de Educação, instruído com os seguintes documentos:

- a) documento de habilitação: Diploma de normalista (original ou pública forma); atestado de exercício, selado com estampilhas estaduais e com a firma do atestante reconhecida, como professor estadual, passado pelo diretor escolar ou Orientador-fiscal (Inspetor) e visado pelo Delegado do Ensino ou quem exercer função equivalente; segunda via de certificado de habilitação em exame para professor

- particular, selada com 1,20 de estampilhas estaduais (por exemplo);
- b) certidão de idade e nacionalidade;
 - c) laudo de saúde;
 - d) atestado de boa conduta;
 - e) 2 fotografias 3x4 cms.

- II - obrigação da parte da Diretoria de Educação de publicar no Órgão Oficial a concessão do registro de professor e extrair 2 vias da ficha individual do professor (que poderá ser de acordo com o modelo 1, anexo), sendo a 1ª da Diretoria de Educação, e a outra remetida para a Delegacia de Ensino, fichas essas que deverão estar sempre com as anotações atualizadas, sublinhando-se a vermelho, nas duas vias, o nome da escola de onde o professor sai;
- III - obrigação de expedir um certificado (que poderá ser semelhante ao modelo 2, anexo) com o mesmo nº de registro constante da ficha individual que pertencerá ao professor;
- IV - exigência para que o Diretor Escolar comunique ao Delegado de Ensino quando um professor deixar o exercício em uma escola ou for admitido em outra, não devendo esquecer-se de fazer constar o nº de registro do professor;
- V - necessidade do Delegado de Ensino, quando se der a transferência de um professor para outra região, requisitar a 2ª via da ficha individual arquivada na Delegacia de onde o professor vem;
- VI - necessidade de exame de habilitação para os candidatos não diplomados, em todas as Delegacias de Ensino; sua organização deverá abranger o seguinte:

- a) abertura da inscrição;
- b) solicitação mediante requerimento instruído com os mesmos documentos pedidos para o registro do professor;
- c) marcação da data, hora e local de exame;
- d) organização de banca examinadora que poderá ser constituída de um Orientador-Fiscal, (Inspetor) como presidente e de mais 2 membros, tirados do magistério estadual;
- e) exigência de apresentação pelos candidatos, no início do exame, de prova de identidade; título de eleitor ou carteira de identidade ou documento de quitação com o serviço militar;
- f) declaração no requerimento para que grau de ensino- pré-primário, primário-elementar, primário-supletivo - pretendem os candidatos habilitação;
- g) planejamento das provas que poderão constar de exames escritos de português, aritmética, geometria, eliminatórios de per si e com a média mínima 50; exames escritos de geografia, história do Brasil, ciências físicas e naturais e desenho; exame oral de português e exame prático oral de canto, constando de uma aula de canto com duração de 15 minutos, hino ou canção patriótica à escolha do examinando; aula prática, de 20 minutos, sendo o seu ponto sorteado com antecedência de 24 horas, dentre lista de 20 pontos, organizados pela banca examinadora; e para os candidatos ao magistério pré-primário ainda exame de higiene infantil e noções elementares de pedagogia pré-escolar, excluindo-se para estes candidatos a aula prática;
- h) duração de cada prova: uma hora e meia, por exemplo;
- i) número mínimo de provas diárias, 2 por exemplo;
- j) concessão de serem submetidas somente a exame prático-oral de canto e à aula prática de 20 minutos aos portadores de certificado de conclusão de curso ginásial ou de curso básico ou técnico comercial
- l) para habilitação, necessidade do candidato obter nota mínima 30, em qualquer exame, e 50, como média geral;
- m) lavratura de atas de exame em livro apropriado, sendo remetida cópia autenticada pela banca examinadora à Diretoria de Educação, que fará publicação dos resultados no Diário Oficial;

n) obrigação de expedir certificados de habilitação, assinados pelos membros da banca, pelo Delegado e pelo aprovado, em duas vias devendo ser a primeira selada com estampilha estaduais de Cr\$ 15,00 e destinada ao aprovado, depois de numerada com o mesmo número da ficha individual feita na Diretoria de Educação, e devendo a 2ª via, assim também numerada, acompanhar o pedido de registro do professor;

Q - situação do magistério municipal, que poderá abranger o seguinte:

I - anualmente, abertura de concurso com a publicação da data de início e encerramento e da relação das vagas, em órgão da imprensa Oficial;

II - apresentação, para a inscrição, dos seguintes documentos, que devem ser selados e visados pelo Delegado ou seu representante;

- a) requerimento de inscrição com firma reconhecida, dirigido ao prefeito Municipal;
- b) pública forma do diploma de professor;
- c) atestado da média da Psicologia, Psicologia educacional, Pedagogia, Metodologia, Didática e Prática de Ensino;
- d) laudo de saúde, com firma reconhecida, fornecido pelo Serviço de Saúde Escolar ou Departamento de Saúde ou suas dependências no interior;
- e) atestado de exercício, passado por autoridades estaduais ou municipais, na forma estabelecida para os concursos estaduais;

III - processamento da inscrição, perante o Delegado de Ensino ou autoridade por êle designada, que será feita no Livro de Concurso onde serão traçadas tantas colunas verticais, quantas bastem ao registro dos seguintes dados;

- a) número de ordem;
- b) assinatura do candidato;
- c) data da formatura;
- d) número de pontos pelo tempo de exercício;
- e) número de pontos pelo tempo de formatura;
- f) número de pontos pela média do diploma;
- g) número de pontos pela média das notas citadas na letra "C" item II - letra Q;

- h) total de pontos ;
- i) data da inscrição ;

- IV - lavratura do termo de encerramento no Livro de Concurso, decorrido o prazo destinado às inscrições, após o último nome inscrito, o que será assinado pela autoridade escolar encarregada do concurso e pelo Prefeito Municipal ou seu representante, que assista ao concurso ;
- V - classificação dos candidatos inscritos, o que deverá constar da ata lavrada no Livro de Concurso, após o termo de encerramento, e devidamente autenticada pela autoridade escolar e pelo Prefeito Municipal ou seu representante ;
- VI - designação de dia e hora da escolha ;
- VII - perante a comissão de concurso, realização da chamada para a escolha de cadeira, do que deverá ser lavrada ata, assinando-a os componentes da comissão ;
- VIII - remessa à Delegacia de Ensino dos requerimentos de inscrição e respectivos documentos, acompanhados de cópias autenticadas e em duplicata dos editais de concurso, da inscrição e termo de encerramento e da ata de classificação dos candidatos
- IX - elaboração do boletim de concurso, preenchido em 3 vias, destinando-se a 1ª, única selada, ao processo de inscrição; a 2ª ao arquivo da Prefeitura, juntamente com o livro e documentos relativos ao concurso, e a 3ª à Delegacia de Ensino, observando-se para a formação dos pontos, a regulamentação baixada para os concursos estaduais
- X - encerrado o concurso, remessa da 1ª e 3ª vias do boletim à Delegacia de Ensino, que deverá remeter uma delas à Diretoria de Educação, juntamente com as cópias autenticadas, pela comissão de concurso, de todos os atos do concurso ;

XI - a aprovação do concurso feita pela Diretoria de Educação, o que completará as formalidades para ser assegurado o direito de transferência dos professores municipais para o magistério estadual .

TELEGRAMA CIRCULAR

ESTABELECIMENTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO BRASIL

Edinspetor ...

De acôrdo despacho ministerial poderão inscrever-se

exames art. 91 candidatos 17 anos a completar até 30 junho próximo

ano pt

Edsecundário

6 Em 9 de janeiro de 1948.

Senhor Diretor,

Em aditamento ao meu ofício n. 291, de 20 de outubro último, tenho o prazer de oferecer à consideração de Vossa Senhoria mais algumas sugestões apresentadas pela Secção de Organização Escolar, dêste Instituto, como contribuição ao trabalho de regulamentação do decreto-lei estadual n. 3271, de 28 de março de 1947.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Senhoria os protestos de elevada consideração.

Murilo Braga
Diretor do I.N.E.P.

Ao Sr. Dr. Teonilo Cravo Gama
Diretor de Educação do Estado de Alagôas
MACEIÓ - Estado de Alagôas

JA/3.1.48.

Processo nº 1 770/47

92863/47

Pedido de autorização para exercer o cargo de professora primária no Estado de São Paulo.

Consta o presente do requerimento dirigido ao Senhor Ministro da Educação por Virginia Bergamasco, nascida na República Argentina e professora normalista pela Escola Normal Livre da Associação de Ensino de São José do Rio Pardo, no sentido de lhe ser concedida autorização para "exercer o cargo de professora primária no magistério do Estado de São Paulo.

2. Baseia-se o requerente no artigo 141, parágrafo 14 da Constituição Brasileira, que estabelece: "art. 141: A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 14: É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer".

3. Como prova de sua habilitação para o exercício do magistério primário, apresenta ainda, anexo ao requerimento, os seguintes documentos:

- a) Pública forma do diploma de professor primário que lhe foi conferido em 1946, pela Escola Normal Livre da Associação de Ensino de São José do Rio Pardo.
- b) Declaração do Diretor do Grupo Escolar "Dr. Cândido Rodrigues", de São José do Rio Pardo, afirmando ter a requerente concluído o curso preliminar naquele estabelecimento de ensino.
- c) Atestado do Inspetor Federal afirmando ter a requerente cursado as cinco séries ginasiais no Colégio Estadual e Escola Normal "Euclides da Cunha" de São José do Rio Pardo.

4. O requerimento aqui examinado, solicitando, como vimos, autorização para exercer o magistério primário no Estado de São Paulo, envolve questão concernente à organização do ensino primário do referido Estado competindo, portan-

*Arquivar
Inform. P. 10/11/47*

to, a sua solução, exclusivamente, à administração estadual, de acordo com o que estabelece a própria Constituição em seu artigo 171: "Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino".

5. ^{na} Em face do exposto opinio o presente processo em caminhado à Secretaria dos Negócios de Educação e Saúde Pública do Estado de São Paulo, para a devida solução.

I.N.E.P., S.O.E., em 6 de janeiro de 1948

Eva Garfinkel

Eva Garfinkel

Técnico de Educação

De acordo à consideração do Sr. Diretor.
Inep. - S.O.E. em 6.1.48.

a) Dagmar F. Monteiro
Chefe da S.O.E.

De acordo transmite-se em 7.1.48

a) Murielo Braga

27

Em 16 de janeiro de 1948.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Secretaria o incluso processo, protocolado neste Ministério sob n. 92.863/47, em que é interessada Virginia Bergamasco, de nacionalidade Argentina, e que pretende exercer o magistério primário neste Estado.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.



Antonio Luiz Baronto

Sub^o do Diretor do I.N.E.P.

Ao Senhor Doutor Francisco Brasiliense Fusco
Secretario de Educação e Saúde
SÃO PAULO

20.16.1.48.